



**Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**WAGNER SOARES LEAL**

**A PENSÃO POR MORTE E O FIM DA VITALICIEDADE PARA O BENEFICIÁRIO  
COM MENOS DE 44 ANOS DENTRO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA  
JUSTIÇA SOCIAL E DA IGUALDADE**

Brasília  
2018

**WAGNER SOARES LEAL**

**A PENSÃO POR MORTE E O FIM DA VITALICIEDADE PARA O BENEFICIÁRIO  
COM MENOS DE 44 ANOS DENTRO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA  
JUSTIÇA SOCIAL E DA IGUALDADE**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito - Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof. Me. Fernando Maciel

Brasília  
2018

**WAGNER SOARES LEAL**

**A PENSÃO POR MORTE E O FIM DA VITALICIEDADE PARA O BENEFICIÁRIO  
COM MENOS DE 44 ANOS DENTRO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA  
JUSTIÇA SOCIAL E DA IGUALDADE**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito – Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof. Me. Fernando Maciel

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra

---

Prof. Dr. Gilson Ciarallo

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço a Deus, pela luz na minha vida;*

*À minha família, minha fortaleza, que esteve presente em todos os momentos deste trabalho;*

*Ao meu orientador, Professor Fernando Maciel, pela atenção e capacidade de ideias singulares;*

*Aos meus colegas de trabalho, pela amizade, paciência e torcida.*

*Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. ( Constituição Federal de 1988)*

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é conhecer as alterações legislativas efetuadas na Lei nº 8.213/1991 em relação à pensão por morte, identificando os critérios mais rígidos estipulados pela Lei nº 13.135/2015 para a sua concessão e duração, e seus reflexos e consequências sociais a partir de princípios máximos delineados pela Constituição Federal de 1988 e balizadores da sociedade atual, tais como a justiça social, a igualdade e a dignidade humana. O estudo é direcionado para um entendimento mais aprofundado a respeito do benefício da pensão por morte no contexto de uma sociedade igualitária, de um necessário equilíbrio econômico, financeiro e atuarial de todo o sistema previdenciário e dos preceitos protetivos da Seguridade Social. Tendo como foco principal a alteração que acrescentou o inciso V ao § 2º do artigo 77 da Lei de Benefícios prevendo requisitos mais dificultosos para a concessão da pensão por morte, além de uma tabela etária definindo a duração do benefício, e consequentemente estipulando o fim da vitaliciedade para o recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro que tiver menos de 44 anos de idade. Sendo que o estudo apresenta como conclusão que mesmo aqueles que não comprovem as 18(dezoito) contribuições mensais e um mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável recebam o benefício pelo que tempo que precisarem em caso de necessidade. Assim como o afastamento da tabela etária que determina através da idade do beneficiário o tempo de duração da pensão por morte, pois o referido regramento não se coaduna com a justiça social, a democracia e a igualdade, que exigem tratamento desigual para aqueles que estiverem em situações desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Palavras-chave: Constituição. Previdência Social. Justiça Social. Pensão por Morte.

## **ABSTRACT**

The objective of this study is to know the legislative changes made in Law n° 8.213 / 1991 in relation to the death pension, identifying the more rigid criteria stipulated by Law 13.135 / 2015 for its grant and duration, and its social consequences and consequences to based on the maximum principles outlined in the Federal Constitution of 1988 and as guides for current society, such as social justice, equality and human dignity. The study is directed to a more in-depth understanding of the benefits of death pension in the context of an egalitarian society, of a necessary economic, financial and actuarial balance of the whole social security system and the protective precepts of Social Security. Having as main focus the amendment that added subsection V to § 2 of article 77 of the Law of Benefits providing for more difficult requirements for the grant of death pension, besides an age table defining the duration of the benefit, and consequently stipulating the end of the for the receipt of the benefit by the spouse or companion who is under the age of 44 years. The study concludes that even those who do not prove the 18 (eighteen) monthly contributions and a minimum of 2 (two) years of marriage or stable union receive the benefit for what time they need in case of need. As well as the removal of the age table that determines the duration of the death pension, according to the age of the beneficiary, since this rule is not in line with social justice, democracy and equality, which require unequal treatment for those who are in unequal situations, in the exact measure of their inequalities.

**Keywords:** Constitution. Social Security. Social justice. Pension for Death.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
1.1 A Constituição e a Seguridade Social.....	11
1.2 A Constituição e a Previdência Social.....	21
1.3 A Previdência Social e a Solidariedade no Estado Democrático de Direito.....	32
<b>2 A PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL...36</b>	
2.1 Conceito e cabimento.....	36
2.2 As principais alterações legislativas introduzidas na pensão por morte.....	44
2.3 A duração da pensão por morte no artigo 77, V, “c”, da Lei nº 8.213/1991.....	58
<b>3 A CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES NA PENSÃO POR MORTE DENTRO DOS PRECEITOS DA JUSTIÇA SOCIAL E DA IGUALDADE.....64</b>	
3.1 A pensão por morte e o princípio do equilíbrio econômico.....	64
3.2 O princípio da vedação do retrocesso social.....	72
3.3 A constitucionalidade, a igualdade e a justiça social da pensão por morte do artigo 77, V, da Lei nº 8.213/1991 .....	79
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>96</b>



## INTRODUÇÃO

Na nossa sociedade contemporânea, o instituto da Seguridade Social é um sistema protetivo de alta relevância e que tem como objetivo primordial assegurar a todos proteção contra as contingências sociais existentes, através de mecanismos que envolvam a saúde, a previdência e a assistência social. Isso se faz necessário, pois os indivíduos integrantes da sociedade atual, muito diversificada, com meios de vida diferentes, pobreza e recursos reduzidos, além de um ambiente globalizado e muito competitivo, nem sempre têm condições satisfatórias e adequadas para manter sua capacidade econômica, financeira e social quando não têm mais condições de trabalho ou enfrentam dificuldades que comprometem a sua sobrevivência ou de seus dependentes.

Diante disso, dentro do sistema da seguridade, a Previdência Social tem como principal característica ser um seguro social de natureza pública que objetiva proteger o segurado contra diversos riscos sociais, como desemprego, doenças, velhice ou morte. Sendo, portanto, um direito fundamental social.

Assim, seguindo as primícias dos direitos sociais, no estudo pretendido, em um recorte mais restrito, em relação à pensão por morte, busca-se verificar as diversas alterações legislativas sofridas por esse benefício previdenciário, sua importância para a manutenção da capacidade econômica e financeira dos segurados após o falecimento do segurado e a questão crucial do fim da vitaliciedade para o recebimento do referido benefício por parte do dependente que tenha menos de 44 anos de idade, após o advento da Lei nº 13.135/2015. Ainda, como fenômeno jurídico, tem-se como finalidade precípua uma análise do benefício pensão por morte na proteção aos dependentes, no sentido de justiça social como afirmação dos direitos fundamentais do homem e da mulher no contexto do Estado Democrático de Direito, tendo como referência o princípio da igualdade.

Assim, diante de um tema de grande importância para toda a sociedade, com reflexos em toda a vida coletiva, necessário se faz aprofundar o saber diante das várias mudanças ocorridas no instituto da pensão por morte. Assim, como o futuro desse benefício dentro do sistema previdenciário, limitando-se essa discussão ao fim (provável) da vitaliciedade, sem

exceção, para todos os dependentes do segurado falecido, com a instituição de regras mais conservadoras e restritivas na legislação, futuramente.

O centro do estudo está direcionado para um entendimento mais aprofundado a respeito do instituto da pensão por morte na sociedade atual, dentro da Lei de Benefícios, com um olhar mais crítico sobre o fim da vitaliciedade para o recebimento do benefício pelo dependente que tenha menos de 44 anos, segundo o artigo 77 § 2º da Lei nº 8.213/1991, e suas consequências sociais, dentro de uma reflexão com o princípio da igualdade e o sentido da justiça social.

Tem o trabalho, como objetivo, analisar a Previdência Social no contexto do Estado Democrático de Direito, bem como debater o benefício da pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social, sua previsão constitucional e as alterações legislativas efetuadas e propostas no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, identificando os critérios mais rígidos estipulados pela Lei nº 13.135/2015 em relação ao referido benefício e seus reflexos e consequências sociais dentro de uma visão da justiça social, da igualdade e da dignidade humana, princípios balizadores e fundamentais da sociedade atual.

Lembrando que não se pretende esgotar com este trabalho o estudo do tema, a pesquisa se desenvolveu principalmente com a revisão bibliográfica estudada e delimitada dentro dos conceitos de apoio e definições contrárias expressas pelos diversos autores em relação às determinações da norma legal a ser estudada. Todavia, além do estudo se concentrar na revisão bibliográfica com a pertinente análise doutrinária, há uma revisão da jurisprudência sobre o assunto, assim como da afirmação das teses jurisprudenciais em relação ao tema pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, verifica-se que a Lei nº 8.213/1991, chamada de Lei de Benefícios, tinha como exigência principal, antes da Lei nº 13.135/2015, a existência de três requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a morte, conhecida ou presumida, de uma pessoa; que a pessoa falecida estivesse segurada pelo sistema previdenciário e que houvesse dependentes para o recebimento da referida prestação.

Com a Lei nº 13.135/2015 importantes alterações ocorreram no instituto da pensão por morte, tais como a previsão pela legislação, em relação aos cônjuges e companheiros, de um número mínimo de contribuições para a concessão do benefício, certo tempo de duração do casamento ou da união estável, e o fim do recebimento vitalício pelo dependente que tenha

menos de 44 anos de idade, com observância de uma tabela etária. Antes da Lei nº 13.135/2015, em relação aos cônjuges ou companheiros viúvos, a lei não previa que o matrimônio ou a união estável tivesse uma duração mínima. Dessa forma, o supérstite poderia reclamar a pensão mesmo que o falecimento do segurado se desse logo após a formalização do casamento.

Portanto, com o intuito de conhecer essas novas determinações legislativas e seus reflexos na vida dos beneficiários da pensão por morte, pautando sempre pelos preceitos máximos da igualdade, da justiça social e da Constituição de 1988, é que se objetiva a realização da referida pesquisa. Assim, sendo a pensão por morte de grande importância para a sociedade, essa reflexão é importante dentro do contexto social vigente, pois viabiliza uma maior compreensão da nova sistemática de concessão desse benefício dentro da inovação legislativa efetuada, com a necessária observância dos direitos fundamentais.

O referido trabalho está estruturado em 03(três) capítulos, sendo que no primeiro capítulo é analisada a Previdência Social no contexto do Estado brasileiro, discorrendo especificamente sobre a Constituição Federal e sua relação com a Seguridade Social, especialmente com o sistema previdenciário e o princípio da solidariedade.

No segundo capítulo, o estudo se direciona para a pensão por morte dentro do Regime Geral da Previdência Social, buscando conhecer o conceito e cabimento desse benefício social e as principais alterações legislativas ocorridas no decorrer do tempo e principalmente as promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Além disso, nesse capítulo, propõe-se um estudo mais detalhado do artigo 77, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 8.213/1991.

No terceiro e último capítulo analisa-se a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 no artigo 77 da Lei 8.213/1991, com ênfase no fim da vitaliciedade para os beneficiários com menos de 44 anos, dentro dos princípios da Seguridade Social e dos preceitos máximos da igualdade e da justiça social.

## 1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO BRASILEIRO

### 1.1 A Constituição e a Seguridade Social

No estudo das relações entre o direito e a sociedade, de um confronto entre a igualdade constitucional formal e a desigualdade material existente, a Constituição, considerada uma lei fundamental, tem uma função imprescindível para toda a sociedade na busca de uma relação construtiva entre o Estado, o direito e a sociedade na afirmação de políticas públicas inclusivas e na efetivação de direitos sociais previstos, dentro de um conceito de justiça, igualdade e democracia.<sup>1</sup>

Assim, é a Constituição, para Luís Roberto Barroso, o primeiro e principal elemento de ligação entre política e direito. Sua função é transformar o poder constituinte originário vindo da soberania popular em poder constituído, ou seja, nas instituições do Estado, “sujeitas à legalidade jurídica”. “É a Constituição que institui os Poderes do Estado, distribuindo-lhes competências diversas”.<sup>2</sup>

Para José Afonso da Silva, a Constituição, considerada uma lei fundamental, seria a organização dos elementos essenciais do Estado em “um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, [...], os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias”. A Constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos que constituem o Estado.<sup>3</sup>

Paulo Bonavides afirma que, do ponto de vista material, a Constituição é o conjunto de normas relacionadas à organização do poder, além da forma de governo, da afirmação dos direitos do indivíduo e do exercício da autoridade. Assim, nesse sentido, não existe Estado sem Constituição ou Estado que não seja constitucional, pois toda sociedade que seja politicamente organizada tem uma estrutura política por mais rudimentar que pareça.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A constitucionalidade da Constituição em Niklas Luhmann: paradoxo e contigência do direito constitucional na sociedade globalizada. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 17, n. 68, p. 307-333, jul./set. 2009.

<sup>2</sup> BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil Contemporâneo. *Revista Jurídica da Previdência*, v. 12, n. 96, 2010, p. 17-18.

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo:Malheiros, 2009

<sup>4</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 80

Nesse entendimento, Alexandre de Moraes leciona que, juridicamente, a Constituição deve ser compreendida como a “lei fundamental e suprema de um Estado”, contendo normas de estruturação do Estado, da formação dos poderes públicos, forma de governo, definição de competências, dos direitos, deveres e garantias dos cidadãos.<sup>5</sup>

E, José Afonso da Silva adverte que a Constituição “não é apenas um repositório de programas vagos a serem cumpridos, mas constitui um sistema de previsão de direitos sociais, [...], em torno dos quais é que se vem construindo a nova ideia de cidadania”.<sup>6</sup>

Assim, segundo Marcelo Leonardo Tavares, a constitucionalização formal dos direitos sociais necessariamente não significa progresso institucional, caso não tenha alinhamento com os fatores reais de poder, todavia, a transferência desses direitos para a Constituição é de importante relevância.<sup>7</sup>

Entende-se, então, que os direitos sociais são verdadeiros pilares do Estado Democrático de Direito, e, que, apenas o reconhecimento dos direitos fundamentais nas Constituições é que os tornam direitos com possíveis consequências jurídicas. Todavia, não é suficiente reconhecê-los apenas no corpo constitucional, são necessárias ações para realmente efetivá-los. Assim, nesse sentido, é preciso buscar condições para que esses direitos consagrados sejam efetivamente realizados.<sup>8</sup>

Temos, então, positivado no artigo 194 da Constituição Federal de 1988<sup>9</sup>, que o sistema de Seguridade Social no Brasil, da qual fazem parte a saúde, a previdência e a assistência social, tem como objetivo principal proteger e efetivar esses direitos sociais como mandamentos constitucionais elevados, gozando de garantia e efetividade para toda a sociedade.

---

<sup>5</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.6.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 6. ed. atualizada até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 35-36.

<sup>7</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. *Revista da EMERJ*, v. 10, n. 37, 2007. Disponível em : <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/53979>. Acesso em: 14 dez. 2017, p.279

<sup>8</sup> KOTLINSKI, Ana Maria Benavides. A Jurisdição constitucional e a possibilidade de realização dos direitos sociofundamentais no Brasil.. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 26, 30 out. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/64340>. Acesso em: 27 jan. 2018, p. 8-9.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.[...]

Sendo que o direito subjetivo à seguridade social vem garantido de forma expressa no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que reconhece que os desamparados têm direito à saúde, além da previdência social e da assistência social.<sup>10</sup>

Verifica-se, então, nos estritos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Custeio, Lei nº 8.212<sup>11</sup>, de 24 de julho de 1991, que a Seguridade Social<sup>12</sup> é dever de toda a sociedade civil e do Estado, na sua estrutura federal, estadual e municipal.

E, ainda, para o seu real efetivo, determina o artigo 195 da Carta Magna de 1988 que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, e de determinadas contribuições sociais.<sup>13</sup>

Gustavo Filipe Barbosa Garcia entende que a Seguridade Social deve sempre proteger o indivíduo quando “este estiver em situação relacionada a contingências sociais, dificultando ou impedindo que a pessoa humana possa viver de forma digna e saudável”. Nesse enfoque, o sistema protetivo “deve alcançar todas as pessoas que estejam em situações que não as permitam manter e se desenvolver por si”. Um sentido de igualdade material e liberdade efetiva.<sup>14</sup>

Isso é de fundamental importância, pois segundo Adriana Navas Mayer Doval a ideia primordial da Seguridade Social é realmente fornecer, aos indivíduos e aos seus, tranquilidade para que em uma eventual contingência, como morte ou invalidez, o nível de vida não seja

---

<sup>10</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p. 87.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 10 fev. 2018.

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 194. *A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*(...). / “O termo Seguridade Social é um conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado”. DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps\\_n17\\_vol01\\_seguridade\\_social.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf). Acesso em: 26 jan. 2018.

<sup>13</sup> RUBIN, Fernando. O Superávit da Previdência: a Macroestrutura Constitucional das suas Fontes de Custeio e a Verdadeira Lógica de Utilização da DRU – Desvinculação das Receitas da União. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário* n. 34, Ago/ Set. 2016. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112274/superavit\\_previdencia\\_macroestrutura\\_rubin.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112274/superavit_previdencia_macroestrutura_rubin.pdf), p. 100-101

<sup>14</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Beneficiários da previdência social no contexto dos direitos humanos e fundamentais. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 39, n. 154, p. 233-247, nov./dez. 2013. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 298, p. 107-120, abr. 2014. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/78212/beneficiarios\\_previdencia\\_social\\_garcia.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/78212/beneficiarios_previdencia_social_garcia.pdf), p. 108-109.

diminuído, preservando as necessidades básicas das pessoas, sendo que essa proteção, em alguns casos, independe de contribuições.<sup>15</sup>

Importante, então, que se analise a estrutura principiológica que resguarda todo o sistema da Seguridade Social, para que se possa compreender os avanços e retrocessos concernentes a esse tema que é de fundamental importância para toda a sociedade. Como ensina Heloisa Hernandez Derzi,<sup>16</sup> “no Brasil, o sistema jurídico formalizado na Constituição de 88, para a promoção do bem-estar e justiça social, foi concebido para se desenvolver, inicialmente, pela Seguridade Social e por seus três subsistemas [...]”.

E, o citado sistema de Seguridade Social é elencado dentro da Carta Magna de 1988 por diversos princípios<sup>17</sup>, tais como o da Universalidade de Cobertura e Atendimento, da Uniformidade e Equivalência de Prestações entre as Populações Urbana e Rural, da Seletividade e Distributividade na Prestação de Benefícios e Serviços, da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, da Equidade na Forma de Participação no Custeio, da Diversidade da Base de Financiamento e por fim o Caráter Democrático e Descentralizado da Administração.

Assim, temos que, conforme ensina o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 a Seguridade Social tem como objetivo a universalidade da cobertura e do atendimento que, segundo Marco César de Carvalho, é um princípio que visa garantir a todos aqueles que vivem no Brasil o mínimo suficiente à sobrevivência com dignidade, forçando o legislador a respeitar o princípio da igualdade para que não exista excluídos da proteção social.<sup>18</sup>

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim, ainda que a universalidade de cobertura e atendimento (do artigo 194 da Constituição Federal 1988) seja comparada com uma necessária seletividade dentro de uma ordem de poucos recursos, não faz sentido que seja adotado pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988 um modelo de proteção social que, “por definição”, não é universal, pautado em uma “solidariedade de grupo”. Ibrahim alerta que o sistema protetivo brasileiro até procura a universalidade, com a aceitação de segurados

---

<sup>15</sup> DOVAL, Adriana Navas Mayer. A proteção social do Estado e as políticas públicas assistenciais. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 41, n. 161, p. 193-219, jan./fev. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/85229>. Acesso em: 26 jan. 2018.

<sup>16</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p. 85.

<sup>17</sup> DOVAL, Adriana Navas Mayer. A proteção social do Estado e as políticas públicas assistenciais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 41, n. 161, p. 193-219, jan./fev. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/85229>. Acesso em: 18 jan. 2018, p. 199.

<sup>18</sup> CARVALHO, Marco Cesar de. Seguridade social: proteção da concepção à morte. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 39, n. 150, p. 289-327, mar./abr. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/78437>, p. 304.

facultativos ou através da assistência social. Todavia, na realidade o que existe é ineficiência, proteção social inadequada, e em relação ao sistema assistencial denota uma forma estigmatizante.<sup>19</sup>

Ibrahim ainda critica a distinção entre o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e os regimes próprios, ocorrendo sem fundamentação técnica, existindo apenas por questões históricas e conveniências corporativas. E que, a mudança do Estado brasileiro marcada pela Assembleia Constituinte de 1988, na busca de uma proteção social integral foi muito importante, extensa, mas incompleta. Tentou-se, em 1988, uma mudança para a universalidade, mas o paradigma de seguro social com suas alegações de carência, qualidade de segurado, filiação, produziu consequências indesejadas, como a exclusão.<sup>20</sup>

Assim, Caetano Costa, dentro do sentido de universalidade previdenciária, afirma que “por mais que seja dito que o princípio da universalidade fica garantido em nosso sistema previdenciário, não é o que se constata na realidade fática tamanha é a distância entre a proteção social pretendida e a efetiva participação do conjunto da sociedade”, destacadamente a maioria dos trabalhadores.<sup>21</sup>

Explicando essa situação, Rafael Vasconcelos Porto diz que, dentro da Seguridade Social, a universalidade da cobertura é de natureza objetiva, ou seja, deve-se atender um maior número possível de riscos sociais, enquanto o princípio do atendimento é subjetivo, propõe-se a atender um maior número possível de pessoas.<sup>22</sup>

Contudo, Vasconcelos Porto entende que se trata de um sentido programático definido pelo constituinte, um objetivo, e que vem ainda moderado pelo princípio da seletividade e distributividade, que por causa dos recursos orçamentários serem finitos, orienta que se devem selecionar as conjunturas mais expressivas e “atender a quem realmente necessite”.<sup>23</sup>

Continuando, Vasconcelos Porto esclarece que isso parece provocar uma determinada confusão, pois parece contradição, mas o que se tem é “que a universalidade é uma

---

<sup>19</sup> IBRAHIM, Fábio Zambite. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 2011, p. 92

<sup>20</sup> IBRAHIM, Fábio Zambite. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 201, p.92.

<sup>21</sup> COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência e Neoliberalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.54

<sup>22</sup> PORTO, Rafael Vasconcelos. Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, n.39, Jun-Jul. 2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia\\_crise\\_porto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia_crise_porto.pdf), p. 67.

<sup>23</sup> PORTO, Rafael Vasconcelos. Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, n. 39 Jun-Jul/2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia\\_crise\\_porto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia_crise_porto.pdf), p. 68.



perspectiva e a seletividade/distributividade é um mandamento que se pauta na realidade atual”.<sup>24</sup> Resumindo, o próprio constituinte originário, mesmo determinando uma direção a ser buscada, entende que a aplicabilidade depende da capacidade econômica do momento.

Nessa inter-relação, para Mattes e Horvath Júnior a seletividade e distributividade no oferecimento dos benefícios e serviços estão ligadas na definição de quais prestações são devidas e a quem são devidas, respectivamente.<sup>25</sup>

Sendo que, para Carvalho, o princípio da seletividade e da distributividade, na prestação dos benefícios e serviços, tem como binômio a contingência X atendimento/prestação social. Assim é função do legislador escolher as eventualidades causadoras das necessidades “que a seguridade deve cobrir para propiciar maior bem-estar aos indivíduos”.<sup>26</sup>

Wagner Balera leciona que a seletividade está relacionada à delimitação da relação de prestações, ou seja, na separação dos benefícios e serviços que serão mantidos pela Seguridade Social, e a distributividade orienta a ação do sistema para aqueles que têm maior necessidade.<sup>27</sup>

Temos que, a distributividade tem sido um esboço, uma diretiva atendida, de forma razoável, até mesmo pela Previdência Social, segundo Ibrahim. Isso decorre devido ao fato de muitos municípios do interior do país, em especial nas áreas mais pobres, terem a sua economia sustentada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, o INSS. Isso acontece, pois grande parte das cidades brasileiras recebe mais dinheiro da Previdência Social do que dos constitucionais Fundos de Participação.<sup>28</sup>

No estudo da uniformidade e equivalência, Mattes e Horvath Júnior entendem que este princípio determina que os trabalhadores, urbanos e os rurais, têm direito a receber a

---

<sup>24</sup>PORTO,RafaelVasconcelos. Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, n.39, Jun./Jul. 2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia\\_crise\\_porto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia_crise_porto.pdf), p. 68.

<sup>25</sup>MATTES, Lúcio Cazzuni; HORVATH JÚNIOR, Miguel. A seguridade social sob a perspectiva transindividual - uma reclassificação da relação jurídica frente a pós-modernidade. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 55-80, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade\\_social\\_perspectiva\\_mattes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade_social_perspectiva_mattes.pdf). Acesso em: 26 jan. 2018, p. 71.

<sup>26</sup>CARVALHO, Marco Cesar de. Seguridade social: proteção da concepção à morte. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 39, n. 150, p. 289-327, mar./abr. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/78437>, p. 305

<sup>27</sup>BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 87.

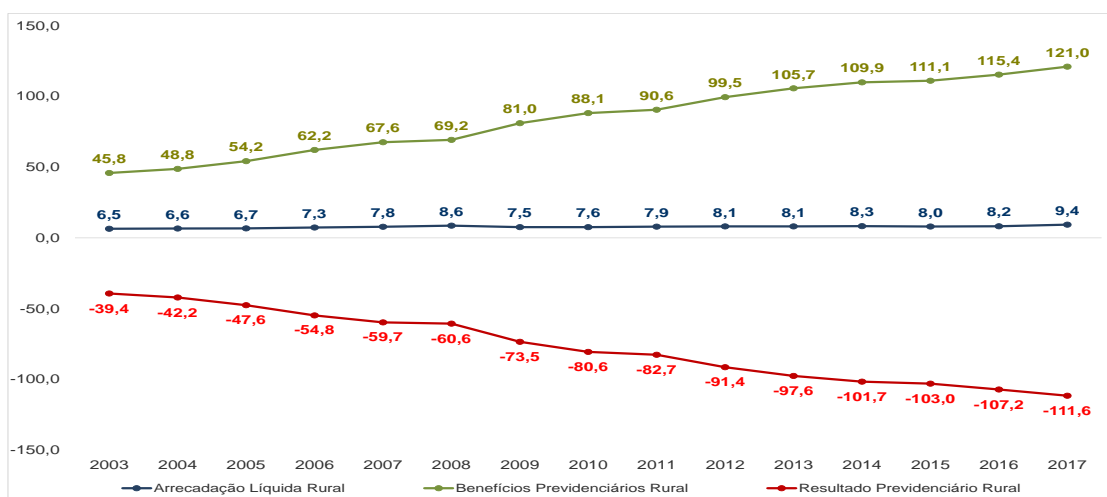
<sup>28</sup>IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21ª ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro:Impetus, 2015, p. 69.

mesma proteção social, que se traduz no oferecimento de prestações idênticas, proporcionalmente iguais, sendo os benefícios os mesmos, com valores equivalentes, todavia, não necessariamente iguais.<sup>29</sup>

Financeiramente, Ibrahim lembra que mesmo que a área rural seja muito deficitária – ver gráfico 1- , a igualdade de tratamento supera esse fator, pois todos são trabalhadores. “Se as contribuições rurais são atingem patamar adequado, isto não é culpa do trabalhador”. Por isso existe o princípio da solidariedade, os trabalhadores urbanos ajudando no custeio dos benefícios oferecidos ao setor rural.<sup>30</sup>

### Gráfico 1

*Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios e Resultado Previdenciário – RURAL*  
*Acumulado de Janeiro a Dezembro (2003 a 2017) – Em R\$ Bilhões de dezembro/2017*  
 (INPC)



Fonte: Fluxo de Caixa INSS; Informar/DATAPREV. Elaboração: SPREV/MF.

Analisando o gráfico 1, verifica-se o resultado da Previdência Rural com um saldo negativo de R\$111,6 bilhões em 2017.<sup>31</sup> Mas, “a previdência rural universal para idosos e inválidos, ainda que tardia, cumpre uma função de proteção social moderna, que é essencial à sociedade democrática”, dentro de uma política social que expressa o direito do idoso rural a

<sup>29</sup>MATTES, Lúcio Cazzuni; HORVATH JÚNIOR, Miguel. A seguridade social sob a perspectiva transindividual - uma reclassificação da relação jurídica frente a pós-modernidade. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 55-80, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade\\_social\\_perspectiva\\_mattes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade_social_perspectiva_mattes.pdf). Acesso em: 26 jan. 2018.

<sup>30</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro:Impetus, 2015, p. 68- 69.

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/resultados-do-rgps/>

buscar a aposentadoria, “independentemente de sua capacidade contributiva” para o regime previdenciário.<sup>32</sup>

Assim, ainda no artigo 194, da Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo único, IV, parte-se para o estudo de um dos mais importantes princípios existentes no sistema de Seguridade Social: o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios. Mattes e Horvath Júnior entendem que a previsão da irredutibilidade dos valores dos benefícios tem como escopo garantir um mandamento constitucional de forma ampla, que é o direito adquirido. Existindo um progresso econômico, os benefícios deverão receber tal crescimento.<sup>33</sup>

Resumindo, Carvalho ensina que “a irredutibilidade do valor dos benefícios garante reajustes para manter o poder de compra do benefício previdenciário/assistencial”.<sup>34</sup>

Ibrahim concorda que esse princípio faz realmente referência à correção do benefício, que tem que ter seu valor atualizado, conforme a inflação do período. Todavia, ele afirma que muitas das manifestações, sobre a baixa capacidade de valor dos benefícios, são, de forma errada, qualificadas como violação do referido princípio. Ele explica que o que normalmente acontece é que os benefícios da previdência social têm estrita ligação com o salário-de-contribuição, que é a base do cálculo. Como, na maioria das vezes, o salário-de-contribuição não representa sequer um mínimo capaz de prover a subsistência, “é comum que o benefício calculado também reproduza um valor insuficiente”, não sendo culpa do sistema do seguro social, mas sim da péssima remuneração recebida ao longo da vida.<sup>35</sup>

Continuando, Ibrahim escreve que não se deve limitar o comando do artigo 194, da Constituição Federal, “à simples hipótese de irredutibilidade do valor nominal do benefício”. É certo que a proteção constitucional impede que o valor recebido também sofra ataque

---

<sup>32</sup> DELGADO, Guilherme C.; CARDOSO JR., José Celso. O idoso e a previdência rural no Brasil: a experiência recente da universalização. Disponível em: [http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_17\\_Cap\\_09.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_17_Cap_09.pdf). Acesso em: 20 mar. 2018, p. 295 e 317.

<sup>33</sup> MATTES, Lúcio Cazzuni; HORVATH JÚNIOR, Miguel. A seguridade social sob a perspectiva transindividual - uma reclassificação da relação jurídica frente a pós-modernidade. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 55-80, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade\\_social\\_perspectiva\\_mattes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade_social_perspectiva_mattes.pdf). Acesso em: 26 jan. 2018, p.71.

<sup>34</sup> CARVALHO, Marco Cesar de. Seguridade social: proteção da concepção à morte. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 39, n. 150, p. 289-327, mar./abr. 2013. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/78437/seguridade\\_social\\_protecao\\_carvalho.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/78437/seguridade_social_protecao_carvalho.pdf), p. 305.

<sup>35</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21ª ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 69.

direto, e isso ocorre quando, mesmo que por lei, seja determinada a diminuição em reais do valor pago.<sup>36</sup>

Ibrahim alerta que, por outro lado há também o ataque mediato que vem por meio da chamada desvalorização monetária e que deve ter proteção constitucional do princípio da Irredutibilidade. Pois se isso não fosse feito, mostraria este princípio uma imperfeição caso deixasse essa porta aberta contra a violação do valor da prestação previdenciária, que tem natureza alimentar, sendo responsável pela garantia de manutenção do segurado e de seus dependentes.<sup>37</sup>

Segundo Ibrahim, a quem defenda um acolhimento restrito desse princípio, para que seja determinada somente a obrigação de não reduzir o benefício, nos preceitos do artigo 201, § 4º,<sup>38</sup> da Constituição Federal de 1988. Essa posição é firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o STF, conforme jurisprudência, que defende que o princípio da irredutibilidade garante apenas o valor nominal do benefício:

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos. (STF, AI-AgR 618777/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 03/08/2007).<sup>39</sup>

Verifica-se, para Ibrahim, que o princípio da irredutibilidade além de proteger a prestação contra a diminuição do seu valor nominal, garante a correção monetária, pois sem essa ação a proteção ao direito adquirido não existirá, já que a desvalorização dos valores causa a redução real, e não somente nominal do valor a ser pago ao beneficiário. Assim, a correção monetária é a principal razão de ser do princípio da irredutibilidade, cuja falta traduz, sempre, em diminuição de benefícios e economia dos gastos do governo.<sup>40</sup>

Continuando, dentro dessa conjuntura de princípios da Seguridade Social, Mattes e Hovarth Júnior afirmam que a equidade na forma de participação no financiamento dos gastos

<sup>36</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 70.

<sup>37</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 70.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 618777/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 03/08/2007.

<sup>40</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 70 -71.

e despesas significa a responsabilidade de cada elemento social em contribuir para a garantia da Seguridade Social, levando-se em conta cada capacidade econômica.<sup>41</sup> Para Carvalho “a equidade na forma de participação no custeio se dá porque sempre que entramos na seara da equidade é porque há uma desigualdade em vista”.<sup>42</sup>

Ibrahim explica isso afirmando que a equidade é um “princípio de difícil compreensão”. Lembra ainda que, a cobrança das cotizações sociais tem como fundamento o princípio da solidariedade, impondo a participação de todos no custeio do sistema, de forma direta ou indireta.<sup>43</sup> Então, pode-se observar que existe uma ligação entre o princípio da equidade e o princípio da diversidade da base de financiamento.

Este, previsto no artigo 194, parágrafo único, VI, da Carta Magna de 1988, tem como fundamento um suporte de financiamento para o custeio da Seguridade Social o mais diversificado possível. Isso, para que, assim, sejam evitadas as oscilações setoriais que possam comprometer a arrecadação de recursos. Por outro lado, com um amplo contingente de contribuições, a Seguridade Social terá maior capacidade de atingir suas metas, sendo a mais importante a busca da universalidade de cobertura e atendimento.<sup>44</sup>

Para Ibrahim, “a diversidade da base de financiamento e que permitirá a evolução da Seguridade Social no sentido de assegurar os mandamentos constitucionais, em especial, a garantia efetiva do bem-estar e justiça sociais”.<sup>45</sup>

Por fim, temos o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração e que tem como objetivo a participação da sociedade no planejamento e organização da Seguridade Social, através de uma gestão quadripartite, onde estão incluídos os trabalhadores, os empregadores, aposentados e governo. Trata-se de uma pretensão social de participação

---

<sup>41</sup> MATTES, Lúcio Cazzuni; HORVATH JÚNIOR, Miguel. A seguridade social sob a perspectiva transindividual - uma reclassificação da relação jurídica frente a pós-modernidade. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 55-80, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade\\_social\\_perspectiva\\_mattes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade_social_perspectiva_mattes.pdf). Acesso em: 26 jan. 2018, p. 71

<sup>42</sup> CARVALHO, Marco Cesar de. Seguridade social: proteção da concepção à morte. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 39, n. 150, p. 289-327, mar./abr. 2013, p 306.

<sup>43</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 71.

<sup>44</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 73.

<sup>45</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 73.

efetiva de todos de forma democrática, trazendo assim o sentido da Constituição para a Seguridade Social.<sup>46</sup>

Dessa forma, verifica-se, diante de todos esses princípios, que todo o sistema constitucional visa à proteção dos direitos à Seguridade Social, sendo a segurança social para Osvaldo Ferreira de Carvalho, um sistema que “visa ao alcance do bem-estar e justiça sociais”.<sup>47</sup>

Então, para o desenvolvimento do estudo, necessário se faz analisar, dentro da Seguridade Social, a Previdência Social em um contexto direto com a Lei Maior, pois somente assim poderá se chegar, posteriormente, à discussão da questão do benefício da pensão por morte, sua restrição para o beneficiário com menos de 44 anos de idade, dentro dos ditames da justiça social, da igualdade e da Constituição.

## 1.2 A Constituição e a Previdência Social

Em relação à Previdência Social, Vasconcelos Porto afirma que esta “visa, em síntese, atender à situação de necessidade econômica gerada pela eclosão de um risco social”.<sup>48</sup> Antônio Armando Freitas Gonçalves<sup>49</sup> explica que se trata de um seguro social que tem como objetivo central proteger o contribuinte, que devido a alguma contingência social, como doença, invalidez, acidente ou idade avançada não tem mais condições de trabalhar. Dessa forma, por se tratar de um seguro, necessário se faz contribuir para o sistema, isso porque somente aqueles que contribuem terão direito à proteção em suas necessidades.

Em nosso sistema social previdenciário, temos o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com todos os trabalhadores da iniciativa privada, além de outras pessoas que podem aderir voluntariamente, e a previdência

<sup>46</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21. ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 74.

<sup>47</sup> CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O Direito fundamental à segurança social e seu panorama na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Público: RBDP*, Belo Horizonte v. 13, n. 48, p. 61-74, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/91073>. Acesso em: 18 fev. 2018, p. 62.

<sup>48</sup> PORTO, Rafael Vasconcelos. Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, n.39, Jun-Jul/2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia\\_crise\\_porto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia_crise_porto.pdf), p.56.

<sup>49</sup> GONÇALVES, Antonio Armando Freitas. A violação do princípio da vedação ao retrocesso social pela lei 13135/2015: o caso da pensão por morte no RGPS. *XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA- Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social*. coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

dos servidores públicos, com denominação de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), excluindo deste regime os empregados públicos, agentes políticos, servidores temporários e aqueles que exercem cargos de confiança, sendo estes filiados ao Regime Geral.<sup>50</sup>

Assim, nesse entendimento, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) tem previsão constitucional definida no artigo 201, da Carta Maior, e regulamentada pela Lei nº 8.213/91. A filiação em regra é obrigatória, sendo um dos sistemas mais abrangentes do mundo em matéria previdenciária, com o RGPS baseado no “custeio em regime de caixa, pelo qual não há capitalização, de modo que a arrecadação de hoje é que paga os benefícios atuais — e, embora tenha caráter contributivo, é informado pelo princípio da solidariedade”.<sup>51</sup>

Nessa rede de proteção social, necessário se faz observar o artigo 201 Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que sob a rubrica da ordem social, “cuja base é o primado do trabalho e o objetivo se alicerça no bem-estar e na justiça social” ensina que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando os critérios que protejam o equilíbrio financeiro e atuarial. Além disso, atenderá a previdência social, entre outros eventos, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.<sup>52</sup>

Por isso, Sérgio Pinto Martins diz que a Previdência Social é um meio muito eficiente que dispõe o Estado moderno na redistribuição da riqueza nacional, com objetivo de proporcionar o bem-estar ao indivíduo e à coletividade, assegurando, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando ocorrerem alguma contingência social.<sup>53</sup>

Assim, importante função tem a Seguridade Social, especialmente a Previdência Social, pois dentro de uma rede de proteção esta assegura às pessoas afastadas do trabalho

---

<sup>50</sup>BRASIL. Secretaria da Previdência. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-proprio-rpps/>. Acesso em: 12 fev. 2018.

<sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da reforma da previdência: ascensão e queda de um regime de erros e privilégios. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, jan. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31840>. Acesso em: 23 ago. 2017.

<sup>52</sup>RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Construção do Mínimo Existencial Social em Sede de Direito Previdenciário: o Reconhecimento da Fundamentalidade da Previdência Social à Luz da Jurisprudência do STF. Fonte: *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 16, n. 77, p. 11-24, mar./abr. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109965>. Acesso em: 21 ago. 17, p. 21.

<sup>53</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à Lei Nº 8.213/91: benefícios da Previdência Social*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

meio legítimo para manter a si e aos seus dependentes com dignidade, sem necessitar do auxílio de outras pessoas.<sup>54</sup>

Nesse sentido, para o jurista Luís Roberto Barroso, a Previdência Social “é um seguro público que visa a cobrir um conjunto amplo de riscos sociais, dentre os quais se inclui a perda da capacidade de trabalho em razão de doença, invalidez ou idade avançada [...]”. O eminente jurista explica ainda que o sistema previdenciário brasileiro é dividido em público e privado, sendo que o sistema público, a Previdência Social, é não contratual, de filiação obrigatória e financiamento através de contribuições sociais e de recursos orçamentários.<sup>55</sup>

Todavia, mesmo tratando-se de um sistema contributivo, onde os recursos têm como finalidade o seguro social, o sistema previdenciário brasileiro se baseia nos princípios máximos esculpidos na Constituição, tais como, solidariedade, proteção social e dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o artigo 201 da Carta Magna de 1988.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.<sup>56</sup>

Analisando este artigo constitucional, temos que a concepção de uma Previdência Social como um instituto de natureza jurídica da qual dispõem as sociedades organizadas para a proteção de indivíduos e seus dependentes incapazes de se manterem com o sustento próprio<sup>57</sup> nos remete a necessária efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, entende-se que o sistema de Seguridade Social, da qual faz parte a Previdência Social, é uma obrigação estatal de natureza política, um direito de toda a sociedade, que

---

<sup>54</sup> IBRAHIM, Fábio Zambite. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 2011, p. 27.

<sup>55</sup> BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da reforma da previdência: ascensão e queda de um regime de erros e privilégios. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, jan. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31840>. Acesso em: 23 ago. 2017.

<sup>56</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 jan. 2018.

<sup>57</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. *Revista da EMERJ*, v. 10, nº 37, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/53979>. Acesso em: 14 dez. 2017, p. 1.



precisa ser cada vez mais ampliado e assegurado, mesmo diante de problemas financeiros e redução de despesas.<sup>58</sup>

Portanto, em relação à Previdência Social o conceito extraído do sentido cidadania lhe confere uma definição ainda mais ampla, pois se trata de uma proteção singular em favor de uma parte da sociedade mais necessitada de proteção, que reclama a materialização daquilo que é ser cidadão,<sup>59</sup> diferente dos discursos vazios, sem conteúdo.

Nesses caminhos para a justiça social, em um contexto filosófico, mais abrangente, Andityas Soares de Moura Costa Matos acredita que o papel da Previdência Social seria o de garantir que os homens tenham felicidade, que se sintam socialmente seguros, sendo, pois, a felicidade elemento central da ideia de justiça, buscada como justiça absoluta.<sup>60</sup>

Depreende-se, assim, que a concretização dos direitos fundamentais, propostos pela Carta Magna quando estabeleceu os alicerces sociais do Estado Democrático de Direito, tornam-se necessariamente indispensáveis na sociedade atual. Se o Estado Liberal, de homens livres e iguais, de necessidades homogêneas<sup>61</sup>, já não mais é suficiente para a proteção da sociedade como um todo, faz-se necessário que se tenha um novo Estado de Bem-Estar alicerçado na “garantia das liberdades individuais com o reconhecimento dos direitos coletivos e de certos serviços sociais que promete aos cidadãos, com a pretensão de proporcionar iguais oportunidades a todos”.<sup>62</sup>

Isso parece ser o que a Constituição Federal de 1988 quer mostrar em matéria previdenciária, pois conforme entende José Ricardo Caetano Costa, parece ser correto dizer que o Brasil não tenha experimentado o chamado Estado do Bem-Estar Social. Todavia,

---

<sup>58</sup> SANTORO, José Jayme de Souza. *Manual de Direito Previdenciário*. 2. ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001, p. 2.

<sup>59</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 285-287.

<sup>60</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Os limites jusfilosóficos da previdência social: a questão da felicidade. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 7, p. 157-167, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27438>. Acesso em: 24 fev. 2010, p. 161.

<sup>61</sup> KOTLINSKI, Ana Maria Benavides. A Jurisdição constitucional e a possibilidade de realização dos direitos sociofundamentais no Brasil. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 26, 30 out. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/64340>. p. 3-6 / Ver também: SERAU JR., Marco Aurélio. *Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2015

<sup>62</sup> MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. *Poderes do juiz no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004, p. 35.

também parece ser correto afirmar que a Carta Magna atual trouxe diversos direitos conhecidos como *Welfare State*.<sup>63</sup>

Contudo, Meiriane Nunes Amaro e Fernando B. Meneguim entendem que a Constituição Federal de 1988 foi escrita muito mais com o objetivo de assegurar o ingresso de diferentes grupos e categorias aos recursos do Governo do que realmente tornar efetivas as fontes de financiamento que pudessem atingir esse objetivo. Para esses autores, “a Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1986, elaborou as regras da previdência social sob a orientação de um paternalismo exacerbado, em que cabe ao Estado prover a subsistência de seus cidadãos”.<sup>64</sup>

Ibrahim afirma que a intromissão do tema previdenciário na Constituição do Brasil de 1988 não foi um processo por etapas, mas uma revolução proporcionada pela última Assembleia Constituinte.<sup>65</sup>

Nessa linha, para Marcelo Tavares, a Carta Magna de 1988 foi responsável por mudanças significativas no sistema previdenciário, pois, agrupou a proteção “de previdência, assistência e saúde em um sistema de seguridade social, imantando-as com princípios e objetivos comuns, em especial, a universalidade, a igualdade, irredutibilidade real do valor dos benefícios”, e o sentido democrático e descentralizado de gerenciamento. Além disso, trouxe ao sistema previdenciário milhões de pessoas do campo e firmou a Seguridade social no objetivo de oferecer “prestações vinculadas aos princípios básicos fundadores do Estado Social e Democrático de Direito, em especial à dignidade da pessoa humana”.<sup>66</sup>

Nesse mesmo entendimento, Adriana Navas Mayer Doval escreve que a Constituição Federal do Brasil de 1988 marca a volta de um sistema de Estado Democrático de Direito<sup>67</sup>

---

<sup>63</sup>COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência e Neoliberalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

<sup>64</sup>AMARO, Meiriane Nunes ; MENEGUI, Fernando Boarato. A Evolução da Previdência Social após a Constituição de 1988. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-a-evolucao-da-previdencia-social-apos-a-constituicao-de-1988>, p.1.

<sup>65</sup>IBRAHIM, Fábio Zambite. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 2011, p.134.

<sup>66</sup>TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. *Revista da EMERJ*, v. 10, nº 37, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/53979>. Acesso em: 14 dez. 2017, p. 286.

<sup>67</sup> “A configuração do Estado Democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado Democrático de Direito e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leva em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supera na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está

em nosso país, abarcando diversos “direitos e garantias fundamentais aos cidadãos”. E entre essas garantias, especificamente dos direitos relativos à Previdência Social nasce a discussão da eficácia desses direitos, ou seja, da possibilidade de exigir que Estado promova prestações que tornem os direitos fundamentais sociais efetivamente garantidos.<sup>68</sup>

Adriana Doval afirma ainda que, com a Constituição atual surgiu o Sistema Nacional de Seguridade Social que tem como objetivo básico garantir o bem-estar e a justiça social, para que ninguém fique sem o mínimo existencial, ou seja, para que todos tenham garantido o princípio da dignidade humana.<sup>69</sup>

Contudo, a Previdência Social no Brasil, efetivamente, em sua missão de proteção tem revelado a face das nossas desigualdades, pois privilegiou com base em normas legais uma parte da população que usufruiu vantagens que extrapolavam o direito, sem respaldo financeiro, excluindo dessa forma a maioria da proteção de receber até os mais básicos benefícios.<sup>70</sup>

Isso se deu porque houve gastos descontrolados, que Marcelo Leonardo Tavares definiu como “a fartura aristocrática descontrolada sustentada com ingressos públicos”, que sugou as reservas que teriam que ser formadas no início da capitalização, deixando, então, o Estado desprevenido, o que ocasionou entre o final do século XX e início do século XXI crises que exigiram a repartição dos custos entre todos.<sup>71</sup>

Sem dúvida, que a Previdência Social brasileira com os objetivos delineados pela Constituição Federal de 1988, tais como “cobertura integral e garantia de uma vida digna”, diante de uma sociedade de riscos, necessário que se realizem correções imediatas de sentido. Isto, para que possa atingir seus objetivos no presente e no futuro, pois o que se almeja é que se tenha uma rede de proteção para gerações futuras.<sup>72</sup>

---

proclamando e fundando”. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 119.

<sup>68</sup> DOVAL, Adriana Navas Mayer. A proteção social do Estado e as políticas públicas assistenciais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 41, n. 161, p. 193-219, jan./fev. 2015, p. 199.

<sup>69</sup> DOVAL, Adriana Navas Mayer. A proteção social do Estado e as políticas públicas assistenciais. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 41, n. 161, p. 193-219, jan./fev. 2015, p. 199.

<sup>70</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. *Revista da EMERJ*, v. 10, nº 37, 2007. Disponível em : <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/53979>. Acesso em: 14 dez.2017, p. 280.

<sup>71</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. *Revista da EMERJ*, v. 10, nº 37, 2007. Disponível em : <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/53979>. Acesso em: 14 dez. 2017, p. 280.

<sup>72</sup> IBRAHIM, FábioZambitte. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 2011, p.167-168.

Essa reflexão é importante, porque dentro do sistema de Seguridade Social, a saúde e a assistência social não dependem que os seus usuários façam uma contraprestação para que possam ter acesso aos serviços, necessário apenas que estejam em uma situação de necessidade social. Todavia, os serviços ofertados pela Previdência Social dependem de custeio, conforme ensina o artigo 195, caput, da Constituição Federal de 1988.<sup>73</sup>

Dessa forma, o sistema exigido de custeio pela Previdência Social, diferente dos outros integrantes do Sistema de Seguridade Social, torna o princípio da universalidade não efetivo, não plenamente concretizado. Pois somente o trabalhador e seus dependentes ou contribuinte poderão gozar da proteção previdenciária, explica Adriana Doval.<sup>74</sup>

Discorrendo a respeito dessa situação, Porto explica a forma real da Previdência Social dentro da Constituição Federal de 1988, entendendo que mesmo o constituinte originário que em diversos momentos apresenta exigências que não podem ser realizadas, evidencia que a Previdência necessita ter viabilidade financeira, “devendo ser pautada em cálculo atuarial que leve em conta o que é arrecadado e o que se gasta, na atualidade e em perspectiva”.<sup>75</sup>

Isto fica evidente na definição do *caput* do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, com a estruturação dos princípios que regem a Previdência Social:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...].<sup>76</sup>

Nesse sentido, Damares Medina defende que a Previdência Social, realmente, precisa ter normas que garantam a sua sustentabilidade, baseando-se em um sistema contributivo que garanta ao segurado benefício custeado por toda a sociedade economicamente ativa no período de sua concessão. Isso porque a Previdência Social foi criada em um sistema de

---

<sup>73</sup> DOVAL, Adriana Navas Mayer. A proteção social do Estado e as políticas públicas assistenciais. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 41, n. 161, p. 193-219, jan./fev. 2015, p. 200.

<sup>74</sup> DOVAL, Adriana Navas Mayer. A proteção social do Estado e as políticas públicas assistenciais. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 41, n. 161, p. 193-219, jan./fev. 2015, p. 200.

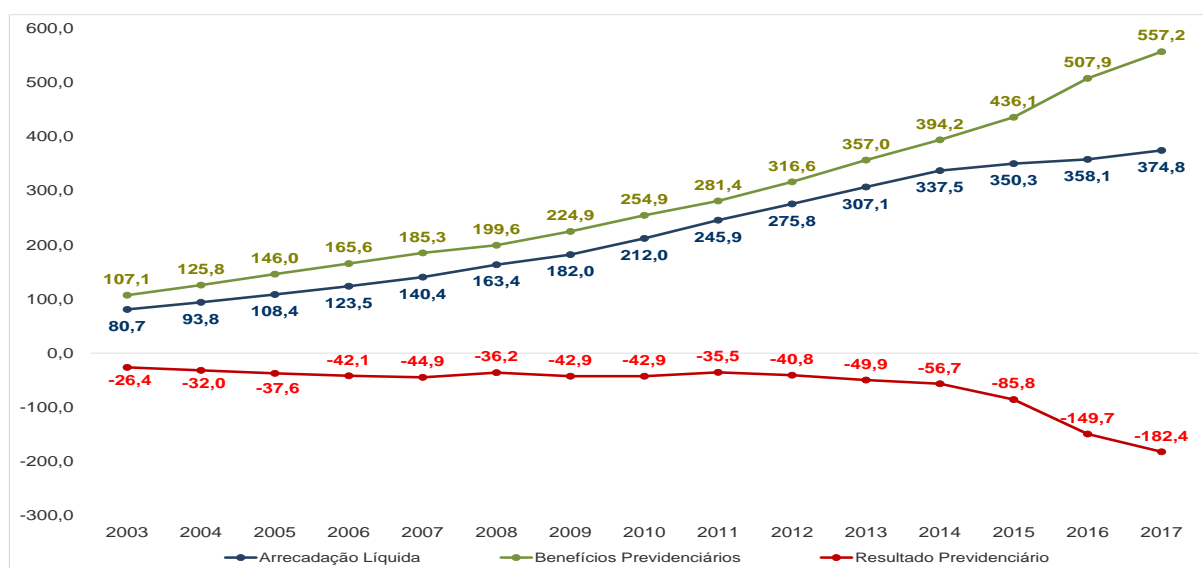
<sup>75</sup> PORTO, Rafael Vasconcelos. . Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 7, n. 39, p. 50-77, jun./jul, 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112908>, p.68

<sup>76</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

repartição simples, num regime de caixa, em que as receitas são para o pagamento de despesas vigentes, atuais, não existindo formação de reserva ou de poupança individual.<sup>77</sup>

Nesse cenário, temos que em 22 de janeiro de 2018, o Secretário de Previdência Marcelo Caetano apresentou números que revelam um grave problema da Previdência Social em relação às despesas e receitas. Assim, em 2017, a Previdência Social chegou, no Regime Geral da Previdência Social- RGPS, a um déficit de R\$ 182,4 bilhões (ver gráfico 2), sendo que a despesa com benefícios cresceu 9,7%, totalizando R\$ 557,2 bilhões. Levando-se conta o PIB projetado para 2017, a despesa com benefícios do Regime Geral de Previdência Social correspondeu a 8,4%, com a arrecadação líquida de 5,7% do PIB, resultando, assim, em um déficit de 2,8%.<sup>78</sup>

**Gráfico 2**



Fonte: Fluxo de caixa INSS; informar/DATAPREV. Elaboração: SPREV/MF

Este desequilíbrio atual, com aumento dos gastos do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS, pode ser explicado analisando o entendimento de Paulo Tafner, que enumera alguns fatores que combinados contribuíram para esse resultado ruim. O primeiro fator a observar são as regras pouco limitadoras de aposentadoria e pensão diante das tendências demográficas do país; o segundo são os reajustes do salário mínimo durante os anos 90, e por

<sup>77</sup> MEDINA, Damares. A previdência social no contexto da seguridade social e da ordem social. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 21 n. 9, set. 2009. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25252/previdencia\\_social\\_contexto\\_seguridade.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25252/previdencia_social_contexto_seguridade.pdf).

<sup>78</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2018/01/rgps-previdencia-social-fecha-2017-com-deficit-de-r-1824-bilhoes/>. Acesso em: 22 jan. 2018.

último o baixo crescimento do Produto Interno Bruto brasileiro. Tafner alerta, ainda, para a questão da dinâmica demográfica, outro componente que terá papel decisivo no futuro.<sup>79</sup>

Para Tafner, no Brasil, a partir da metade do século passado, três fatores demográficos passaram existir, sendo eles: a diminuição da mortalidade infantil, a queda na fecundidade e a redução da mortalidade adulta. Na opinião do autor, passou a ocorrer no Brasil o que já havia acontecido com os países europeus, mas aqui com maior velocidade. A taxa de crescimento populacional brasileira caiu, a esperança de vida ao nascer aumentou, assim como a idade mediana.<sup>80</sup>

Nessa linha de estudo, em relação à expectativa de vida, segundo o IBGE, quem nasceu no Brasil em 2016 tinha esperança de viver, em média, até os 75,8 anos, podendo chegar em 2050 ao patamar de 81,29 anos. Ainda, o índice de envelhecimento aponta para mudanças na estrutura etária da população brasileira. Em 2008, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos existiam 24,7 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, o quadro muda e para cada 100 crianças de 0 a 14 anos existirão 172,7 idosos.<sup>81</sup>

Em um relatório, da Secretaria de Previdência – SPREV e do Ministério da Fazenda, *Projeções Financeiras e Atuariais para o Regime Geral de Previdência Social*, de abril de 2017, verifica-se um alerta a respeito da questão demográfica e a capacidade da Previdência Social em suportar o aumento de despesas vindouras. Assim, diante dessa alteração demográfica em andamento no Brasil, colocada pelo aumento da expectativa de vida, diminuição da taxa de mortalidade, redução da taxa de fecundidade que não se interrompe e aumento da expectativa de viver das pessoas com idades mais adiantadas, implicando

transformações radicais no mecanismo de funcionamento atuarial da Previdência Social, tanto pelo aumento das despesas (aumento do número de idosos inativos e maior duração dos benefícios recebidos), quanto pela redução dos contribuintes decorrente do encolhimento da população economicamente ativa ao longo do tempo. Tais fatores implicam pressão adicional no sistema previdenciário atual, sugerindo a necessidade de avaliar a adequação do sistema à nova realidade demográfica.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> TAFNER, Paulo. Desafios e reformas da previdência social brasileira. *REVISTA USP*. São Paulo, n.93, p. 137-156, MAR./ABR./MAI. 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/45008/48621>

<sup>80</sup> TAFNER, Paulo. Desafios e reformas da previdência social brasileira. *REVISTA USP*. São Paulo, n.93, p. 137-156, MAR./ABR./MAI./ 2012. Disponível em : <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/45008/48621>.

<sup>81</sup> BRASIL. IBGE. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=1272&t=%20%20%20ibge-populacao-brasileira-envelhece-ritmo-acelerad&view=noticia>.

<sup>82</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2018/pldo-2018/anexo-iv-6-projecoes-atuariais-do-rgps.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

Sem dúvida, que uma maior expectativa de vida das pessoas torna, matematicamente, maiores os gastos da Previdência Social com aposentadorias e pensões. A conta parece não fechar. Diante disso, Vasconcelos Porto lança uma questão: será verdadeira a afirmação que a Previdência é deficitária, piorando essa situação com o passar dos anos, atingindo um patamar drasticamente insustentável em médio prazo? Ele afirma que não cabe a um jurista oferecer uma resposta. Isso deve se deixar aos economistas e contabilistas, e uns irão dizer que sim, a Previdência é deficitária, outros dirão que não.<sup>83</sup>

Uma coisa Vasconcelos Porto assegura com certeza, se forem mantidas as fontes arrecadoras atuais, mesmo que a Previdência não seja deficitária hoje, no futuro certamente será. E aponta a questão demográfica como uma das mais importantes, ou seja, “diminuição da natalidade e incremento da longevidade, resultando em envelhecimento da população a passos largos”.<sup>84</sup>

Para Oscar Valente Cardoso e Adir José da Silva Júnior, o Regime Geral de Previdência Social (RGPS)<sup>85</sup> brasileiro por adotar um sistema de financiamento por repartição, aquele em que os segurados ativos contribuem com o objetivo do custeio das prestações, vive um momento de dificuldades surgidas devido ao aumento de despesas que não foi acompanhado pelo aumento da receita. E essas despesas deverão aumentar ainda mais trazendo preocupações na administração do sistema. Isso ocorre devido a uma redução do crescimento demográfico, com alterações na pirâmide etária passando a existir uma base mais estreita e um topo mais largo.<sup>86</sup>

---

<sup>83</sup> PORTO, Rafael Vasconcelos. Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, n.39, Jun-Jul/2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia\\_crise\\_porto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia_crise_porto.pdf)

<sup>84</sup> PORTO, Rafael Vasconcelos. Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, n. 39, Jun-Jul/2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia\\_crise\\_porto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia_crise_porto.pdf)

<sup>85</sup> “O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Este Regime possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Dentre os contribuintes, encontram-se os empregadores, empregados assalariados, domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais.” Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>. Acesso em: 22 jan. 2018.

<sup>86</sup> CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JÚNIOR, Adir José da. As Novas Reformas da Previdência Social e Seus Reflexos sobre as Aposentadorias, o Auxílio-Doença e a Medida Provisória nº 739/2016. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 326, p. 39-54, ago. 2016. Disponível: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104139/novas\\_reformas\\_previdencia\\_cardoso.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104139/novas_reformas_previdencia_cardoso.pdf). Acesso em: 14 dez. 2017.

Contudo, Eduardo Fagnani entende que “não se pode afirmar que a seguridade tenha quebrado o país, ou que ela seja a principal vilã do ajuste fiscal e do desgoverno. Por outro lado, ela é, sem dúvidas, um dos principais pilares da governabilidade, [...]”.<sup>87</sup>

Fagnani ressalta que com a Constituição de 1988 o Brasil construiu, enfim, um sistema mediano de garantia da proteção social, ao contrário das teses neoliberalistas, tendo o seu nascimento com o movimento social que surgiu no término dos anos 70 no contexto da luta pela redemocratização do país.<sup>88</sup>

Mas, as elites dominantes nunca aceitaram os avanços sociais que, sobremaneira, garantem as bases para a edificação de uma sociedade de preceitos democráticos com justiça. O retrocesso social deve ser combatido diante das reformas propostas que objetivam subtrair direitos conquistados, com fundamentos apenas na questão financeira do sistema previdenciário.<sup>89</sup>

Portanto, buscar meios para que o sistema previdenciário seja realmente efetivo e capaz de suportar as mudanças sociais da população, é realmente uma tarefa de toda sociedade civil e de governos. Todavia, o que deve ser sempre observado e seguido é que, conforme ensina o Gustavo Filipe Barbosa Garcia, os ditames constitucionais, principalmente em relação às normas de direitos fundamentais, por “sua eficácia irradiante, devem sempre nortear a interpretação e a aplicação das normas, no caso, relativas à Previdência Social e aos seus beneficiários”.<sup>90</sup>

Assim, conclui-se que, a concretização de valores de alta densidade como a solidariedade e a igualdade material dentro dos direitos sociais é de fundamental importância na sociedade, pois proteger as pessoas que vivem situações de vulnerabilidade é fator

---

<sup>87</sup> FAGNANI, Eduardo. Previdência Social e Constituição Federal: Qual é a Visão dos Juristas? *Revista TRIBUTAÇÃO em revista*, v.16, n.57, Jul-Dez 2010, Distribuição Dirigida. Disponível em: [http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia\\_Social\\_ConstituicaoFederal\\_Qual\\_visao\\_Juristas\\_Eduardo\\_Fagnani.pdf](http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia_Social_ConstituicaoFederal_Qual_visao_Juristas_Eduardo_Fagnani.pdf). Acesso em: 14 dez. 2017.

<sup>88</sup> FAGNANI, Eduardo. Previdência Social e Constituição Federal: Qual é a Visão dos Juristas? *Revista TRIBUTAÇÃO em revista*, v.16, n.57, Jul-Dez 2010, Distribuição Dirigida. Disponível em: [http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia\\_Social\\_ConstituicaoFederal\\_Qual\\_visao\\_Juristas\\_Eduardo\\_Fagnani.pdf](http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia_Social_ConstituicaoFederal_Qual_visao_Juristas_Eduardo_Fagnani.pdf). Acesso em: 14 dez. 2017.

<sup>89</sup> FAGNANI, Eduardo. Previdência Social e Constituição Federal: Qual é a Visão dos Juristas? *Revista TRIBUTAÇÃO em revista*, v.16, n.57, Jul-Dez 2010, Distribuição Dirigida. Disponível em: [http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia\\_Social\\_ConstituicaoFederal\\_Qual\\_visao\\_Juristas\\_Eduardo\\_Fagnani.pdf](http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia_Social_ConstituicaoFederal_Qual_visao_Juristas_Eduardo_Fagnani.pdf). Acesso em: 14 dez. 2017.

<sup>90</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Beneficiários da previdência social no contexto dos direitos humanos e fundamentais. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 39, n. 154, p. 233-247, nov./dez. 2013. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 298, p. 107-120, abr. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78212>. Acesso em: 10 dez. 2017.



determinante para a afirmação da justiça social e do princípio constitucional da solidariedade dentro dos preceitos máximos do Estado Democrático de Direito encampados pela Constituição Federal de 1988.

### 1.3 A Previdência Social e a Solidariedade no Estado Democrático de Direito

A liberdade, a igualdade e a fraternidade serviram de propósito a um grande número de movimentos políticos e sociais, como, por exemplo, a Inconfidência Mineira no Brasil, além de inspirar várias declarações de direitos, conforme redação do artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem em 1947.<sup>91</sup>

Para Osvaldo Ferreira de Melo, constata-se que os pensadores franceses do final do século XVIII esperavam uma sociedade organizada na ideia superior de forma político-social baseada em um novo humanismo empenhado com o princípio da solidariedade. “Significaria entender tal princípio como doação, respeito e cuidado ao outro, do outro e pelo outro”.<sup>92</sup>

Previsto como princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, o pressuposto da solidariedade social corresponde a um princípio fundamental, presente em todas as constituições dos chamados Estados Sociais. Derivados estes das crises provocadas pelas grandes guerras mundiais e marcados pela necessária tutela constitucional de direitos sociais. No momento atual, o referido princípio está previsto, seja de forma ampla ou reduzida, em todos os modelos de Estado chamados de Estados Democráticos de Direito.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 42, n. 49, p. 137-148, jan./jun. 2008. Disponível em: [http://www.ite.edu.br/ripe\\_arquivos/ripe49.pdf](http://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe49.pdf). Acesso em: 03 jun 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22167>, p. 139. // A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>

<sup>92</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 42, n. 49, p. 137-148, jan./jun. 2008. Disponível em: [http://www.ite.edu.br/ripe\\_arquivos/ripe49.pdf](http://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe49.pdf). Acesso em: 03 jun 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22167>, p. 139.

<sup>93</sup> SCHWARZ, Rodrigo Garcia. O sistema de seguridade social e o princípio da solidariedade: reflexões sobre o financiamento dos benefícios. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 25, 29 ago. 2008. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61927/sistema\\_seguridade\\_social.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61927/sistema_seguridade_social.pdf). Acesso em: 14 dez. 2017.

Importante lembrar que o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 define claramente que o Brasil está constituído sob a forma de um Estado Democrático de Direito e que entre seus fundamentos estão a cidadania e a dignidade da pessoa humana.<sup>94</sup>

Estes conceitos nos leva a uma análise política e social mais aprofundada, pois conforme ensina José Afonso da Silva, com o pós-liberalismo, surgiu o debate entre o Estado de Direito, tipicamente liberal, da força da lei, do individualismo e do neutralismo estatal, e a sociedade democrática que buscava uma justiça social.<sup>95</sup>

Deu-se assim, a formação, então, do conceito de Estado Social de Direito, todavia, com características nem sempre muito democráticas. Com isso, por insuficiência dessas formas pretéritas de Estado, temos o nascimento do Estado Democrático de Direito com força dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, mas não como simples união de palavras, agora com definições formais e, principalmente, materiais, de aplicações concretas para a sociedade.<sup>96</sup>

Por isso que os direitos do ser humano são muito debatidos e estudados, mas o mais importante é como torná-los efetivos e derivados de uma garantia. E essa questão permeia o poder político-jurídico, sendo certo que “em uma determinada sociedade devidamente organizada, os detentores do poder são aqueles com capacidade, [...], de tornar efetivos e garantidos os direitos fundamentais”. Não há progresso, nem desenvolvimento se não existir na base da sociedade a capacidade positiva de fazer efetivos os direitos fundamentais, pois somente assim será realizado o Estado Democrático de Direito.<sup>97</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel entende que é notável que a construção de um Estado com características democráticas e de direito na atualidade “guarda umbilical relação, no cenário nacional, com o ideário da dignidade da pessoa humana, sobremaneira devido à proeminência concedida ao tema na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988”. E, que, o Brasil, na Constituição Federal de 1988, elevou de maneira expressiva o princípio da dignidade humana ao status de princípio fundamental, sendo ainda elemento estruturante do

---

<sup>94</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

<sup>95</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 113-115.

<sup>96</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 113-115.

<sup>97</sup> LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito: uma rediscussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 124.

Estado Democrático de Direito, em uma sociedade direcionada pela liberdade e solidariedade.<sup>98</sup>

E, ainda, que a principal obrigação do Estado, dentro dos preceitos da dignidade da pessoa humana, é a promoção de políticas públicas que tenham como objetivo a erradicação das diferenças sociais e dos “desequilíbrios econômicos regionais”, pautando-se por “um ideário de justiça social”.<sup>99</sup>

Isto pode ser possível, pois analisando o conceito de cidadania e o princípio democrático verifica-se uma tendência evidente de interligação entre ambos, necessariamente vinculados à efetividade dos princípios fundamentais consagrados na Carta Constitucional de 1988, pois “mediante suas normas programáticas, realiza a condução da sociedade e a distribuição da justiça visando o desenvolvimento social, humano e o alcance do bem comum”.<sup>100</sup>

E essa proteção, surgida dentro do constitucionalismo social de garantia dos direitos fundamentais, tem sua expressão mais acentuada como o constitucionalismo da realidade que define a solidariedade como um novo valor social, uma nova concepção de igualdade, conjugada com a justiça social. Assim os valores vitais para a subsistência dos cidadãos precisam ser protegidos e a igualdade constitucional deve ser incorporada à solidariedade, refletindo em um tratamento digno com equidade, com eliminação das discriminações sociais aos que mais precisam de ajuda.<sup>101</sup>

Inferese, então, dentro do constitucionalismo moderno baseado em conceitos democráticos e justos, que a Constituição Federal ocupa papel de grande importância em todo

---

<sup>98</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Construção do Mínimo Existencial Social em Sede de Direito Previdenciário: o Reconhecimento da Fundamentalidade da Previdência Social à Luz da Jurisprudência do STF. Fonte: *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 16, n. 77, p. 11-24, mar./abr. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109965>. Acesso em: 21 ago. 2017.

<sup>99</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Construção do Mínimo Existencial Social em Sede de Direito Previdenciário: o Reconhecimento da Fundamentalidade da Previdência Social à Luz da Jurisprudência do STF. Fonte: *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 16, n. 77, p. 11-24, mar./abr. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109965>. Acesso em: 2 ago. 2017.

<sup>100</sup> XAVIER, Gabriela Costa; OTONI, Flávia; ESPÍNOLA, Thaísa Ferreira Amaral Gomes. Educação como instrumento de efetivação da democracia. Fórum Administrativo: FA, Belo Horizonte, v. 15, n. 169, p. 23-32, mar. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/88481>. Acesso em: 22 mar. 2018.

<sup>101</sup> TAKOI, Sérgio Massaru. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. V. 17, n.66, jan./ mar. 2009. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Revista dos Tribunais.

ordenamento e em toda a sociedade brasileira, sendo uma das que mais garante e protege os direitos fundamentais.<sup>102</sup>

Portanto, em relação à Previdência Social não é diferente, pois mesmo que se trata de um sistema contributivo, onde os recursos têm como finalidade o seguro social, o sistema previdenciário brasileiro se baseia nos princípios máximos esculpido na Constituição, tais como, solidariedade, proteção social e dignidade da pessoa humana.<sup>103</sup>

Nota-se, no contexto social vigente, uma relação intrínseca entre a solidariedade e a justiça social, sendo o princípio da igualdade influenciado pelo princípio da solidariedade, buscando, enfim, o efetivo cumprimento da isonomia material.<sup>104</sup>

Na análise dessa relação protetiva, o benefício da pensão por morte, objeto deste trabalho, é exemplo importante para medir a efetividade do princípio da solidariedade e da justiça social na sociedade atual. Assim, com observância dos conceitos democráticos de respeito e garantia dos direitos fundamentais, necessário se ter uma compreensão do instituto da pensão por morte dentro do contexto do Regime Geral da Previdência Social.

---

<sup>102</sup> ALMEIDA, Leonardo Souza Santana A jurisdição constitucional: confronto com o princípio da separação dos poderes e a democracia. *Revista da EJUSE*, Aracaju, n. 20, p. 55-74, 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/76020>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>103</sup> QUEIROZ, Vera Maria Corrêa; PRADO, Marina Almeida. O direito fundamental ao mínimo existencial e seus reflexos tributários e previdenciários. *Revista dos Tribunais*: RT, São Paulo, v. 106, n. 976, p. 303-322, fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108874>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>104</sup> TAKOI, Sérgio Massaru. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Ano 17, n. 66, jan./mar. 2009. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Revista dos Tribunais.

## 2 A PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 2.1 Conceito e cabimento

A pensão por morte é um benefício, segundo Folmann e Soares, voltado aos dependentes do segurado. Entende-se, que, os dependentes são indivíduos ligados diretamente ao segurado por força da legislação.<sup>105</sup>

Buscando uma definição do conceito de pensão por morte, vemos que o Tribunal de Contas da União, o TCU, leciona que o benefício da pensão por morte é “devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, a partir da data do óbito, do requerimento ou da decisão judicial em caso de morte presumida”, mesmo que o segurado não possua carência, ou seja, contribuições para ter direito ao benefício, como assim define os artigos 26 e 74 da Lei nº 8.213/1991.<sup>106</sup>

Em relação aos valores, segundo o TCU, se o segurado fosse aposentado o valor do benefício corresponderá ao valor que ele recebia, assim como da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do falecimento. O total será dividido em partes iguais pelos dependentes, que são revertidas aos outros quando cessar cada parcela.<sup>107</sup>

Para Raimundo Nonato Cruz, o evento morte define a extinção da relação jurídica do segurado com a Previdência Social, mas os efeitos continuam, porque na verdade com a inscrição já nasceu a expectativa de direito dos dependentes do segurado a receber a pensão por morte, caso, obviamente, ocorra a morte do segurado e este tenha deixado dependentes, ou conjunto de dependentes.<sup>108</sup>

No Direito Previdenciário, segundo Heloísa Hernandez Derzi, o evento morte “ao lado de outros riscos e contingências sociais” quando ocorrem, produzem efeitos mercedores da proteção previdenciária. Sendo que, “os sistemas de Seguridade Social caracterizam-se,

---

<sup>105</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: LTr, 2015, p. 75.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-nos-beneficios-de-pensao-por-morte.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>107</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-nos-beneficios-de-pensao-por-morte.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>108</sup> CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. *Pensão por morte no direito positivo brasileiro*. São Paulo: Paulista, 2003, p. 71.

notadamente, por oferecer proteção diante das necessidades sociais que o trabalhador pode sofrer durante sua vida laboral, inclusive após sua morte”.<sup>109</sup>

Verifica-se que na legislação constitucional houve a “preocupação em conferir proteção social ao risco morte: no art. 201, I, cita a morte como contingência protegida; no V, confere o benefício específico da pensão por morte aos dependentes do segurado que falece, em valor nunca inferior ao salário mínimo [...]”, previsão do artigo 201, § 2. Contudo, em relação aos benefícios previdenciários, mesmo que previstos na Constituição, tem o legislador infraconstitucional a obrigação de definir cada benefício em sua natureza legal.<sup>110</sup>

Nesse contexto, o artigo 18 da lei nº 8213/1991, a Lei de Benefícios, define que:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão;(…)<sup>111</sup>

Analisando o referido artigo, Derzi entende que o direito a receber as prestações previdenciárias, regra geral, se materializa na figura do segurado, definido em razão do trabalho que o liga compulsoriamente ao regime público da Previdência Social. Contudo, fazendo um recorte, nota-se que a pensão por morte qualifica-se como uma exceção à regra, pois os beneficiários, aqueles que realmente irão usufruir do benefício serão os dependentes do segurado falecido.<sup>112</sup>

Portanto, para que possa existir o direito ao benefício da pensão por morte é preciso que a pessoa falecida tenha a qualidade de segurado. Não há necessidade que o segurado seja contribuinte da Previdência Social, mas que mantenha a qualidade de segurado. Depreende-se isso, observando o chamado “período de graça”, prazo em que o indivíduo mantém a

<sup>109</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p. 121.

<sup>110</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Ed. Lex, 2004, p. 124.

<sup>111</sup> BRASIL. Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm).

<sup>112</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Ed. Lex, 2004, p. 178.

qualidade de segurado, mesmo não vertendo contribuições à Previdência Social, portanto, mantendo alguns direitos previdenciários.<sup>113</sup>

Todavia, existem situações em que o indivíduo ao falecer não mais estar vinculado ao regime, então, surge a hipótese, em relação ao benefício da pensão por morte, e havendo dependentes, de estes terem direito à proteção mesmo levando-se em conta que a pessoa falecida tenha perdido a qualidade de segurado.<sup>114</sup>

Chega-se a esse entendimento porque, além de no sistema de Regime Geral a Lei nº 8.213/91 não exigir carência para o benefício da pensão por morte, ou seja, não é preciso que existam contribuições prévias para que o segurado esteja protegido, o Direito Previdenciário tem suas particularidades.<sup>115</sup>

Ou seja, trata-se exatamente de fator diferenciador do seguro social que é “o afastamento do esquema jurídico da sinalagmaticidade genética, própria do seguro, em que a obrigação de satisfazer às prestações depende da obrigação de pagar contribuições”. Temos, então, que a questão da proteção social, esculpida em elementos da justiça distributiva e no princípio da solidariedade, manda que exista uma atitude mais flexível diante da determinação de se contribuir para o sistema.<sup>116</sup>

Assim, neste contexto, além de várias situações de contingências sociais protegidas pela Seguridade Social sem necessidade de contrapartida financeira pelo beneficiário, importa verificar, dentro do sistema da pensão por morte, a súmula 416 do Superior Tribunal de Justiça que determina que: “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.<sup>117</sup>

---

<sup>113</sup> GIMENEZ, Danielle; MILLÉO, Plínio Marcos. Pensão por morte e a dependência econômica superveniente. Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais CESCAGE <http://www.cescage.edu.br/aporia> ISSN: / V. I, n.1, Jul./Dez. 2014.

<sup>114</sup> CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. *Pensão por morte no direito positivo brasileiro*. São Paulo: Paulista, 2003, p. 133-135.

<sup>115</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p. 175-178.

<sup>116</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p. 175-178.

<sup>117</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 416. É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito, S3 – Terceira Turma. Data do julgamento 09/12/2009. DJe 16/12/2009 - RSSTJ vol. 39, p. 247.

Todavia, mesmo devendo ser a Previdência Social “um instrumental jurídico a favor do trabalhador, e não para puni-lo em situações em que sua renda está comprometida por condições alheias à sua vontade”,<sup>118</sup> caso tenha perdido a qualidade de segurado e não tenha preenchido os requisitos legais para o recebimento da aposentadoria até a data do seu óbito, os dependentes não farão jus ao benefício.

A jurisprudência é firme nesse sentido, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial Nº 1.110.565 – SE, de relatoria do ministro Félix Fischer, do Superior Tribunal Justiça. Nesse julgado ficou assentado que:

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.  
II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.<sup>119</sup>

Esses dependentes do segurado a se refere o julgado podem ser homem ou mulher, que poderão ter direito a receber o benefício da pensão por morte, conforme determinação da Constituição Federal de 1988 no seu artigo 201, inciso V, além de previsão nos artigos 74 a 79 da Lei de Benefícios e estabelecido nos artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/1999.<sup>120</sup>

Interessante nessa questão dos dependentes é que, conforme afirma Derzi, nas legislações anteriores o homem somente receberia a pensão por morte, na qualidade de cônjuge se fosse pessoa designada, menor de 18(dezoito) anos ou maior de 60(sessenta) anos, ou se fosse inválido para o trabalho. Na legislação atual, homem e mulher podem ser beneficiários, não precisando comprovação de dependência econômica ou idade avançada.<sup>121</sup>

Portanto, para ter direito à pensão por morte como beneficiário, o cônjuge sobrevivente precisa demonstrar apenas “o vínculo matrimonial com o cônjuge falecido, considerando ser o convívio entre os consortes um dos requisitos que dão eficácia ao

---

<sup>118</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p. 181.

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1110565- RECURSO REPETITIVO, relator ministro Félix Fischer. Terceira Seção – Julgado em 27/05/2009. Publicado em: DJe 03/08/2009.

<sup>120</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

<sup>121</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Ed. Lex, 2004, p. 224.



casamento”.<sup>122</sup> Ou seja, “simples comprovação do casamento ou da união estável com o segurado falecido”.<sup>123</sup>

Neste mesmo estudo, em relação à designação de dependente, Folmann e Soares afirmam que até a entrada em vigor da Lei nº 10.403/2002 era o segurado quem realizava a inscrição de seus dependentes. O segurado informava em vida quem eram seus dependentes previdenciários, mas dentro do rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 em sua redação original. Assim, era possível a inscrição do chamado “dependente designado”, que era designado pelo segurado perante a Previdência Social como seu dependente. Deveria ser menor de 21 anos ou maior de 60 anos, ser inválido e comprovar dependência econômica, recebendo o benefício na inexistência de outro dependente.<sup>124</sup>

Assim a pensão podia ser transmitida de avós para os netos. Todavia, a Lei nº 9.032/1995 extinguiu o dependente designado. Então, este dependente, segundo a jurisprudência pacífica não tem o direito à pensão por morte se esta ocorreu depois da Lei nº 9.032/1995, mesmo que a designação tem acontecido em momento anterior.<sup>125</sup>

Nesse sentido, preconiza a súmula n. 4 da Turma Nacional de Uniformização – TNU que: “Não há direito adquirido na condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei n. 9.032/95”.<sup>126</sup>

Dentro desta temática, no regramento vigente da pensão por morte, a Lei separa os dependentes em três classes; assim, na 1ª classe, tem-se a esposa, o marido, ou companheiro (a) e os filhos até os 21 anos ou inválidos, ou deficientes intelectuais ou mentais. Estes terão a dependência econômica presumida. Na 2ª classe, têm-se os pais, e na 3ª classe, os irmãos

---

<sup>122</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social. São Paulo: Ed. Lex, 2004, p. 225.

<sup>123</sup> ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/271>. Acesso em: 18 jan. 2018, p. 107.

<sup>124</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: Ed. LTr, 2015, p. 76.

<sup>125</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: Ed. LTr, 2015, p. 76.

<sup>126</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 04: “Não há direito adquirido na condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei n. 9.032/95”. Data do julgamento: 10/06/2003- Data da Publicação: 23/06/2003. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=4>.

menores de 21 anos ou inválidos, ou de deficientes. Sendo que nessas duas últimas classes é obrigatória a comprovação de eventual dependência econômica.<sup>127</sup>

Segundo Edite Hupsel, a pensão por morte é uma prestação aos dependentes do segurado necessitados, tendo sua função a de evitar que aqueles que dependiam do segurado fiquem sem condições de se manterem. Portanto, tem-se esse benefício natureza alimentar destinado a assegurar a subsistência dos membros da família do segurado morto.<sup>128</sup>

Importante, então, observar o que diz o artigo 74 da Lei nº 8.213 de 1991 que enumera algumas condições, seguindo prazos estabelecidos, conforme expresso, em relação à concessão da pensão por morte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.<sup>129</sup>

Verifica-se, diante da referida norma, que o benefício será devido aos dependentes do segurado que vir a falecer, podendo este ser aposentado ou não. Sendo o benefício pago diretamente aos dependentes do segurado, e o valor a ser pago aos dependentes será de 100% do valor da aposentadoria que recebia ou a que teria direito se fosse aposentado por invalidez.<sup>130</sup>

É necessário frisar que o valor a ser pago corresponde à totalidade da família do segurado que faleceu. Assim “o número de dependentes do segurado é importante apenas para fins de rateio”. E, se na data do óbito o segurado tiver perdido esta qualidade, a pensão por morte não será devida aos dependentes, com exceção se o falecido já tinha realizado os

---

<sup>127</sup> BRASIL. Lei nº 8.213/1991 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 02 fev. 2018.

<sup>128</sup> HUPSEL, Edite Mesquita. Pensão por morte na Constituição Federal: finalidade do benefício: da presunção de dependência. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, nov. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42774>. Acesso em: 30 nov. 2011.

<sup>129</sup> BRASIL. Lei nº 8.213/1991 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 02 fev. 2018.

<sup>130</sup> BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/informacoes/pensao-por-morte/valor-da-pensao-por-morte-e-auxilio-reclusao/>. Acesso em: 15 dez. 2017.

requisitos para o recebimento da aposentadoria,<sup>131</sup> entendimento este conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no julgamento do AREsp 745715 / SP:<sup>132</sup>

1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei n.8.213/1991).
2. Segundo orientação firmada no REsp n. 1.110.565/SE, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte.
3. A exceção foi resumida no Enunciado sumular n. 416 do STJ, segundo o qual "é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito".
4. Caso em que os autos revelam que o de cujus faleceu em 26/01/2001, sem recolher contribuições desde 1993, e sem ter preenchido, em vida, o requisito da idade necessária à aposentação, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 3º da Lei n. 10.666/2003.
5. Agravo interno desprovido.

Outra questão é em relação ao ex-cônjuge separado judicialmente e que dispensou os alimentos na separação. Ele terá, caso demonstre a necessidade econômica superveniente, direito à pensão por morte. Essa necessidade deve ser depois da dissolução da sociedade conjugal e anterior ao óbito.<sup>133</sup> Trata-se de um desdobramento do princípio da solidariedade explicitado na jurisprudência e afirmado na Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.<sup>134</sup>

Em outra tese, de importância econômica para os cofres da Previdência, o Superior Tribunal de Justiça, o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.513.977-CE, deixou assentado que diante da absoluta incapacidade do solicitante, teria ele direito ao pagamento das parcelas vencidas a partir da data do falecimento do segurado, mesmo que não tenha requerido administrativamente a pensão no prazo de trinta dias. Todavia, para aquele Tribunal, no seu entendimento, o dependente incapaz que não pleiteou a pensão por morte no prazo do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 não terá direito a receber o benefício desde a data da

<sup>131</sup> RIGHETTO, Heloísa Hames. Súmula 336 do STJ: a prova da necessidade de percepção da pensão por morte da ex-mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial. 2016. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul: RS, v. 4, n. 16, p. 177-190, nov. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106489>. Acesso em: 10 fev. 2018.

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 745715 / SP. Relator Ministro GURGEL DE FARIA- T1 PRIMEIRA TURMA- julgado em 21/09/2017 e publicado DJe 17/11/2017.

<sup>133</sup> AURVALLE, Luís Alberto d’Azevedo. A pensão por morte e a dependência econômica superveniente. *Revista de Doutrina da 4ª região*, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/64590>. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>134</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 336. “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada necessidade econômica superveniente”. Data de Julgamento: 25/04/2007. Publicado: DJ 07/05/200, p. 456.

morte do instituidor, se a pensão já tiver sido paga integralmente a outros dependentes legalmente habilitados no INSS.<sup>135</sup>

Reafirmando essa tese, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.479.948-RS, evidenciou entendimento que “não há direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, no caso de seu pai já receber a integralidade do benefício desde o óbito da instituidora”. A controvérsia estava na definição do prazo inicial para pagamento da pensão por morte a dependente incapaz que entrou com pedido administrativo para recebimento do benefício quando o prazo, previsto no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91, já havia passado.<sup>136</sup>

Diante dessa situação, de requerimento tardio da pensão por morte, para o ministro Herman Benjamin, relator do Recurso Especial 1.479.948-RS, conceder o benefício para um momento anterior à habilitação “acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão”.<sup>137</sup>

Importante frisar, para esclarecimentos, que a Lei nº 8.213/91 previa no seu artigo 74, inciso I, que a pensão por morte seria devida a partir da data do falecimento, “quando requerida até trinta dias depois deste”. Posteriormente, a Lei nº 13.183, de 2015, alterou este prazo, que passou a ser assim definido: “I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste”.<sup>138</sup>

Verifica-se que é notória a existência de um ativismo judicial em relação aos temas previdenciários e principalmente do benefício da pensão por morte, sendo o Judiciário chamado cada vez mais a se manifestar para dirimir conflitos e assentar entendimentos. Dessa forma, importante verificar as alterações legislativas promovidas no instituto da pensão por morte, diante, como visto anteriormente, de sua relevância na sociedade, assim como do seu custo financeiro para os cofres previdenciários.

---

<sup>135</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.513.977-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. (...) 4. *De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.*

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0566. Período: 8 a 20 de agosto de 2015. REsp 1.513.977- CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1479948- RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/09/2016 e publicado no DJe 17/10/2016.

<sup>138</sup> BRASIL. Lei nº 8.213/1991 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 02 fev. 2018.

## 2.2 As principais alterações legislativas introduzidas na pensão por morte

A proteção previdenciária da pensão por morte sofreu várias alterações no Brasil, especialmente as introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, e que modificaram, substancialmente, este benefício, aumentando as exigências para a sua concessão.<sup>139</sup> Conceitualmente, serão analisados os motivos que levaram a tantas mudanças e se elas seguiram as regras e princípios máximos esculpidos na Constituição Federal de 1988, como a justiça social e a igualdade.

Assim, mesmo se baseando em conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais é preciso que tenhamos o conceito protetivo preconizado na Constituição Federal de 1988 com relação ao benefício da pensão por morte. Isso, para que se possa compreender a amplitude e a necessidade das alterações legislativas ocorridas nesse benefício, no Regime Geral da Previdência Social, durante o tempo. Então, temos conforme preceitua o artigo 201 que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [...] V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.<sup>140</sup>

Está evidente, observando o *caput* do artigo 201 da Carta Magna de 1988, que é necessário um equilíbrio entre receitas e despesas, seja para pagamento de benefícios atuais quanto para pagamentos futuros. Esse equilíbrio financeiro, diante do aumento da expectativa de vida, da diminuição da taxa de natalidade, entre outros fatores, tornam sempre necessárias reformas no sistema previdenciário. Assim, diante disso, tem-se um dos maiores motivos para que a Previdência Social promova alterações na faixa etária do benefício de pensão por morte. Na verdade, uma ordenação entre o sistema previdenciário e o aumento da expectativa de vida da população do Brasil.<sup>141</sup>

Com essas considerações, verifica-se que da leitura do dispositivo constitucional concluímos que, para atender a cobertura da contingência geradora de necessidade morte, o

<sup>139</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, mai. 2016, p. 178. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf).

<sup>140</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>141</sup> GUILHEM, Marisangela Caminero; BRIANCINI, Valkiria. As alterações na legislação do benefício da pensão por morte e seus reflexos. *Revista de Políticas Públicas*. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6348/4252>. Acesso em: 18 jan. 2018.

RGPS concederá o benefício de pensão por morte ao companheiro (a), cônjuge e dependentes do (a) segurado (a). Sabendo que o texto constitucional tornou iguais companheiro e cônjuge para que tivesse fim qualquer tipo de discriminação e diferenciação entre um e outro para recebimento do benefício.<sup>142</sup>

Nessa conjuntura social e política, sobreveio, ultimamente, uma das mais importantes alterações legislativas no benefício da pensão por morte com o advento da Lei nº 13.135/2015,<sup>143</sup> com objetivo de reestruturação do benefício e equilíbrio das contas da Previdência. Todavia, esse benefício tem sofrido diversas alterações ao longo tempo que o modificaram substancialmente. Mas, geralmente, de forma benéfica para os beneficiários. Vejamos, então.

Assim, em síntese, temos que dentro da Lei nº 8.213/91, conforme determinado no seu artigo 74, a pensão por morte se qualifica como um benefício que será concedido aos dependentes do segurado falecido, esteja este aposentado ou não.<sup>144</sup> Benefício que visa oferecer uma renda substitutiva àquela derivada do trabalho como contraprestação à perda da renda por causa da contingência morte.<sup>145</sup>

Inicialmente, temos que, para Heloisa Hernandez Derzi, a proteção social do evento morte aconteceu inicialmente com a edição do Decreto nº 3.724/1919, Lei de Acidentes de Trabalho, determinando, dentro de um conceito de responsabilidade objetiva que o empregador teria de indenizar o empregado por qualquer dano que ele viesse a sofrer por causa de acidente de trabalho.<sup>146</sup>

Se ocorresse o evento morte em decorrência de acidente, deveria ser paga uma indenização única à família do segurado, em uma soma equivalente ao salário de três anos da vítima. Todavia, se houvesse apenas o cônjuge ou somente herdeiros necessários, a

<sup>142</sup> CORREIA, Érica B.. Aspectos Inconstitucionais da Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14,n.68, p.9-17,set./out.2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96782>.

<sup>143</sup> BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm).

<sup>144</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm).

<sup>145</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf).

<sup>146</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p. 96-97.

indenização era reduzida para uma soma que fosse igual a dois anos de salário. Sendo beneficiários o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários, “cada qual com direito à 50% do total da indenização (...)”<sup>147</sup>. Conforme Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, tem-se:

Art. 7º Em caso de morte a indemnização consistirá em uma somma igual ao salario de tres annos da victima, a qual será paga de uma só vez á sua familia, conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios, observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria e mais 100\$ para as despezas de enterramento.  
 § 1º O conjuge sobrevivente terá direito á metade da indemnização e os herdeiros necessarios á outra metade, na conformidade do direito commum.<sup>148</sup>

O Decreto nº 4.682, de 24/01/23, a Lei Eloy Chaves<sup>149</sup>, definiu a proteção do risco morte através do Seguro Social. É considerado um marco para o sistema previdenciário brasileiro. Segundo Luiz Gustavo Boiam Pancotti, a referida Lei deu início a um “período de grande evolução da Previdência Social de nosso País, já que foi responsável pela instituição das Caixas de Aposentadorias e Pensões”.<sup>150</sup> Necessário, então, observar os artigos da Lei Eloy Chaves que tratam especificamente da pensão por morte:

Art. 26. No caso de fallecimento do empregado aposentado ou do activo que contar mais de 10 annos de serviços effectivos mais respectivas emprezas, poderão a viuva ou viuvo invalido, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, requerer pensão á caixa creada por esta lei.

Art. 27. Nos casos de accidente do trabalho têm os mesmos beneficiarios direito á pensão, qualquer que seja o numero de annos do empregado fallecido.

Art. 28. A importancia da pensão de que trata o art. 26 será equivalente a 50 % da aposentadoria percebida ou a que tinha direito o pensionista, e de 25 % quando o empregado fallecido tiver mais de 10 e menos de 30 annos de serviço effectivo.

Paraphographo único. Nos casos de morte por accidente, proporção será de 50%, qualquer que seja o numero de annos de serviço do empregado fallecido.<sup>151</sup>

<sup>147</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p.96.

<sup>148</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>

<sup>149</sup> A “Lei” Eloy Chaves, 24 de janeiro de 1923, instituía a base do sistema previdenciário brasileiro, por meio da criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões para os empregados das empresas ferroviárias é conhecida como o marco inicial de consolidação da previdência social brasileira. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/tag/lei-eloy-chaves/>. Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>150</sup> PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Evolução histórica do Ministério da Previdência Social no Brasil. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 15, n. 73, p. 39-53, jul./ago. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104156>. Acesso em: 02 fev. 2018.

<sup>151</sup> BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm)

Especificamente, dentro do artigo 33, parágrafo único, havia a negativa para a mulher do direito da pensão em caso de divórcio.

Art. 33. Extingue-se o direito á pensão: 1º, para a viuva ou viuvo, ou paes, quando contrahirem novas nupcias; 2º, para os filhos, desde que completarem 18 annos; 3º, para as filhas ou irmãs solteiras, desde que contrahirem matrimonio; 4º, em caso de vida deshonesta ou vagabundagem do pensionista.

Paragrapho único. Não tem direito á pensão a viuva que se achar divorciada ao tempo do fallecimento.

Já, o Decreto nº 26.778/1949, em relação à pensão por morte, definia no seu artigo 24 que seria devida aos beneficiários do segurado, cumprida uma carência de 12(doze) contribuições, ou se aposentado, uma pensão mensal, dividida em duas partes.

I - Uma cota familiar igual a trinta por cento (30%) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito, se na data do falecimento, se tivesse aposentado por invalidez;

II - uma cota individual igual a dez por cento (10%) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete (7).<sup>152</sup>

A lei nº 3.807/1960, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), segundo Pancotti, uniformizou todo o difuso sistema de normas existentes a respeito da Previdência Social. Todavia, a unificação administrativa só viria depois com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), através do Decreto-Lei de 1966.<sup>153</sup>

A LOPS, Lei 3.807/1960, trouxe uma importante alteração com relação ao pecúlio, e que consistia na devolução em dobro do valor da importância das contribuições pagas pelo segurado, com juros de 4% (quatro por cento) ao ano, caso ocorresse a morte do segurado antes de completar o período de carência. O benefício era concedido em decorrência de morte natural ou morte presumida do segurado, mas, se tivesse sido cumprida uma carência de no mínimo 12 (doze) contribuições ou já aposentado.<sup>154</sup>

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a

<sup>152</sup> BRASIL. Decreto nº 26.778/1949, de 12 de agosto de 1949. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>

<sup>153</sup> PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Evolução histórica do Ministério da Previdência Social no Brasil. Revista Síntese: Direito Previdenciário, São Paulo, v. 15, n. 73, p. 39-53, jul./ago. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104156>. Acesso em: 02 fev. 2018.

<sup>154</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p.115.



que teria direito se na data do seu falecimento fôsse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).<sup>155</sup>

Lembrando que “o valor global da pensão não seria, em qualquer hipótese, inferior a cinquenta por cento (50%) da aposentadoria”. Mesma previsão do Decreto nº 26.778/1949.<sup>156</sup>

Derzi doutrina que para tornar viável o grande projeto de amparo social, a LOPS criou um sistema de “Serviço Atuarial”, com o objetivo de realizar pesquisas estatísticas atuariais, além de estudar os orçamentos do sistema previdenciário, revendo cálculos de custos de riscos e capacidade de reserva das Instituições de Previdência Social.<sup>157</sup>

Seguindo a evolução legislativa do cálculo da pensão previdenciária, o revogado Decreto nº 89.312/84 disciplinava no seu artigo 48 que:

Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).<sup>158</sup>

Adriano José Pinheiro esclarece que, antes da atual Lei de Benefícios da Previdência Social, “o coeficiente da pensão por morte era composto por uma “quota familiar” equivalente a cinquenta por cento do salário-de-benefício, acrescida de dez por cento por dependente [...]”, conforme artigo 48 do Decreto nº 89.312/84.<sup>159</sup>

Com a Lei nº 8.213/91 em vigor, no seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser formado “de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu

<sup>155</sup> BRASIL. Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960. [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm). Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>156</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p.115

<sup>157</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Lex, 2004, p.116

<sup>158</sup> BRASIL. Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89312-23-janeiro-1984-439638-norma-pe.html>. Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>159</sup> PINHEIRO, Adriano José. Benefícios de pensão por morte e a aplicabilidade da Lei 9.032/95. *Revista de Doutrina da 4ª região*, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/64575>. Acesso em: 02 fev. 2018.

falecimento” acrescentada de parcelas de 10% (dez por cento) do valor correspondente à aposentadoria quantos fossem os dependentes, mas somente até 2 (duas) parcelas.<sup>160</sup>

Em 28 de abril de 1995, a Lei nº 9.032, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91, determinou em seu regramento que o valor da pensão seria de 100% do salário-de-benefício, conforme verificado no artigo 75 da Lei de Benefícios:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.<sup>161</sup>

José Pinheiro diz que Lei nº 9.032/95 trouxe diversas mudanças na Lei de Benefícios da Previdência Social, em relação ao cálculo da renda mensal da pensão por morte, todavia não trouxe nenhuma norma que regulasse a situação dos beneficiários que já recebiam o benefício, restando apenas o critério do efeito retroativo da nova lei.<sup>162</sup>

Isso ocorreu devido a alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, passando o valor mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A redação anterior determinava um valor de 80% da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito a receber somados de 10% por dependente, até atingir os 100%. Assim, tal alteração no benefício trouxe uma grande controvérsia, a Lei nº 9.032/95, mais generosa, teria aplicação de forma retroativa para a pensão por morte dos benefícios que foram concedidos antes de sua vigência?

Em 08(oito) de fevereiro 2007, por sete votos a quatro, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 416.827/SC, decidiu que a Lei nº 9.032/95 não previa a sua irretroatividade, e que se aplica nas relações previdenciárias a lei vigente na data da concessão do benefício, conforme trecho da ementa do voto do relator, ministro Gilmar Mendes:

[...] Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995

<sup>160</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>161</sup> BRASIL. Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9032.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9032.htm). Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>162</sup> PINHEIRO, Adriano José. Benefícios de pensão por morte e a aplicabilidade da Lei 9.032/95. *Revista de Doutrina da 4ª região*, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/64575>. Acesso em: 02 fev. 2018.

somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.[...] <sup>163</sup>

Com isso, foi editada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 340, que diz: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. <sup>164</sup>

Constata-se, então, que a pensão por morte, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é regida pela legislação do momento do falecimento do segurado <sup>165</sup>. Assim, diante de óbitos ocorridos após a Lei 13.135/2015, deveremos considerar as limitadoras e significativas alterações que foram promovidas no artigo 77 da Lei nº 8.213/1991. <sup>166</sup>

Seguindo, no contexto das reformas, passa-se adiante ao estudo das diversas alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015, no instituto da pensão por morte.

Inicialmente, uma alteração importante ocorrida é quando o dependente tenha causado dolosamente a morte do segurado. Conseqüentemente, aquele não terá direito a receber a pensão por morte. <sup>167</sup> Segundo Horvath Júnior, o artigo 74, da Lei de Benefícios, “ganhou o acréscimo do § 1º para determinar que o condenado por crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado instituidor da pensão, não fará jus à pensão por morte, ainda que tenha a qualidade de dependente”. Essa positivação se deu em direção do posicionamento doutrinário e jurisprudencial existentes, sendo que a proibição ou cassação do benefício se dará a partir do trânsito em julgado da apuração penal. <sup>168</sup>

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 416.827- SC, Relator ministro Gilmar Mendes. Julgado em 08/02/2007 e publicado em 15/02/2007.

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 340. *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*. Julgado em 27/06/2007 e publ. em DJ 13/08/2007, p. 581.

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 340. *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*. Julgado em 27/06/2007 e publ. em DJ 13/08/2007, p. 581.

<sup>166</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves.. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>167</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Comentários acerca da Lei nº 13.135/2015 e da Medida Provisória 676/2015 no âmbito da reforma previdenciária. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 3, n. 12, p. 139-152, nov. 2015. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/97971>. os autores entendem que: “*também perde o direito ao benefício aquele que for condenado pela prática de crime doloso que tenha resultado a morte do segurado. Esta regra vale não só para cônjuge/companheiro, como também para filhos, pais e irmãos, que eventualmente possam requerer a pensão*”.

<sup>168</sup> HOVART JR, Miguel. A pensão por morte e as alterações legislativas no Brasil: o que já foi feito e o que está por vir: um cotejo com as possibilidades da Convenção 102 da OIT. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 13, p. 169-176, fev. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98000>

Outra alteração de grande impacto introduzida pela Lei nº 13.135/2015 foi que, haverá a perda da pensão por morte “com a obrigação da devolução dos valores”, caso fique evidenciado a existência de simulação ou fraude no casamento ou na união estável com intuito de recebimento do benefício previdenciário.<sup>169</sup> Assim está definido no artigo 74 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 74. [...] § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).

Dentre as mudanças, a que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/1991 parece ter sido a mais controversa, pois é importante ter conhecimento que, no caso do benefício de pensão por morte, o risco a ser coberto é a morte, portanto, inexistente carência. Este é o entendimento que se tem diante de uma análise do artigo 26 da Lei nº 8.213/1991, dispositivo este que não sofreu alterações pela Lei nº 13.135/2015, e que assim expressa:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:  
I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;<sup>170</sup>

Portanto, a Lei nº 8.213/1991, em relação à pensão por morte, determinou a isenção de carência, ou seja, a necessidade de um número mínimo de contribuições, mas passando a exigir a qualidade de segurado.<sup>171</sup> Derzi coaduna com este entendimento e diz que não são necessárias contribuições prévias para que seja instaurada a proteção aos beneficiários, todavia, o modelo atual exige que o falecido tenha a qualidade de segurado quando do óbito.<sup>172</sup>

<sup>169</sup> HOVART JR, Miguel. A pensão por morte e as alterações legislativas no Brasil: o que já foi feito e o que está por vir: um cotejo com as possibilidades da Convenção 102 da OIT. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 13, p. 169-176, fev. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98000>

<sup>170</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>171</sup> ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/271>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>172</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Ed. Lex, 2004, p.178.

Conclui-se, então, que o artigo 26 da Lei nº 8.213/1991 dispensa o requisito da carência, prestigiando assim “a tutela da plena capacidade produtiva do trabalhador, em perfeita consonância com os objetivos da Ordem Social estampado no artigo 193 da Carta Magna”<sup>173</sup>. Mas, com a Lei nº 13.135/2015, ficaram instituído alguns requisitos para a concessão da pensão por morte e sua durabilidade. Entendimento do artigo 77 da Lei de Benefícios que passou a prever que:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.<sup>174</sup>

Então, se o benefício pensão por morte não necessita de carência pelo artigo 26 da Lei nº 8.213/1991, como ficam, então, os novos requisitos mínimos para a concessão da pensão por morte e sua duração por certo período de tempo, segundo faixas etárias? Como fica a questão da carência para a concessão da pensão por morte, após a Lei nº 13.135/2015?

Diante dessa nova regra, preciso entender que, para a concessão de pensão por morte no Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS, a Lei nº 8.213/1991, antes da Lei nº 13.135/2015, exigia-se apenas o evento morte, conhecido ou presumido, de alguém e que o

---

<sup>173</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Ed. Lex, 2004, p.181.

<sup>174</sup> BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 28 jan. 2018

mesmo tivesse a qualidade de segurado pelo sistema previdenciário, e que existissem dependentes para o recebimento da prestação.<sup>175</sup>

Como o fato gerador do benefício estava ligado a um evento sem data definida, incerta, não existia a previsão pela legislação de um número mínimo de contribuições para a concessão do benefício. Em outra situação, a dos cônjuges ou companheiros viúvos, a lei não previa uma "duração mínima do matrimônio ou da união estável condicionando a concessão do benefício, ou seja, o supérstite poderia se habilitar na pensão ainda que o óbito ocorresse imediatamente após a formalização do casamento".<sup>176</sup>

E, ainda tinha que, se para alguns dependentes o benefício durava muitos anos, como os filhos menores ou seus equiparados, para os cônjuges e companheiros, a pensão era eterna, para sempre.<sup>177</sup> Essas situações levaram o Executivo Federal a propor mudanças na concessão da pensão por morte. Na Exposição de Motivos da apresentação da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alguns fatos que apontavam diversas inconsistências no regime jurídico do referido benefício foram enumerados, e que estavam

[...], possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados: a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado; b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável; c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade. [...]<sup>178</sup>

Todavia, para Marco Aurélio Serau Júnior, a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 664/2014 é carregada de "falso moralismo", que tarifa "qual é o tipo de relação

<sup>175</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf/](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf/) BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 28/01/2018

<sup>176</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf).

<sup>177</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016.. [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf).

<sup>178</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Exposições de motivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaodemotivos-145823-pe.html>

familiar considerada válida para a concessão de um benefício previdenciário relevantíssimo como a pensão por morte”. Tratando-se de uma verdadeira intromissão na vida particular das pessoas, com evidente redução da cobertura previdenciária.<sup>179</sup>

Serau afirma ainda que as fraudes e a má-fé são excepcionais e precisam ser comprovadas e punidas de forma exemplar, mas jamais podendo servir de restrição a um benefício previdenciário que tem um impacto social tão relevante, como da pensão por morte. Explica ainda que,

Entendemos inviável a exigência de tempo mínimo de casamento ou união estável, pois o direito de família já estabelece um conjunto sólido de regras que impõe, dentro da vigência do casamento e da união estável, inúmeras obrigações de compartilhamento de responsabilidades e direitos, de sorte que a dependência econômica acaba por ser algo ínsito à instituição familiar.<sup>180</sup>

Em crítica a exigência de carência para recebimento do benefício de pensão por morte, conforme preceitua o artigo 77, § 2º, da Lei 8.213/1991, Érica B. Correia entende que, enquanto o artigo 26 da mesma lei estabeleceu que não existe carência para a concessão da pensão por morte, o artigo 77, § 2º, V da mesma lei dispõe que a parte da “pensão por morte para o cônjuge ou companheiro(a) cessará (terminará) segundo uma tabela que varia de 3 anos até a vitaliciedade do benefício, desde que haja 18 contribuições mensais e 2 anos de casamento ou união estável”.<sup>181</sup>

Dessa forma, comparando o que expressa o artigo 26 da Lei 8.213/1991 com o artigo 77, § 2º, V, da mesma lei, verifica-se que existe uma contradição no sistema e a solução está no regramento do referido artigo 26, que desobriga a carência na outorga do benefício de pensão por morte.<sup>182</sup>

<sup>179</sup> SERAU JR., Marco Aurélio. Exigência Mínima de 2 Anos de Casamento ou União Estável nas Novas Regras da Pensão por Morte (Alterações Promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014) – Inconstitucionalidade e Ilegalidade. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 309, p. 53-59, mar. 2015. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91731/exigencia\\_minima\\_2\\_serau\\_junior\\_RSTP.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91731/exigencia_minima_2_serau_junior_RSTP.pdf).

<sup>180</sup> SERAU JR., Marco Aurélio. Exigência Mínima de 2 Anos de Casamento ou União Estável nas Novas Regras da Pensão por Morte (Alterações Promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014) – Inconstitucionalidade e Ilegalidade. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 309, p. 53-59, mar. 2015. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91731/exigencia\\_minima\\_2\\_serau\\_junior\\_RSTP.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91731/exigencia_minima_2_serau_junior_RSTP.pdf).

<sup>181</sup> CORREIA, Érica B.. Aspectos Inconstitucionais da Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 68, p. 9-17, set./out. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96782>. Acesso em: 01 set. 2017.

<sup>182</sup> CORREIA, Érica B.. Aspectos Inconstitucionais da Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 68, p. 9-17, set./out. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96782>. Acesso em: 01 set. 2017.

Todavia, em outra posição, temos que alguns doutrinadores afirmam que o referido prazo do artigo 77, § 2º, V, da Lei 8.213/1991, não se trata propriamente de um prazo de carência do artigo 26 da Lei de Benefícios, mas uma condição necessária que exige “ao menos um histórico de 18(dezoito) contribuições do segurado, ainda que de forma intercalada”.<sup>183</sup>

Assim, dessa forma, temos que, após a Lei nº 13.135/2015 para a concessão da pensão por morte aos cônjuges e companheiros (as) os requisitos são: a) uma quantidade mínima de contribuições antes da ocorrência do evento morte, muito parecido com a carência; e b) que a convivência entre cônjuges ou companheiros tenha um prazo mínimo. Ficou estipulado, então, um mínimo de 18(dezoito) contribuições prévias para a concessão da pensão, com exceção nos casos em que o óbito seja em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 77, § 2º-A, da Lei nº 8.213/1991.<sup>184</sup>

Então, dentro dos necessários requisitos para a concessão da pensão por morte, não haverá a exigência das 18(dezoito) contribuições mensais ou prova de casamento ou união estável se o óbito do segurado ocorrer devido a acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho. Todavia, “a duração do benefício dependerá da idade do (a) cônjuge ou companheiro (a) ou, se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência (art. 77, § 2º, inciso V, a, da Lei nº 8.213/1991)”.<sup>185</sup>

Contudo, se o falecido não tiver sido cumprido o período de carência de 18(dezoito) contribuições, mesmo assim o benefício será concedido. Todavia, o Instituto Nacional de Seguro Social pagará apenas 04(quatro) prestações da pensão, conforme artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 8.213/1991. Mesmo que o beneficiário seja inválido ou deficiente.<sup>186</sup>

---

<sup>183</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 182.

<sup>184</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 182.

<sup>185</sup> CORREIA, Érica B.. A nova pensão por morte introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 353-360, abr. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/119384>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 357.

<sup>186</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 182.



Na cartilha de Direito Previdenciário da Comissão de Direito Previdenciário da Ordem dos Advogados do Brasil -SP, é lecionado que não cumprida a exigência do período de 02(dois) anos de casamento ou de união estável, ou o segurado falecido não tenha realizado, no mínimo, 18(dezoito) contribuições mensais para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a concessão do benefício da pensão por morte será apenas pelo período de 04(quatro) meses, não possibilitando que os dependentes sejam enquadrados na regra de concessão e duração dos prazos do benefício, previstos pelo artigo 77, §2º, inciso V, alínea “c”, da Lei de Benefícios.<sup>187</sup>

Constata-se, preliminarmente, que a delimitação de um período de tempo de existência da pensão, que dessa forma se tornaria provisória, dependendo da faixa etária, e a previsão de contribuições prévias ou de casamento ou união estável, fatores estes vinculados a uma medida de tempo, parecem não se coadunar com o texto constitucional, conforme escreve Marcus Orione.<sup>188</sup>

O autor explica que “o simples fato de se tratar de uma pessoa jovem ou mais idosa, com mais ou menos tempo de convivência com o segurado falecido, não é elemento que autoriza quaisquer distinções a partir de referenciais constitucionais”. Ele argumenta, ainda, que não existe nenhum elemento constitucional que aceite a pensão por morte de forma provisória baseado em faixas etárias ou determinação “de elementos prévios relativos ao casamento ou à união estável, como promovido pelo malfadado art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, com a sua nova redação”.<sup>189</sup>

Laira Carone Rachid Domith, ao contrário, afirma que ao estipular o prazo mínimo de dois anos de casamento ou união estável para que a pensão por morte seja concedida, a Lei nº 13.135/2015 está de acordo com a Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê a possibilidade de que seja fixado um prazo

---

<sup>187</sup> Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. *Cartilha de Direito Previdenciário. Comissão de Direito Previdenciário.* p. 85. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-previdenciario/cartilhas/cartilha-OAB-digital.pdf>

<sup>188</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves.. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>189</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves.. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

mínimo do casamento para que uma viúva sem filhos, incapaz de manter sua própria subsistência, possa ter direito à pensão por morte.<sup>190</sup>

Todavia, ao prever que a duração da pensão seja de apenas quatro (4) meses ao cônjuge ou companheiro (a) se a união com o segurado que faleceu não tenha atingido o tempo mínimo de 2 (dois) anos, não é condizente com o Direito de Família na atualidade, afirma Domith.<sup>191</sup>

Para Serau, mesmo que o Direito de Família e o Direito Previdenciário sejam de ramos diferentes do ordenamento jurídico, é correto entender que não podem ser totalmente separados, principalmente quando zelam de iguais institutos jurídicos, “como a definição do núcleo familiar e de seus efeitos jurídicos”.<sup>192</sup>

Diante disso, o que se constata é que dentro do sistema contributivo da Previdência Social, o direito ao benefício da pensão por morte é um direito fundamental, sendo os seus limites delineados na Constituição e também nas regras determinadas pelo legislador ordinário. Todavia, qualquer limitação de direitos fundamentais deve ter como objetivo a proteção do bem jurídico, deve ser necessária e proporcional, levando-se em conta o peso e o significado do direito fundamental. Isso porque leis previdenciárias visam, exatamente, efetivar os direitos fundamentais previstos e impostos pela Constituição.<sup>193</sup>

O cumprimento de requisitos para o recebimento da pensão por morte e sua duração, em relação ao cônjuge ou companheiro (a), é um assunto interessante e que levanta muitas discussões e debates. Com o advento da Lei nº 13.135/2015, a vitaliciedade da pensão foi

---

<sup>190</sup> DOMITH. Laira Carone Rachid. Novos requisitos para concessão da pensão por morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do estado providência -Uma interface entre seguridade social e direito de família. *DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/6iZ1AsmKIYvCjVMM.pdf>.

<sup>191</sup> DOMITH. Laira Carone Rachid. Novos requisitos para concessão da pensão por morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do estado providência -Uma interface entre seguridade social e direito de família. *DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/6iZ1AsmKIYvCjVMM.pdf>.

<sup>192</sup> SERAU JR., Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de. Nova Configuração da Pensão por Morte (Lei nº 13.135/2015): Inconstitucionalidade, Ilegalidade e Inaplicabilidade à Realidade Social Brasileira do Prazo de Dois Anos de Casamento e União Estável. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 5, n. 27, p. 5-17, jun./jul. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109081>. Acesso em: 01 jan. 2018.

<sup>193</sup> HUPSEL, Edite Mesquita. Pensão por morte na Constituição Federal –Finalidade do benefício–Da presunção de dependência. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 11, n.129, nov. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42774>. Acesso em: 30 ago. 2017

mantida apenas no caso de dependentes que tenham mais de 44(quarenta e quatro) anos ou mais de idade, em relação à data do óbito. Esta mudança, que colocou o referido benefício, dependendo da idade do beneficiário, baseada em prazos, trouxe a análise e o estudo do fim da vitaliciedade com uma inevitável comparação com o texto constitucional e sua carga de princípios.

### **2.3 A duração da pensão por morte no artigo 77, V, “c”, da Lei nº 8.213/1991**

A pensão por morte recebida pelo cônjuge ou companheiro (a) antes da alteração promovida pela Lei 13.135/2015 era para sempre, eterno, ou seja, até que ocorresse também o seu falecimento. O benefício durava a vida toda. Observando essa distorção e pensado no equilíbrio atuarial da Previdência Social, a Lei n.º13.135/2015 acrescentou o inciso V ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, com uma tabela onde se tem o tempo máximo da pensão por morte a ser paga ao cônjuge ou companheiro (a) do segurado morto.<sup>194</sup>

Inicialmente, segundo Folmann e Soares, constata-se que a duração da pensão por morte, dentro da Lei nº 13.135/2015, fica vinculada a alguns fatores, tais como, “causa mortis, tempo de casamento/união estável e número de contribuições do segurado”.<sup>195</sup> Explicando, tem-se que, em regra, a pensão por morte será de apenas quatro meses. As exceções existirão se o óbito acontecer em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, ou se não for esse caso, se o cônjuge ou companheiro (a) demonstrar a existência de convivência por um prazo no mínimo de 02 ( dois) anos e que o segurado tenha efetuado no mínimo 18 (dezoito) contribuições antes do falecimento.<sup>196</sup>

Segundo Fluminhan e Santos, o “foco da mudança feita pela Lei nº 13.135/2015 foi eliminar a vitaliciedade para pensionistas com menos de 44 anos de idade, ou seja, pessoas que provavelmente perderam seus cônjuges ou companheiros precocemente”. Apenas para os

---

<sup>194</sup> BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Comentários acerca da Lei nº 13.135/2015 e da Medida Provisória 676/2015 no âmbito da reforma previdenciária. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 3, n. 12, p. 139-152, nov. 2015. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/97971>. Acesso em: 8 de jan. 2018.

<sup>195</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: LTr, 2015.

<sup>196</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 183.

dependentes com 44 (quarenta e quatro) anos ou mais de idade na data do óbito foi mantida a vitaliciedade. Não sendo esta hipótese, a duração da pensão terá prazo pré-determinado pelas idades dos beneficiários.<sup>197</sup>

Com crítica a essa mudança, Érica B. Correia entende que dessa forma instituiu-se a presunção de que depois de certo número de anos a dependência desapareceria, com claro ataque ao texto constitucional, que não anteviu a pensão por morte em vista de uma eventualidade que se acaba durante certo período de tempo.<sup>198</sup>

Mas, até a chegada da Medida Provisória nº 664/2014 existia a vitaliciedade da pensão por morte para cônjuges e companheiros e isso levava em várias situações a ruína do próprio objetivo de proteção do benefício, como exemplo, quando o beneficiário da pensão era um cônjuge ou companheiro com pouca idade, afirmam Melissa Folmann e João Marcelino Soares.<sup>199</sup>

Infere-se, contudo, dentro dos dispositivos do ordenamento jurídico, que o escopo da pensão por morte é proteger a família do segurado com uma renda que toma lugar da renda anteriormente existente, evitando assim que a morte do arrimo da família venha penalizar financeiramente a todos.<sup>200</sup>

Todavia, no caso de falecimento de um dos cônjuges ou de companheiros muito jovens, não há como ter certeza que o segurado iria, de fato, manter-se casado com o dependente até o seu falecimento. De outra forma, não tem “como saber se o segurado iria ininterruptamente receber os mesmos valores que o Estado substitui mensalmente com o benefício”.<sup>201</sup>

Mas, para Folmann e Soares, o mais preocupante é a manutenção do benefício mesmo com a composição de nova família pelo dependente, como se este vivesse em dois grupos

---

<sup>197</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 186.

<sup>198</sup> CORREIA, Érica B.. Aspectos Inconstitucionais da Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 68, p. 9-17, set./out. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96782>.

<sup>199</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: LTr, 2015, p. 146.

<sup>200</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: LTr, 2015, p. 146-147.

<sup>201</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: LTr, 2015, p. 146-147.

familiares, juntando assim, hipoteticamente, três remunerações: a renda do segurado morto, mantida pelo Estado, a renda do dependente, pelo seu trabalho, e a renda do cônjuge ou companheiro atual.<sup>202</sup>

Marcus Orione, com entendimento diverso, explica que não há previsão constitucional que determine a existência de uma provisoriedade da pensão por morte levando-se em conta determinadas faixas etárias ou que imponha “elementos prévios relativos ao casamento ou à união estável, como promovido pelo malfadado art. 77, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios, com sua nova redação”. Para o eminente magistrado, a situação de se tratar de um indivíduo jovem ou com mais idade, com mais ou menos período de comunhão com o segurado falecido, não é fato que por si só autoriza quaisquer diferenciações a partir de “referências constitucionais”.<sup>203</sup>

Assim, no casamento e na união estável, existe o pressuposto constitucional que a pensão deverá ser ofertada imediatamente, não existindo sentido impor limites, entraves temporais, não havendo previsão constitucional “em se conceber o benefício apenas após alguns anos de casamento ou de concubinato, ou de contribuição do segurado”.<sup>204</sup>

Serau concorda que existem, sim, casamentos arrumados com o objetivo único de fraudar a Previdência Social, assim como situações conhecidas como das “viúvas negras”. Todavia, esses fatos devem ser analisados tendo como referência o caso concreto, sendo as fraudes exceções que precisam ser comprovadas e coibidas, “não podendo ser considerados fatores estruturantes do regime previdenciário e do benefício da pensão por morte, que a sociedade brasileira considera como um direito previdenciário mínimo”.<sup>205</sup>

---

<sup>202</sup> FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: LTr, 2015, p. 146-147.

<sup>203</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves.. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>, p. 7. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>204</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>205</sup> SERAU JR., Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de. Nova Configuração da Pensão por Morte (Lei nº 13.135/2015): Inconstitucionalidade, Ilegalidade e Inaplicabilidade à Realidade Social Brasileira do Prazo de Dois Anos de Casamento e União Estável. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 5, n. 27, p. 5-17, jun./jul. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109081>. Acesso em: 01 jan. 2018.

Para Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior a alteração mais importante executada no § 2º, do artigo 77, foi o término da vitaliciedade para cônjuges e companheiros (as) cuja possibilidade de prolongamento da vida na data do óbito for superior a 35 anos. Esse procedimento de exigir um limite concernente à idade para o pagamento da pensão vitalícia, mesmo não sendo agradável, é adotado desde algum tempo em muitos países.<sup>206</sup>

Rachid Domith diz que a duração da concessão da pensão por morte, antes da alteração introduzida pela Lei nº 13.135/2015, possuía sentido vitalício, e agora passa a ser de forma temporária, seguindo o tabelamento da Previdência Social, ressalvando que se o beneficiário tiver 44 anos ou mais, seguirá a regra anterior, ou seja, a forma vitalícia.<sup>207</sup>

No entendimento da referida autora, considerando que a pensão por morte tem caráter alimentar, tão quanto à pensão alimentícia, se o cônjuge ou companheiro beneficiário estiver ou adquirir condições de se manter mesmo sem a pensão, não existe razão para a sua concessão ou se concedida, mantê-la.<sup>208</sup>

Rachid Domith acredita, ainda, que a Lei nº 13.135/2015 está de acordo com a atual diretriz do Direito de Família, e o que se debate é a estipulação de uma tabela que fixa o tempo de duração do benefício, levando em conta apenas a faixa etária do dependente e sua expectativa de vida. Na opinião da autora, deveria ser feito um estudo do caso concreto antes da determinação do período de duração do benefício concedido. Simplesmente, levar em conta o critério de que o cônjuge ou companheiro (a) é jovem e está na faixa etária economicamente ativa, certamente não mostra a verdade dos fatos.<sup>209</sup>

---

<sup>206</sup> ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZER JR., José Paulo. *Comentários à Lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. 14. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, p. 477.

<sup>207</sup> DOMITH. Laira Carone Rachid. Novos requisitos para concessão da pensão por morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do estado providência - Uma interface entre seguridade social e direito de família. *DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/6iZ1AsmKIYvCjVMM.pdf>.

<sup>208</sup> DOMITH. Laira Carone Rachid. Novos requisitos para concessão da pensão por morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do estado providência - Uma interface entre seguridade social e direito de família. *DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/6iZ1AsmKIYvCjVMM.pdf>.

<sup>209</sup> DOMITH. Laira Carone Rachid. Novos requisitos para concessão da pensão por morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do estado providência - Uma interface entre seguridade social e direito de família. *DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL* [Recurso eletrônico on-line]

Um dependente jovem pode ter impedimentos que não o deixam acessar o mercado de trabalho, assim, ter renda. Enquanto que, muitas vezes o cônjuge/companheiro (a) de idade avançada tem renda própria e não dependeria financeiramente do segurado falecido, nem mesmo antes da morte do segurado. Assim, nesta reflexão, pelo ordenamento, será concedido o benefício a um dependente de forma eterna, vitalícia, ou por longos anos. Ou seja, um benefício que em uma análise mais aprofundada levando em conta o caráter alimentar da pensão, a pessoa não teria direito.<sup>210</sup>

Fazendo uma comparação com o Direito de Família, tendo assim os alimentos como caráter personalíssimo, o tabelamento do benefício de pensão por morte não é aceitável, por não levar em conta a individualidade do dependente, causando graves injustiças sociais, entende Carone Rachid.<sup>211</sup>

O Direito de Família atual, para Serau, não mais aceita o endurecimento de direitos em simples critérios temporais. Se, é desnecessário que seja comprovado espaços de tempo para a formação e para o fim de relacionamentos afetivos no Direito de Família, assim também é desnecessária essa exigência para o Direito Previdenciário, pois o ordenamento jurídico é todo coeso, não se admitindo determinações contrárias para pessoas em situações de igualdade.<sup>212</sup>

Conforme leciona Ibrahim, o inaceitável “é a fixação de regras demasiadamente diferenciadas, a ponto de vulnerar a dignidade dos participantes, ou mesmo prestações de renda variável para segurados da mesma geração em situação fática idêntica”.<sup>213</sup> Ou, um

---

organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/6iZ1AsmKIYvCjVMM.pdf>.

<sup>210</sup> DOMITH. Laira Carone Rachid. Novos requisitos para concessão da pensão por morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do estado providência - Uma interface entre seguridade social e direito de família. *DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/6iZ1AsmKIYvCjVMM.pdf>.

<sup>211</sup> DOMITH. Laira Carone Rachid. Novos requisitos para concessão da pensão por morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do estado providência - Uma interface entre seguridade social e direito de família. *DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/6iZ1AsmKIYvCjVMM.pdf>.

<sup>212</sup> SERAU JR., Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de. Nova Configuração da Pensão por Morte (Lei nº 13.135/2015): Inconstitucionalidade, Ilegalidade e Inaplicabilidade à Realidade Social Brasileira do Prazo de Dois Anos de Casamento e União Estável. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 5, n. 27, p. 5-17, jun./jul. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109081>.

<sup>213</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte A Previdência Social na Jurisprudência recente do STF – análise crítica e comparativa com a Corte Europeia dos Direitos Humanos. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. V. 1, n. 1, 2009, p. 12. Disponível em:

mesmo alcance da norma para pessoas diversas, que geralmente estão em condições econômicas diferentes.

Certamente, então, os jovens cônjuges ou companheiros (as) receberão a pensão por morte por pouco tempo, segundo o artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, e isso não será problema algum, pois a pensão não era realmente necessária. Mas por outro lado, existirão jovens que o prazo pequeno de duração da pensão será insuficiente para sua manutenção.<sup>214</sup> O que se constata, inicialmente, é que pessoas em situações diferentes recebem tratamento igual.

Assim, sabendo-se que os conceitos de fraternidade, solidariedade e igualdade são valores que edificam a coletividade e protegem os direitos individuais, em um sentido amplo de garantia dos direitos sociais, estão postas as questões e inquietações concernentes ao fim da vitaliciedade da pensão por morte para cônjuges ou companheiros (as) com menos de 44 anos de idade, como regra imposta pela Lei nº 13.135/2015. Agora, seguindo o estudo pretendido, passa-se a uma análise dos princípios da Vedação do Retrocesso Social e do Equilíbrio Econômico, além de uma reflexão do princípio da igualdade, dos preceitos da justiça social e da constitucionalidade das alterações promovidas pelo legislador no âmbito desse benefício.

---

[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Dir\\_Pub\\_Ibrahim%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Ibrahim%2001.pdf). Acesso em: 05 fev. 2018.

<sup>214</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 187. Acesso em: 18 de jan. 2018.



### 3 A CONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES NA PENSÃO POR MORTE DENTRO DOS PRECEITOS DA JUSTIÇA SOCIAL E DA IGUALDADE

#### 3.1 A pensão por morte e o princípio do equilíbrio econômico

O princípio do equilíbrio econômico foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o artigo 201 da Constituição Federal de 1988. O *caput* do referido artigo passou a prever que:

Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] <sup>215</sup>

A previsão expressa do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, antes não existente, foi uma alteração inserida no artigo 201 de extrema relevância. Todavia, o referido princípio não foi discutido e implementado de forma satisfatória devido à resistência dos governantes em assumirem a questão do déficit e de falta de mecanismos capazes de evitar essa inércia.<sup>216</sup>

Levi Vaz leciona que mesmo com várias críticas, como por exemplo, que o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial veio para extinguir direitos dos segurados, ele tem como finalidade alcançar uma real combinação entre o que se arrecada pela Previdência e os gastos com benefícios. Esse princípio, na verdade, tem como objetivo “corrigir distorções para garantir a manutenção dos benefícios atuais e futuros”.<sup>217</sup>

Airton Rocha Nóbrega reforça que o regime previdenciário precisa estar ligado a métodos que mantenham o equilíbrio financeiro e atuarial, pois não se deve ofertar certo

---

<sup>215</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Artigo 201. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>216</sup> NOGUEIRA, Naron Gutierre. *O Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos RPPS: de Princípio Constitucional a Política Pública de Estado*. Secretaria de Políticas de Previdência Social. Coleção Previdência Social. Vol. 34. Brasília, MPS, 2012, p. 22.

<sup>217</sup> VAZ, Levi Rodrigues. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Previdenciário Brasileiro. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. UNIBRASIL. Vol. 06. 2009. p. 24. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator\\_previdenciario/levi-rodrigues-vaz](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/levi-rodrigues-vaz). Acesso em: 24 fev. 2018.

benefício vindouro sem que se tenha programada a arrecadação que dará garantias a esse benefício.<sup>218</sup>

Nóbrega entende ainda que, “o compromisso assumido, em tais circunstâncias, deve ser objeto de prévia avaliação, de modo a que se tenha correspondência entre arrecadação e encargos futuros”. Dessa forma, a ciência atuária tem como objetivo a avaliação matemática de dados visando o futuro, podendo projetar e programar com maior exatidão os compromissos assumidos, não se confundindo e não se compatibilizando com o imprevisto, tampouco com simples conjecturas ou hipóteses.<sup>219</sup>

Isso nos leva a observar um princípio de grande importância dentro do sistema previdenciário, que é o princípio da contrapartida, ou princípio da precedência da fonte de custeio, consagrado pelo § 5º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. O referido princípio ensina que nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social deverá ser criado, aumentado ou estendido sem que exista uma fonte de custeio definida.<sup>220</sup>

Ibrahim lembra que o princípio da contrapartida tem como objetivo o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema de seguros previdenciários. É preciso haver receita prevista para a criação de benefícios ou a extensão dos já existentes. Não adianta a simples edição de lei, sem definir a origem dos recursos, caso isto aconteça, “a prestação concedida será necessariamente inconstitucional”.<sup>221</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, na sua jurisprudência, em relação ao princípio da contrapartida, ensina que o referido princípio, conforme também entende a doutrina, tem estreita ligação com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Sendo que, apenas é possível existir aumento de despesa para o sistema previdenciário se houver também,

<sup>218</sup> NÓBREGA, Airton Rocha. Déficit no sistema previdenciário: blefe, fraude ou incompetência? Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 3, n. 31, set. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43672>. Acesso em: 14 jan. 2018

<sup>219</sup> NÓBREGA, Airton Rocha. Déficit no sistema previdenciário: blefe, fraude ou incompetência? Fórum Administrativo: *Direito Público, Belo Horizonte*, v. 3, n. 31, set. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43672>. Acesso em: 14 jan. 2018

<sup>220</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 fev. 2018. Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.(...)*

<sup>221</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 21ª ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro:Impetus, 2015, p. 77.

proporcionalmente, receita que consiga cobrir os gastos derivados de alterações legislativas. O Egrégio Tribunal chama a atenção, ainda,

que a observância desse princípio é de fundamental importância para que a Previdência Social Pública se mantenha em condições de conceder as prestações previstas, sob pena de, em curto espaço de tempo, estarem os segurados definitivamente sujeitos à privatização dessa atividade, em face da incapacidade do Poder Público de gerar mais receita para cobertura de déficits.<sup>222</sup>

Em relação à privatização da Previdência Social, Serau Júnior alerta que existem discussões atuais, diante de uma nova e radical proposta de reforma previdenciária, sobre a saída do Estado do papel de protagonista na execução de “políticas públicas e serviços públicos no campo previdenciário, e sua substituição pela iniciativa privada (Previdência Privada) ou pelo mero assistencialismo”.<sup>223</sup>

Realmente, esse sistema passa por crises frequentes, sempre necessitando de reformas estruturais, com afirmações governamentais que o caixa previdenciário, o Tesouro Nacional, não suporta o crescente déficit previdenciário<sup>224</sup>. Mas, diante desse fato, temos alguns doutrinadores e estudiosos que afirmam exatamente o contrário.

Érica B. Correia diz que diversas são as afirmações no que tange ao déficit da Previdência Social. Com os governos dizendo que o sistema não tem meios para o pagamento das aposentadorias e pensões, e propondo como solução, a mais drástica possível, a mudança na concessão dos benefícios previdenciários. Com objetivo, claro, de diminuir sensivelmente seu valor inicial, além da duração do tempo de pagamento dos benefícios, como, por exemplo, no caso da pensão por morte que antes era vitalícia e passou ao status de benefício com duração determinada em certos casos.<sup>225</sup>

Para Érica B. Correia, o déficit da Previdência Social é uma escolha política estatal, constata-se isso devido ser normal retirada, de “sommas consideráveis e destinadas ao financiamento de obras e despesas com pessoal e materiais dos mais diversos órgãos da

<sup>222</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.475.512-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

<sup>223</sup> SERAU JR., Marco Aurélio. Desconstrução da assistência social: observações sobre o Decreto nº 8.805/2016, a Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 01/2017 e a proposta de reforma previdenciária. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 5, n. 18, p. 77-80, maio 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110365>. Acesso em: 25 fev. 2018.

<sup>224</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência Social. <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/resultados-do-rgps/>

<sup>225</sup> CORREIA, Erica B..A Previdência Social Não é Deficitária. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 29-34, set. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105278>.

Administração Pública Federal”, do caixa da Seguridade Social, pelo Poder Executivo Federal.<sup>226</sup>

Temos que, através da chamada DRU, Desvinculação de Receitas da União<sup>227</sup>, foi, assim, constitucionalizada a transferência de valores do caixa da Seguridade Social com finalidade diversa. O que se percebe a cada governo, desde a Carta Federal de 1988, tanto em nível federal quanto estadual, é a diminuição dos direitos sociais sob a alegação de que não existem recursos, o que não procede. Assim, esses governos “diminuem direitos fundamentais sociais, principalmente direitos previdenciários, de forma a empurrar o cidadão para a chamada previdência privada (e os bancos ganham mais uma vez!)”.<sup>228</sup>

Pedro Fernando Nery, todavia, entende que esse não é o problema, pois não existe impedimento para que os recursos que são desvinculados, caso exista necessidade, retornem à Seguridade Social. Afirma, ainda, que no atual sistema das contas do Regime Geral, as contribuições sociais também cobrem o déficit, pois já são usadas para o pagamento dos benefícios previdenciários.<sup>229</sup>

Fernando Nery entende que mesmo que as receitas fossem vinculadas e aplicadas apenas na Previdência, o déficit apareceria com o tempo de qualquer forma, isso porque a questão previdenciária não é somente uma questão de natureza contábil ou de discurso, mas primordialmente um fato relacionado à rápida transição demográfica enfrentada pelo país. Estamos vivendo mais e tendo menos filhos, e isso acontecendo em um ritmo muito acelerado.<sup>230</sup>

---

<sup>226</sup> CORREIA, Erica B..A Previdência Social Não é Deficitária. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 29-34, set. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105278>.

<sup>227</sup> A DRU- Desvinculação de Receitas da União foi “Criada em 1994 com o nome de Fundo Social de Emergência (FSE), essa desvinculação foi instituída para estabilizar a economia logo após o Plano Real. No ano 2000, o nome foi trocado para Desvinculação de Receitas da União. Na prática, permite que o governo aplique os recursos destinados a áreas como educação, saúde e previdência social em qualquer despesa considerada prioritária e na formação de superávit primário. A DRU também possibilita o manejo de recursos para o pagamento de juros da dívida pública”. Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>.

<sup>228</sup> CORREIA, Erica B..A Previdência Social Não é Deficitária. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 29-34, set. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105278>. Acesso em: 14 jan. 2018

<sup>229</sup> NERY, Pedro Fernando. A previdência tem déficit ou superávit? Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”. *Senado Federal*. Núcleo de Estudos e Pesquisas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/516618>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>230</sup> NERY, Pedro Fernando. A previdência tem déficit ou superávit? Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”. *Senado Federal*. Núcleo de Estudos e Pesquisas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/516618>. Acesso em: 18 jan. 2018.

Ou seja, não existe como vincular as contribuições ao sentido demográfico. Mesmo que se aceite que o Tesouro Nacional deve, sim, ter uma participação grande no financiamento da Previdência, através das contribuições, Cofins, CSLL, etc., a nossa capacidade de criar novos tributos, ou majorar os existentes poderá não ser suficiente para fazer frente às mudanças demográficas, sem que haja mudanças nas regras da concessão dos benefícios previdenciários.<sup>231</sup>

Corroborando esse entendimento, Paulo Afonso Brum Vaz diz que, o que existe hoje de importante na crise financeira do Estado Social é o fenômeno do desequilíbrio na pirâmide etária ou transição demográfica, com um espetacular aumento da expectativa de vida dos indivíduos e ao mesmo tempo uma acentuada queda das taxas de natalidade. Vaz entende ainda que, “a transição demográfica é um dos fenômenos estruturais que ameaçam os Estados Sociais desde a segunda metade do século passado”.<sup>232</sup>

Nesse sentido, tem o benefício da pensão por morte uma importância muito grande no contexto social atual e no equilíbrio das contas públicas, tratando-se de um dos benefícios mais emitidos pela Previdência Social, conforme se verifica abaixo, em relatório sobre o Resultado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – 2107.<sup>233</sup>

---

<sup>231</sup> NERY, Pedro Fernando. *A previdência tem déficit ou superávit? Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”*. Senado Federal. Núcleo de Estudos e Pesquisas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/516618>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>232</sup> VAZ, Paulo Afonso Brum. O paradoxo da transição demográfica e o futuro da Previdência Social. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 61, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81288>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>233</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. RESULTADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS – 2107. Brasília, janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/resultados-do-rgps/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

## Quantidade de Benefícios Emitidos – RGPS – Dezembro/2016, Novembro/2017 e Dezembro/2017

	dez/16 (A)	nov/17 (B)	dez/17 (C)	Var. % (C/B)	Var. % (C/A)
<b>TOTAL</b>	<b>33.755.917</b>	<b>34.448.737</b>	<b>34.497.835</b>	<b>0,1</b>	<b>2,2</b>
<b>PREVIDENCIÁRIOS + ACIDENTÁRIOS</b>	<b>29.183.383</b>	<b>29.759.861</b>	<b>29.804.964</b>	<b>0,2</b>	<b>2,1</b>
<b>PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>28.341.869</b>	<b>28.942.203</b>	<b>28.989.841</b>	<b>0,2</b>	<b>2,3</b>
Aposentadorias	19.062.228	19.759.932	19.807.974	0,2	3,9
Idade	10.100.813	10.442.273	10.471.338	0,3	3,7
Invalidez	3.235.570	3.290.035	3.293.725	0,1	1,8
Tempo de Contribuição	5.725.845	6.027.624	6.042.911	0,3	5,5
Pensão por Morte	7.562.550	7.666.729	7.675.576	0,1	1,5
Auxílio-Doença	1.542.737	1.307.750	1.294.118	(1,0)	(16,1)
Salário-Maternidade	56.201	77.757	81.766	5,2	45,5
Outros	118.153	130.035	130.407	0,3	10,4
<b>ACIDENTÁRIOS</b>	<b>841.514</b>	<b>817.658</b>	<b>815.123</b>	<b>(0,3)</b>	<b>(3,1)</b>
Aposentadorias	206.171	210.572	210.877	0,1	2,3
Pensão por Morte	114.045	111.870	111.688	(0,2)	(2,1)
Auxílio-Doença	152.160	125.797	123.345	(1,9)	(18,9)
Auxílio-Acidente	322.182	326.144	326.271	0,0	1,3
Auxílio-Suplementar	46.956	43.275	42.942	(0,8)	(8,5)
<b>ASSISTENCIAIS + EPU</b>	<b>4.572.534</b>	<b>4.688.876</b>	<b>4.692.871</b>	<b>0,1</b>	<b>2,6</b>
<b>ASSISTENCIAIS</b>	<b>4.551.501</b>	<b>4.668.722</b>	<b>4.672.825</b>	<b>0,1</b>	<b>2,7</b>
Amparos Assistenciais - LOAS	4.411.550	4.544.248	4.549.478	0,1	3,1
Idoso	1.974.942	2.019.290	2.022.221	0,1	2,4
Portador de Deficiência	2.436.608	2.524.958	2.527.257	0,1	3,7
Rendas Mensais Vitalícias	139.951	124.474	123.347	(0,9)	(11,9)
Idade	21.624	17.295	16.974	(1,9)	(21,5)
Invalidez	118.327	107.179	106.373	(0,8)	(10,1)
<b>ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU) <sup>(1)</sup></b>	<b>21.033</b>	<b>20.154</b>	<b>20.046</b>	<b>(0,5)</b>	<b>(4,7)</b>

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS. Elaboração: SPREV/MF.Obs.: Os benefícios assistenciais, embora operacionalizados pelo INSS, estão sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Analisando a situação, Edite Mesquita Hupsel entende que a pensão por morte é uma proteção, ou seja, deve ser ofertada apenas a quem realmente dela necessita, pois o princípio constitucional da igualdade prescreve tratar os que estão em situação de desigualdade de forma desigual, ou seja, fazer justiça.<sup>234</sup>

Resumindo, teríamos então, que, dentro da pensão por morte, aqueles que notadamente não dependiam economicamente do segurado falecido não devem ser beneficiários, ensina Edite Hupsel. Esse entendimento vem em busca de uma nova interpretação do artigo 16, §4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que tem a presunção de dependência nele prevista de forma absoluta, levando dependentes em situações de não dependência econômica a um enriquecimento injustificado.<sup>235</sup>

Portanto, para a autora, proteger aqueles que não precisam de proteção, à custa de um sistema com problemas de caixa, é contribuir para o desequilíbrio das contas da Previdência

<sup>234</sup> HUPSEL, Edite Mesquita. *Pensão por morte na Constituição Federal: finalidade do benefício: da presunção de dependência*. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, nov. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42774>. Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>235</sup> HUPSEL, Edite Mesquita. *Pensão por morte na Constituição Federal: finalidade do benefício: da presunção de dependência*. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, nov. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42774>. Acesso em: 28 jan. 2018.

Social. Necessário, então, uma interpretação compatível com a Constituição, assim, “restará a sua aplicação mais consentânea com o princípio da necessidade social e o da dignidade da pessoa humana, afastando as distorções hoje existentes, de concessão de pensão por morte em casos flagrantes de desnecessidade”.<sup>236</sup>

Atualmente, segundo Daniel Machado e José Paulo Baltazar Júnior, a pensão por morte no Regime Geral da Previdência Social coloca o Brasil como um dos países mais generosos com relação à política de concessão desse benefício, que são pagos por períodos longos, com reduzida contrapartida.<sup>237</sup>

Para esses autores, como exemplo, tem-se que esse benefício não tem carência mínima, um conjunto variável de pessoas pode pedir o benefício, sendo a maioria com dependência econômica presumida. Tem-se que o valor do benefício corresponde a 100% do benefício recebido ou o valor que receberia caso o segurado estivesse aposentado por invalidez, além de não existir restrição para que sejam acumuladas as pensões por morte com benefícios permanentes, etc..<sup>238</sup>

Todavia, para demonstrar que a pensão por morte não tem um impacto muito grande nas contas da Previdência Social, a Unafisco, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional), em sua Nota Técnica nº 04/2017, revela que “em 2015, foram concedidos no Brasil R\$ 4,82 bilhões em benefícios previdenciários no RGPS, sendo R\$ 444 milhões em pensão por morte, o que corresponde a 9,2% do total dos benefícios previdenciários concedidos no país em 2015 pelo RGPS”. Diante desses números tem-se, então, que a pensão por morte não pode ser responsável como principal fator de insustentabilidade do sistema previdenciário.<sup>239</sup>

Para a Unafisco, ainda em sua Nota Técnica nº 04, a Lei nº 13.135/2015 determinou novas formas para o recebimento da pensão por morte, seja para os segurados do Regime

---

<sup>236</sup> HUPSEL, Edite Mesquita. *Pensão por morte na Constituição Federal: finalidade do benefício: da presunção de dependência*. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, nov. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42774>. Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>237</sup> ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZER JR., José Paulo. *Comentários à Lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. 14. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, p. 458.

<sup>238</sup> ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZER JR., José Paulo. *Comentários à Lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. 14. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo, Atlas, 2016, p. 458.

<sup>239</sup> Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional). Nota Técnica Unafisco Nº 04/2017. A drástica redução da pensão por morte na PEC 287/2016. *Inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade*. Abril/2017. Disponível em: [http://unafisconacional.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_tcnica\\_Unafisco\\_no\\_04\\_2017\\_v5\\_previa.pdf](http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_tcnica_Unafisco_no_04_2017_v5_previa.pdf)

Geral da Previdência Social como para os segurados do Regime Próprio da Previdência Social.<sup>240</sup>

Foi criada a figura da pensão temporária para a (o) viúva (o), em períodos que vão de 04(quatro) meses a 20(vinte) anos, dependendo da idade do beneficiário na data do óbito do segurado, do tempo de contribuição do segurado e do tempo de casamento ou união estável. Sendo que essas alterações, em vigor, representaram uma notável diminuição e restrição nesse benefício, que muitos tinham como proteção para suas famílias.<sup>241</sup>

Mas, a Unafisco entende que a redução deve ser ainda mais extremada se for aprovada a Proposta de Emenda Constitucional 287/2016<sup>242</sup>. Dentre outras questões, a PEC 287/2016 objetiva mudanças nas regras da pensão por morte, tanto no RGPS quanto no RPPS, “de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais”.<sup>243</sup>

Temos, então, que todas essas mudanças ocorridas e outras que são propostas no benefício da pensão por morte, e que buscam um eventual equilíbrio econômico das contas previdenciárias, necessitam ser analisadas sob um aspecto mais abrangente e protetivo, que é o princípio da proibição do retrocesso social.

---

<sup>240</sup> Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional). Nota Técnica Unafisco Nº 04/2017. A drástica redução da pensão por morte na PEC 287/2016. *Inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade*. Abril/2017. Disponível em: [http://unafisconacional.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_t\\_cnica\\_Unafisco\\_no\\_04\\_2017\\_v5\\_previa.pdf](http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_04_2017_v5_previa.pdf)

<sup>241</sup> Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional). Nota Técnica Unafisco Nº 04/2017. A drástica redução da pensão por morte na PEC 287/2016. *Inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade*. Abril/2017. Disponível em: [http://unafisconacional.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_t\\_cnica\\_Unafisco\\_no\\_04\\_2017\\_v5\\_previa.pdf](http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_04_2017_v5_previa.pdf)

<sup>242</sup> BRASIL.PEC 287/2016- Proposta de Emenda à Constituição. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>243</sup> Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional). Nota Técnica Unafisco Nº 04/2017. A drástica redução da pensão por morte na PEC 287/2016. *Inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade*. Abril/2017. Disponível em: [http://unafisconacional.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_t\\_cnica\\_Unafisco\\_no\\_04\\_2017\\_v5\\_previa.pdf](http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_04_2017_v5_previa.pdf)



### 3.2 O princípio da vedação do retrocesso social

A Carta Magna de 1988 estabelece no seu artigo 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República brasileira.<sup>244</sup>

Atualmente, tem-se que a premissa da dignidade humana passou a ser o ponto central do grande arcabouço dos “direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais”, assim proclamados não somente pelas Constituições dos Estados democráticos, mas principalmente pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Exigindo, então, “uma concepção diferenciada do que seja segurança, igualdade, justiça e liberdade, para impedir que o ser humano institucionalmente seja novamente tratado como mero objeto”.<sup>245</sup>

Renato Campos Pinto de Vitto leciona que os direitos humanos de segunda geração mostram a necessidade de uma manifestação positiva do Estado, para que seja protegida a dignidade da pessoa humana, pois para o autor, “nesse passo da evolução dos direitos fundamentais, não mais basta ao Estado submeter-se às limitações impostas pela Constituição, observando os direitos civis e políticos do indivíduo”. É preciso ir além, diminuindo a vulnerabilidade das pessoas, com atos efetivos, tendo assim o indivíduo o direito e a capacidade de exigir que políticas públicas possam satisfazer as suas necessidades básicas.<sup>246</sup>

Diante disso, Gustavo Filipe Barbosa Garcia entende que “os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, assim, incluem a construção de uma sociedade não apenas livre, mas também justa e solidária”, e que acabe com a pobreza, reduza as desigualdades sociais e promova o bem de todos, dentro dos preceitos do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>247</sup>

<sup>244</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>245</sup> GOMES. Dinaura Godinho Pimentel. Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do progresso social, sob a égide da Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional– Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Editoria Revista dos Tribunais: São Paulo, jan- mar. de 2009, v. 17, n. 66.

<sup>246</sup> VITTO, Renato Campos Pinto de. Proteção jurídica aos portadores do HIV e às pessoas que vivem com AIDS aspectos trabalhistas, previdenciários e assistenciais - Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico. Centro de Estudos da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO 2004. <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>

<sup>247</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos Sociais Como Exigência para a Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 64, n. 467, p. 27-28, set. 2016. *Revista Síntese: Trabalhista*

Assim, temos que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais da humanidade, são parcelas de caráter positivo que são possibilitadas pelo Estado de forma direta ou indireta, através de normas constitucionais que visam proporcionar melhores condições de vida aos mais necessitados, com objetivo de tornar mais iguais as “situações sociais desiguais”.<sup>248</sup>

O mestre Norberto Bobbio ensina que, do sentido da igualdade nos direitos depreende-se uma “igualdade em todos os direitos fundamentais enumerados numa constituição, tanto que podem ser definidos como fundamentais aqueles, e somente aqueles, que devem ser gozados por todos os cidadãos sem discriminações”, seja de classe social, sexo, religião ou raça.<sup>249</sup>

Temos então, assim, que os direitos sociais são intimamente ligados ao princípio da igualdade, onde são criadas condições para a realização da igualdade real, conseqüentemente, o verdadeiro exercício da liberdade.<sup>250</sup>

Liberdade que é uma característica marcante dos conceitos do liberalismo. Que, segundo Norberto Bobbio, é uma concepção de Estado, uma ideia, onde o Estado tem funções e poderes controlados, em total contradição com o Estado Absolutista e o Estado Social. Assim, a liberdade é assegurada pelo Estado através de mecanismos constitucionais que tem como objetivo defender os indivíduos do abuso de poder.<sup>251</sup> Conseqüentemente de retrocessos sociais.

Já a igualdade é um pressuposto da democracia, ou seja, um valor imprescindível tanto quanto é a liberdade. Não se pode imaginar, dentro de conceitos do Estado Democrático de Direito que a liberdade e a igualdade sejam conceitos antitéticos como deseja as doutrinas contrárias do liberalismo e do igualitarismo.<sup>252</sup>

---

*e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 332, p. 218-219, fev. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106768>. Acesso em: 06 fev. 2018.

<sup>248</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 286.

<sup>249</sup> BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 40.

<sup>250</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 286-287

<sup>251</sup> BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 39.

<sup>252</sup> BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. 39.

Sendo que, para Melina Breckenfeld Reck e Clèmerson Merlin Clève, o princípio da igualdade, além de ser um dos pilares da democracia moderna é um elemento essencial da noção de justiça. Não sendo somente um dever social negativo, mas uma obrigação afirmativa, que tem a obrigação de reduzir as desigualdades, dentro dos objetivos fundamentais da República definidos pela Constituição.<sup>253</sup>

Em síntese, a igualdade, assim como a liberdade, dentro do conceito de Estado Democrático de Direito, são conquistas marcantes da humanidade, princípios constitucionais determinantes da ordem jurídica e de preceitos democráticos e sociais elevadíssimos.<sup>254</sup> Dessa forma, entende-se, naturalmente, que qualquer retrocesso social poderá ferir esses direitos fundamentais do homem e nos afastar da fraternidade.

Por isso, em relação à restrição dos direitos fundamentais, Robert Alexy explica que esses princípios “exigem a proteção mais abrangente possível dos bens protegidos (...). Por isso, uma restrição a um bem protegido é sempre também uma restrição a uma posição *prima facie* garantida por um princípio fundamental”.<sup>255</sup>

Portanto, partindo de tais premissas, conforme ensina Sérgio Renato Tejada Garcia, o princípio da proibição de retrocesso é um centro de proteção dos direitos sociais já acontecidos e efetivados por determinações legislativas, sendo proibidas quaisquer movimentações que objetivem anular, revogar ou destruir esse núcleo primordial, sem que sejam propostas e efetivadas formas alternativas ou compensatórias.<sup>256</sup>

Mas, Jarbas Ricardo Almeida Cunha diz que a crise do *Welfare State* atingiu o chamado Estado Providência e seu formato jurídico, pois as conquistas jurídicas do grupo dos

---

<sup>253</sup> RECK, Melina Breckfeld; CLÉVE, Clèmerson Merlin. As ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. A & C: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, jan. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30316>. Acesso em: 7 nov. 2011.. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/30316>.

<sup>254</sup> MENDES, Gilmar. A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/munster\\_port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/munster_port1.pdf) . Acesso em: 10 fev. 2018.

<sup>255</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.281.

<sup>256</sup> GARCIA, Sérgio Renato Tejada O princípio da vedação de retrocesso na jurisprudência pátria - análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34832>. Acesso em: 14 jan. 2018.

direitos sociais, tais como a previsão constitucional, garantia de efetividade, perderam espaço para a uma nova realidade que começou nos anos 1980 e continua até o momento.<sup>257</sup>

Para o autor, essa nova combinação de acontecimentos nessa nova situação política e econômica visa aumentar a atuação do mercado e diminuir, o máximo possível, a atuação do Estado, “principalmente em relação à efetividade dos direitos sociais, com a justificativa de que o Estado não tem condições financeiras para manter qualquer tipo de direito aos cidadãos que implique em prestação pública de serviços como saúde, educação e habitação”.<sup>258</sup>

Cunha explica, ainda, que diante dessa problemática situação apresentada, alguns juristas europeus, tais como, Canotilho, Jorge Miranda, Vital Moreira, entre outros, não ficaram parados e começaram as primeiras conclusões de natureza político-jurídicas em defesa do Estado Social e dos direitos sociais já protegidos constitucionalmente. Essas manifestações ajudaram a consolidar o que veria a denominar de “princípio da proibição do retrocesso social”.<sup>259</sup>

Para Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da dignidade da pessoa humana não cobra apenas guarida em relação a atos de natureza retroativa, mas também necessita de proteção contra determinações retrocessivas, que não são propriamente retroativas, pois não ferem os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como por exemplo.<sup>260</sup>

Isso porque, pode-se, através de emenda constitucional, vir a suprimir certos conteúdos constitucionais ou revogar preceitos legais que regulam dispositivos constitucionais, especialmente em matéria de direitos sociais, mesmo como efeitos no futuro. Assim, nos deparamos com o sentido da proibição ou vedação do retrocesso.<sup>261</sup>

---

<sup>257</sup> CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo3.pdf>

<sup>258</sup> CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo3.pdf>

<sup>259</sup> CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo3.pdf>

<sup>260</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. Biblioteca Digital *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, out. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31256>. Acesso em: 14 jan. 2018

<sup>261</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro.

Ingo Wolfgang Sarlet alerta, ainda, que a dignidade não estará necessariamente protegida e respeitada onde as pessoas estejam sofrendo com níveis de instabilidade jurídica e que não tenham mais condições, dentro de “um mínimo de segurança e tranquilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas”. Tem-se, então, que o princípio da proibição do retrocesso social se materializa de forma efetiva na dignidade da pessoa humana, com base na segurança jurídica.<sup>262</sup>

Nesse sentido, para José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos sociais e econômicos, uma vez atingido certo grau de realização, passam a constituir, ao mesmo tempo, uma garantia institucional e um direito subjetivo, sendo que o princípio da proibição do retrocesso social limita a reversão de direitos adquiridos.<sup>263</sup> Ou seja, tal princípio tem como fundamento impedir, dentro dos direitos fundamentais sociais que sejam destruídas conquistas já adquiridas pelos cidadãos.

Nesse mesmo entendimento, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dentro da temática dos direitos fundamentais de sentido social, verifica-se que o princípio da proibição do retrocesso social veda que as conquistas já atingidas pelo cidadão ou pela sociedade sejam desfiguradas. Em decorrência desse princípio, o Estado, depois que tiver reconhecido “os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstenendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados”.<sup>264</sup>

A questão da vedação do retrocesso social, inevitavelmente, nos remete às reformas no sistema previdenciário brasileiro, as efetuadas e as propostas, onde, necessariamente são confrontadas as ideias dos governos em promovê-las, pautando-se nos fatores econômicos e financeiros do Estado, e a questão da proteção social, dos direitos conquistados e da segurança social.

---

Biblioteca Digital *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, out. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31256>. Acesso em: 14 jan. 2018.

<sup>262</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. Biblioteca Digital *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, out. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31256>. Acesso em: 14 jan. 2018.

<sup>263</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 479.

<sup>264</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177, divulg. 14-09-2011, publ. 15-09-2011.

Importante entender que a doutrina majoritária defende que a proibição do retrocesso social não pode ser encarada como uma regra geral. Pois dentro da dinâmica das relações sociais e econômicas, vislumbra ser totalmente inviável uma vedação absoluta do retrocesso em matéria de direitos sociais, isso devido à existência de uma grande diversificação e nem sempre estável capacidade de prestação por parte do Estado e da sociedade.<sup>265</sup>

É notório que as diversas alterações legislativas modificaram em muito a configuração da pensão por morte, com visto anteriormente. Agora, o que se deve analisar é se essas mudanças ocorridas causaram retrocesso social ou apenas uma adequação ao sistema atual demográfico, político, econômico e social do país.

Para Marcus Orione, as alterações ocorridas na pensão por morte foram perversas, pois além de criarem um período longo de contribuições para que o dependente do segurado possa receber o benefício, diversas outras limitações foram instituídas em nome do bem comum. Sob essa farsa, segundo o autor, de que a Previdência Social necessita corrigir distorções, para que se evite a falência, camufla-se um ataque aos trabalhadores com evidente diminuição dos direitos essenciais.<sup>266</sup>

Orione explica, ainda, que há problemas sérios de natureza técnica na restrição aos dependentes da pensão por morte, porque no artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988, a esposa e a companheira são dependentes necessárias, não precisam demonstrar dependência. Assim, seu entendimento é que em ambas as situações a pensão deveria ser dar imediatamente, não necessitando se observar limites temporais de dois anos de casamento ou de união estável.<sup>267</sup>

Também não existe sentido criar restrição ao casamento, conspirando contra os dispositivos constitucionais que regulam a família. Não existe obstáculo que a lei ordinária verse a respeito da pensão por morte, mas não poderá modificar ou tornar o acesso ao referido benefício dificultoso, contrariando o texto constitucional. Pois, “a limitação da percepção do

---

<sup>265</sup> TAVEIRA, Christiano de Oliveira; MARÇAL, Thaís Boia. Proibição do retrocesso social e orçamento: em busca de uma relação harmônica. *RDA – revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 264, p. 161-186, set/dez. 2013, p. 169.

<sup>266</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma crítica imanente das reformas da previdência social no Brasil. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 65, p. 9-32, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92012>

<sup>267</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma crítica imanente das reformas da previdência social no Brasil. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 65, p. 9-32, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92012>.

benefício para os que estiverem casados ou em união estável apenas após dois anos possui elevada carga moral”.<sup>268</sup>

Orione conclui que a Constituição de 1988 veio corrigir distorções existentes anteriormente, em que direitos e liberdades individuais, assim como direitos e liberdades sociais eram comumente desconsiderados. Por isso, sendo a pensão por morte um benefício para os dependentes do segurado, dentro do conceito de contingência, os dependentes deverão ser providos na mesma medida em que eram providos quando o segurado estava vivo. Com a morte do segurado, para que a contingência seja plenamente atendida, faz-se necessário que os seus dependentes recebam o mesmo valor recebido por ele, como dispõe as normas constitucionais a partir do conceito de dependência.<sup>269</sup>

Notadamente, verifica-se que precisa existir “uma necessidade de adaptação das prestações sociais a um mundo em constante transformação”, onde o Estado deve procurar um balanceamento nas prestações para que os indivíduos não sejam prejudicados durante períodos de crises econômico-financeiras, assegurando uma existência digna com a prestação, mesmo que mínima, dos direitos sociais.<sup>270</sup>

Dessa forma, qualquer mudança legislativa que vise alterar conquistas sociais duramente asseguradas deve ser analisada sob o ângulo dos direitos fundamentais, conforme ensina a jurista Maria Berenice, “a garantia da justiça é o dever maior do Estado, que tem o compromisso de assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, dogma que se assenta nos princípios da liberdade e da igualdade”.<sup>271</sup>

O problema é que a “cada nova intenção de reforma da previdência, ampliam-se as exigências para a obtenção de benefícios, reduzem-se os valores a eles correspondentes e aumenta-se sempre o montante da contribuição. Paga-se mais e se obtém sempre menos [...]”

---

<sup>268</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma crítica imanente das reformas da previdência social no Brasil. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 65, p. 9-32, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92012>, p.30.

<sup>269</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Uma crítica imanente das reformas da previdência social no Brasil. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 65, p. 9-32, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92012>

<sup>270</sup> POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 216-237.

<sup>271</sup> DIAS, Maria Berenice. *A Igualdade Desigual*. Disponível em: [www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_646\)32\\_\\_a\\_igualdade\\_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32__a_igualdade_desigual.pdf). Acesso em: 18 jan.2018.

de contrapartida.<sup>272</sup> Para Ilse Marcelina Bernardi Lora “a dignidade da pessoa humana reclama proteção diante de atos de caráter retroativo e também em face de medidas retrocessivas”, que possam configurar ataques ao princípio da proibição de retrocesso.<sup>273</sup>

Por fim, necessário salientar que diante das constantes mudanças na estrutura social do país, sem dúvida que as alterações legislativas promovidas, em relação à Previdência Social, são, normalmente, justificáveis e aceitáveis. Todavia, é preciso que a realização de tais mudanças respeite todo o sistema principiológico de proteção dos direitos sociais, evitando, assim, o retrocesso desses direitos.

Nesse sentido, é de fundamental importância a análise da alteração promovida no artigo 77 da Lei de Benefícios, que trouxe o fim da vitaliciedade de duração do benefício da pensão por morte ao beneficiário que tem menos de 44 anos de idade, dentro de preceitos da justiça social, da igualdade e das normas constitucionais.

### **3.3 A constitucionalidade, a igualdade e a justiça social da pensão por morte do artigo 77, V, da Lei nº 8.213/1991**

“Se uma sociedade justa requer um forte sentimento de comunidade, ela precisa encontrar uma forma de inculcar nos cidadãos uma preocupação com o todo, uma dedicação ao bem comum”.<sup>274</sup> Assim, ensina o mestre Michael J. Sandel.

E esse bem comum tem sentido no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que é bem claro quando define que construir uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.<sup>275</sup>

<sup>272</sup> NÓBREGA, Airton Rocha. Déficit no sistema previdenciário: blefe, fraude ou incompetência? *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 3, n. 31, set. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43672>. Acesso em: 14 jan. 2018

<sup>273</sup> LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A reforma trabalhista à luz dos direitos fundamentais: análise da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 33-46, ago. 2017. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112629>. Acesso em: 06 fev. 2018.

<sup>274</sup> SANDEL, Michael J.. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 325.

<sup>275</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 28 jan. 2018.



Construir, para José Afonso da Silva, não significa que é para construir a sociedade, pois ela já existe, mas edificar a liberdade, a justiça e a solidariedade. Ou seja, o que a Constituição deseja com esse objetivo fundamental é que o país construa uma pluralidade de homens e mulheres livres, em que todos tenham o sentimento de uma comunidade pautada no bem comum através da reciprocidade, e que a “justiça distributiva e retributiva seja um fator de dignificação da pessoa”.<sup>276</sup>

Assim, Tatiana Conceição Fiore de Almeida entende que a previsão constitucional de uma variedade de direitos fundamentais, entre os quais se notam as normas pétreas dos direitos sociais, se baseia no ser humano como elemento principal de fundamentação do Estado Democrático de Direito instituído.<sup>277</sup>

A autora entende que, para que os direitos sociais sejam efetivados, o Estado não pode frear o progresso do país, “pelos próprios princípios basilares, em que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como fundamento do Estado brasileiro no art. 1º, III, da Constituição Federal, instituindo, como escopos basais, a construção da sociedade livre, justa e solidária; [...]”.<sup>278</sup>

Por isso, Orione defende que “os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser concebidos, portanto, não apenas a partir da perspectiva individual, mas também à luz dos direitos sociais”.<sup>279</sup>

Assim, nos preceitos dos direitos sociais, segundo Tauã Rangel, “o direito à previdência social, na sistemática constitucional vigente, é reconhecido como integrante da extensa, porém imprescindível rubrica dos direitos fundamentais”,<sup>280</sup> encontrando relevância proteção no princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>276</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª ed., atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p.46.

<sup>277</sup> ALMEIDA, Tatiana Conceição Fiore de. Contextualização das microrreformas previdenciárias face ao princípio da vedação de retrocesso social. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 15, n. 72, p. 51-67, maio/jun. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102938>. Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>278</sup> ALMEIDA, Tatiana Conceição Fiore de. Contextualização das microrreformas previdenciárias face ao princípio da vedação de retrocesso social. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 15, n. 72, p. 51-67, maio/jun. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102938>. Acesso em: 28 jan. 2018.

<sup>279</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 31, n. 117, p. 149-166, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89216>, p. 152. Acesso em: 18 fev. 2018.

<sup>280</sup> RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Construção do Mínimo Existencial Social em Sede de Direito Previdenciário: o Reconhecimento da Fundamentalidade da Previdência Social à Luz da Jurisprudência do STF. Fonte: *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 16, n. 77, p. 11-24, mar./abr. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109965>. Acesso em: 21 ago. 2017.

Sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana é o elemento direcionador dos direitos fundamentais, especificamente dos direitos sociais prestacionais, dentre os quais temos os direitos previdenciários, forçando o Estado a manter o conceito de “mínimo social”, tornando dessa forma os direitos previdenciários protegidos como direitos sociais mínimos e vinculados à justiça social.<sup>281</sup>

Desse modo, observando o artigo 193<sup>282</sup> da Constituição de 1988 percebe-se claramente que existem como objetivos a serem alcançados o bem-estar e a justiça social. “Além disso, a solidariedade social, prevista em seu art. 3º, I, é alçada pela Carta Magna como um dos objetivos a serem seguidos pela nação brasileira”,<sup>283</sup> onde a justiça social desponta como garantia de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Nesta sistemática constitucional, um novo modelo de Previdência Social, em um contexto de uma sociedade de riscos e poucas certezas, na busca da justiça social e do bem-estar, é o que se almeja. Contudo, Fábio Zambitte Ibrahim entende que enquanto o governo busca a adequação do sistema protetivo social dentro das novas realidades, existe uma “guerra interna” para conservar direitos sociais assegurados com dificuldades pelo Estado Social no século XIX. Mas, não se pode afastar a convicção de que a proteção social é um direito fundamental, positivado na Constituição Federal de 1988, presente em várias declarações e pactos internacionais.<sup>284</sup>

Marcelo Tavares defende a ideia de que a Carta Magna de 1988 determina o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito incorporando os valores liberdade, igualdade e fraternidade como sustentáculos “de construção do pacto social brasileiro e protege o homem, quer em sua dimensão liberal, contra a atuação indevida do Estado [...], quer na dimensão social, de igualdade de chances e solidariedade [...]”.<sup>285</sup>

<sup>281</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/53979>

<sup>282</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 02 mar. 2018.

<sup>283</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 184.

<sup>284</sup> IBRAHIM, Fábio Zambite. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 201, p. 69 -103.

<sup>285</sup> TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 37, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/53979>

Mas, Danilo Miranda entende que “ao lado de outros valores, como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade, a justiça é um bem almejado desde o preâmbulo da nossa Constituição Federal”. Sendo que todo o sistema jurídico constitucional visa à afirmação desses valores, com foco principal na justiça social, pois sem ela o bem-estar e a igualdade não seriam alcançados.<sup>286</sup>

Assim, dentro do entendimento do mestre John Rawls, Garcia concorda que a justiça deve ser realizada pelas instituições sociais, porque “cabe ao sistema institucional estabelecer mecanismos que possibilitem o equilíbrio das desigualdades”, corrigindo-as, proporcionando benefícios maiores a quem precisa. Dessa forma se estará obtendo justiça, no sentido de igualdade.<sup>287</sup>

Dilmanoel de Araújo Soares sintetiza a teoria de justiça de Rawls explicando que ela se baseia em uma sociedade regrada que tem pessoas livres e iguais em sua formação e que é regulada por uma ideia política de justiça tendo como objetivo uma organização igualitária de cooperação social.<sup>288</sup>

Ainda no contexto da famosa teoria da justiça de John Rawls, em tempos atuais, no entendimento de Daniela Bandeira de Freitas, conclui-se que as noções básicas da justiça são a igualdade e por outro lado a efetivação das desigualdades necessárias para que os mais necessitados sejam beneficiados. Pois o princípio da igualdade no contexto do Estado democrático e de bem-estar ganha padrão de princípio constitucional, de carga de direito fundamental, na visão dos cidadãos em relação ao recebimento e gozo dos direitos sociais. Tem-se, desse modo, a igualdade real.<sup>289</sup>

Nesse contexto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 exige em matéria de bem-estar essa igualdade real, Bandeira de Freitas enxerga que o princípio da igualdade recriado no Estado Social se fundamenta nos “critérios da universalidade dos direitos sociais,

---

<sup>286</sup> MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. Previdência social e a justiça em Rawls e Walzer. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 15, n. 71, p. 66-94, mar./abr. 2016. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 28, n. 1/2, p. 11-24, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100489>. Acesso em: 29 jan. 2018.

<sup>287</sup> GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Beneficiários da previdência social no contexto dos direitos humanos e fundamentais. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 298, p. 107-120, abr. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78212>, p. 113. Acesso em: 10 dez. 2017.

<sup>288</sup> SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls. *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 203, p. 237-247, jul./set. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/507415>. Acesso em: 07 fev. 2018.

<sup>289</sup> FREITAS, Daniela Bandeira de. O bem-estar em um Estado de desigualdades e de autonomias político-administrativas: autonomia versus igualdade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 40, p. 46-67, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/53999>, p. 48. Acesso em: 18 jan. 2018.

econômicos e culturais e da igualdade real destes mesmos direitos”, sendo que a igualdade justa é um critério de justiça social, que o sistema jurídico se propôs a efetivar.<sup>290</sup>

Assim, em uma reflexão dentro de um conjunto discursivo e analítico de constitucionalismo e democracia, a igualdade assume função importante ao “determinar que todas as pessoas possuem a mesma dignidade moral e são iguais em suas capacidades mais elementares”. Assim, todos têm o direito de participar, em idênticas condições, das questões relacionadas à sua comunidade de forma igualitária<sup>291</sup>, e a receber tratamento desigual para as suas desigualdades.

Por isso, no contexto dos direitos sociais, a igualdade, enquanto norma de direito fundamental, é valor compreendido no seu sentido amplo como princípio jurídico de sustentação da interpretação das normas jurídicas e se coloca no plano normativo elevado,<sup>292</sup> garantido pelo princípio do Estado Democrático de Direito.

Assim, dentro dos conceitos da justiça social e da igualdade, é necessário analisar as diversas alterações na pensão por morte, e que culminaram com a estipulação de pré-requisitos para a sua concessão, além da limitação da duração do benefício aos cônjuges e companheiros (as), como o fim da vitaliciedade para o seu recebimento para aqueles que tenham menos de 44 anos de idade.

Necessário, então, diante de um sistema protetivo defendido na Carta Magna de 1988, voltar aos conceitos da Lei Eloy Chaves, publicada em 24 de janeiro de 1923, e que é considerada como o início da Previdência Social no Brasil, onde foram criadas as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estrada de ferro.<sup>293</sup>

---

<sup>290</sup> FREITAS, Daniela Bandeira de. O bem-estar em um Estado de desigualdades e de autonomias político-administrativas: autonomia versus igualdade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 40, p. 46-67, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/53999>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>291</sup> GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e Democracia: Uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 66.

<sup>292</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 214-215.

<sup>293</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/tag/lei-eloy-chaves/>. Acesso em: 25 jan. 2018.

Assim, em um contexto evolutivo, em relação à pensão por morte, Jose Ricardo Caetano Costa e Serau Júnior ensinam que o “seguro por morte” já fazia parte dos planos de benefícios dessas primeiras Caixas de Aposentadorias e Pensões.<sup>294</sup>

Na LOPS de 1960, mesmo com caráter supletivo, explicando assim o valor de 50% do salário de benefício ou da aposentadoria recebida pelo falecido, a pensão por morte se estruturou no nosso sistema previdenciário. Esse valor avançou, então, para 80% com a Lei nº 8.213/1991 e alcançou o valor de 100%, dentro do artigo 75 da Lei nº 9.032/1995. O prazo de carência de 12 meses exigidos pela LOPS de 1960 foi mantido pela CLPS de 1976 e CLPS de 1984, sendo dispensado pela Lei de Benefícios de 1991.<sup>295</sup>

Todavia, com a Lei nº 13.135/2015, foram introduzidas “diversas novas regras para a obtenção desse benefício, como a exigência de tempo de contribuição de 18 meses, inexistente até então; extinguiu-se a vitaliciedade desse benefício para os cônjuges e companheiros (as)”, com a criação de uma tabela de expectativa de vida, e que a cada 03 anos poderá ser revista.<sup>296</sup>

Assim, com o novo regramento, nítido o retrocesso ocorrido no benefício da pensão por morte. Diante disso, temos a posição de Serau Júnior que defende a tese que a exigência de um período mínimo para o casamento ou união estável como “requisito obrigatório” para a concessão da pensão por morte é norma inconciliável com o regramento jurídico, pois afronta a proteção que a Constituição confere à família.<sup>297</sup>

É evidente que um dos fatores que fundamentaram a Previdência Social a criar a faixa etária do benefício da pensão por morte, com a introdução de uma tabela com os prazos

---

<sup>294</sup> COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU Jr., Marco Aurélio. A pensão por morte após a Medida Provisória 664/2014: redução da proteção social e o predomínio do ajuste fiscal sobre normas de direitos sociais. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 31-40, maio 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96684>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>295</sup> COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU Jr., Marco Aurélio. A pensão por morte após a Medida Provisória 664/2014: redução da proteção social e o predomínio do ajuste fiscal sobre normas de direitos sociais. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 31-40, maio 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96684>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>296</sup> SERAU JR., Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de. Nova Configuração da Pensão por Morte (Lei nº 13.135/2015): Inconstitucionalidade, Ilegalidade e Inaplicabilidade à Realidade Social Brasileira do Prazo de Dois Anos de Casamento e União Estável. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 5, n. 27, p. 5-17, jun./jul. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109081>. Acesso em: 01 jan. 2018.

<sup>297</sup> SERAU JR., Marco Aurélio. Exigência Mínima de 2 Anos de Casamento ou União Estável nas Novas Regras da Pensão por Morte (Alterações Promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014) – Inconstitucionalidade e Ilegalidade. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 309, p. 53-59, mar. 2015. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91731/exigencia\\_minima\\_2\\_serau\\_junior\\_RSTP.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91731/exigencia_minima_2_serau_junior_RSTP.pdf).

correspondentes à idade do beneficiário, é o aumento da expectativa de vida da população, sendo que a expectativa de vida em 2013 era de 74,9 anos e em 2016 era de 75,8 anos.<sup>298</sup>

Contudo, Marisangela Caminero Guilhem e Valkiria Briancini compreendem que as constantes mudanças no benefício da pensão por morte são frutos das mudanças na sociedade e que forçaram a uma nova reestruturação das normas atinentes a esse benefício social, sendo medidas imprescindíveis para manutenção do equilíbrio financeiro do sistema.<sup>299</sup>

Todavia, parece que o princípio da igualdade foi totalmente esquecido ao se propor tais medidas de alteração da pensão por morte, retirando a sua vitaliciedade e estabelecendo uma tabela etária para recebimento do benefício. Segundo Fluminhan e Murilo dos Santos, “a proposta de alteração foi motivada pela ideia de que os beneficiários jovens não podem ter ao seu favor uma presunção absoluta de dependência econômica”.<sup>300</sup>

Sendo que, para Fluminhan e Santos, a Lei passa agora a presumir que o ex-cônjuge ou ex-companheiro que na época do falecimento do segurado tinha menos de 44 anos de idade deverá ter renda própria que o sustente e a sua família, com capacidade de substituir a renda que, talvez, seria conquistada pelo de cujus.<sup>301</sup>

Temos assim, que a delimitação de tempo de duração da pensão por morte, que assim se torna provisória, conforme as faixas etárias definidas, combinado com a necessidade de um tempo de contribuição e da existência do casamento ou de união estável, constantes nos dispositivos legais, segundo Orione, não suportam um estudo constitucional mais aprofundado.<sup>302</sup>

---

<sup>298</sup> BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016. Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro, 2017.

<sup>299</sup> GUILHEM, Marisangela Caminero; BRIANCINI, Valkiria. As alterações na legislação do benefício da pensão por morte e seus reflexos. *Revista de Políticas Públicas*. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6348> - <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v20n2p515-531>. 2016.

<sup>300</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 189.

<sup>301</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 189.

<sup>302</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

Orione, em sua análise diz que se deve observar que a Constituição é que rege todo o sistema de segurança social, portanto, a análise deve ser a partir da Constituição e não de atos normativos infraconstitucionais, ou mesmo administrativos. Em matéria previdenciária, principalmente, a leitura do sistema protetivo deve sempre ser a partir da Carta Maior.<sup>303</sup>

Assim, o artigo 201 da Constituição Federal de 1988<sup>304</sup>, para Orione, precisa ser observado, pois nele está o sentido correto do conceito de dependência, baseado na ideia de dignidade humana e de segurança social. E essa segurança social se fundamenta em promover amparo a quem necessita de proteção, ou seja, o conceito constitucional da pensão.<sup>305</sup>

Por isso, é preciso aplicar esses fundamentos de interpretação ao disposto no artigo 77, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, e certamente que a solução reclamará seu imediato afastamento, com a manutenção das pensões vitalícias, sem nenhum requisito de pagamentos de contribuições pelo segurado ou de tempo de existência de casamento ou de união estável.<sup>306</sup>

Além disso, para Orione, o artigo 201 da Lei Maior, preconiza que “cônjuges e companheiros são dependentes necessários, que sequer precisam demonstrar dependência”, pois, nos ditames do dispositivo tem-se que a pensão por morte, nos termos da lei, será concedida ao cônjuge ou companheiro ou dependente. Portanto, no seu entendimento, o artigo 16 da Lei de Benefícios deveria seguir a literalidade da Constituição e não tratar de outra forma o que está escrito, relacionando cônjuge e companheiro como se fossem meros dependentes.<sup>307</sup>

---

<sup>303</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>304</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...)

<sup>305</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves.. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>306</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>307</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves.. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

Mas, Fluminhan e Murilo Santos entendem que a Lei nº 8.213/1991 sempre foi criticada pela previsão da presunção absoluta de dependência econômica para cônjuges e companheiros (as), sendo a opção do legislador em adotar um critério objetivo, em relação a essa dependência, por meio de laços de parentesco. Todavia, esse modelo não é confiável, isso porque nem sempre existe realmente a dependência econômica.<sup>308</sup>

Na opinião desses autores, a Lei nº 13.135/2015 tinha como objetivo romper essa presunção, todavia, ao tentar melhorar a “falha técnica da presunção absoluta da dependência, a nova regra trazida para a duração da pensão implica a presunção de que, após os períodos elencados na nova redação do art. 77, § 2º, V, c, da Lei nº 8.213/1991”, o beneficiário da pensão não necessitará mais desta.<sup>309</sup>

Resumindo, o legislador somente criou uma presunção para substituir outra. A consequência será que os problemas continuarão. Diversos (as) viúvos (as) que não precisam do benefício, ou que não precisam do benefício por muito tempo, vão recebê-lo eternamente, e outros que mais precisam ficarão sem proteção. “No caso da pensão, a generalidade pode eventualmente levar à concessão da pensão a quem não precisa e à recusa de proteção previdenciária a quem dela precisa”.<sup>310</sup>

Assim, para Fluminhan e Santos a presunção legal adotada pela Lei nº 13.135/2015 é distorcida, sendo que presunção não tem valor de prova, sendo apenas um norte que nos aproxima da verdade. Por isso, mais distantes ficamos da verdade quanto mais forem equivocadas as premissas que sustentam essa presunção.<sup>311</sup>

---

<sup>308</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 187. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>309</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 187.

<sup>310</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 187.

<sup>311</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 187.



Além da concessão da pensão por morte no INSS continuar sendo baseada por uma presunção, agora a duração do benefício também segue a regra de uma presunção, que determina que depois de certa idade, o cônjuge ou companheiro (a) supérstite não carecem da prestação previdenciária, uma suposição que não comporta exceção.<sup>312</sup>

No mesmo entendimento, Érica B. Correia explica que a alteração mais importante promovida no artigo 77, § 2º, V, “c”, em relação ao tempo de duração do benefício da pensão por morte, foi a criação de outras hipóteses de cessação de cada cota individual, além da anteriormente prevista, que era a morte do dependente. De forma desconexa a Lei fala em término do benefício, mas, este, conforme o artigo 26 da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, não precisa de carência.<sup>313</sup>

Portanto, não se pode falar em encerramento da cota parte nesses termos, se a cessação aqui é notadamente um elemento impeditivo que a Constituição Federal não reconhece. Se não existe carência, não pode de maneira dissimulada introduzir uma quantidade de meses que, “sob a inadequada figura da “cessação”, passa a corresponder a uma carência”. Érica Correia entende que se está criando um novo tipo de contingência, que é a pensão transitória por morte, que a Constituição não prevê.<sup>314</sup>

Ainda, segundo Érica Correia, a disposição do artigo 77 da Lei de Benefícios cria restrição inconstitucional que vai contra cláusula pétrea de proteção dos direitos sociais, conforme o artigo 60, § 4º, IV<sup>315</sup>, da Constituição Federal. Uma “disposição que tende à abolição do benefício, tendo em vista que, sem qualquer razão plausível (a não ser supostamente atuarial), fere flagrantemente o conceito constitucional de pensão”.<sup>316</sup>

<sup>312</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 186.

<sup>313</sup> CORREIA, Erica B.. Aspectos Inconstitucionais da Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 68, p. 9-17, set./out. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96782>. Acesso em: 01 set. 2017.

<sup>314</sup> CORREIA, Erica B.. Aspectos Inconstitucionais da Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 68, p. 9-17, set./out. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96782>. Acesso em: 01 set. 2017.

<sup>315</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.12.2017/art\\_60\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.12.2017/art_60_.asp). Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>316</sup> CORREIA, Erica B.. Aspectos Inconstitucionais da Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 68, p. 9-17, set./out. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96782>. Acesso em: 01 set. 2017.

Para Caetano Costa e Serau Júnior, “a duração de poucos anos da pensão paga pela Previdência Social aumentará a angústia, miséria e desespero de milhares de pensionistas, quando de sua cessação”.<sup>317</sup>

Todavia, observando a súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça que expressa que “a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”<sup>318</sup>, e a súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais”<sup>319</sup>, Fluminhan e Murilo Rezende entendem que “a ratio dos verbetes reside no fato de que, a ausência da renda familiar antes oferecida pelo seu provedor, precisa ser suprida em caso de necessidade”.<sup>320</sup> Ou seja, essa pequena duração do benefício da pensão por morte, pode ser afastada, em caso de necessidade superveniente.

Antônio Armando Freitas Goncalves resume seu inconformismo com as mudanças na pensão por morte, dizendo que “as inovações legislativas acabaram por restringir o acesso ao benefício previdenciário da pensão por morte, circunstância que implica em violação o princípio da vedação ao retrocesso social”, isso porque houve ofensa ao direito fundamental à previdência social.<sup>321</sup>

Em sentido oposto, de que as alterações no instituto da pensão por morte são constitucionais e necessárias para sua proteção, na Exposição de Motivos da Medida Provisória/664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, o governo justificava tal Medida Provisória em relação à pensão por morte, salientando que a ausência de carência para o recebimento deste benefício, o inexistente tempo mínimo de casamento ou união estável, além

<sup>317</sup> COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU Jr., Marco Aurélio. A pensão por morte após a Medida Provisória 664/2014: redução da proteção social e o predomínio do ajuste fiscal sobre normas de direitos sociais. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 31-40, maio 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96684>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>318</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 336. S3-Terceira Seção. Data do Julgamento: 25/04/2007. Publicado DJ 07/05/2007, p. 456.

<sup>319</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 379. Sessão Plenária de 03/04/1964. Publicado: 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277.

<sup>320</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p.188.

<sup>321</sup> GONÇALVES, Antônio Armando Freitas. A violação do princípio da vedação ao retrocesso social pela Lei 13135/2015: o caso da pensão por morte no RGPS. *XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA- Direitos sociais, seguridade e previdência social* [Recurso eletrônico on-line]; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

do benefício ser vitalício apesar da idade, permitiam distorções que precisavam de ajustes. Sendo que a maioria dos países já exigia carência, tempo mínimo de casamento e uma nova visão em relação à idade do cônjuge.<sup>322</sup>

Com a aprovação da Lei nº 13.135/2015, as alterações das regras de quantificação da pensão por morte não foram aceitas na referida Lei, sendo mantido o valor de 100% do salário do benefício.<sup>323</sup> Todavia, Rafael Vasconcelos Porto mostra que a Proposta de Emenda Constitucional nº 287/2016 voltou a prever tal modificação, fixando a mesma regra que era prevista na MP/ 664/2014 e que restou rejeitada: “coeficiente de 50%, mais 10% a cada dependente, até o máximo de 100%, sendo que a alíquota incidirá sobre o valor da aposentadoria que o instituidor percebia ou, se não aposentado, sobre o valor a que teria direito numa aposentadoria por invalidez [...]”.<sup>324</sup>

Nota-se, enfim, que as alterações na pensão por morte, efetuadas pela Lei nº 13.135/2015, foram substanciais. Todavia, segundo Marcus Orione, se uma norma diminui a força da Constituição, “esta lei representaria um redutor na eficácia do dispositivo da Constituição, conspirando contra a sua força normativa”.<sup>325</sup> Dessa forma, chega-se a uma conclusão óbvia, “a ausência de motivação factível para a restrição da vitaliciedade”, com estabelecimento de regras iguais para todos, sem observar sua desigualdade,<sup>326</sup> fere, substancialmente, o princípio da igualdade e afasta o princípio da justiça social.

Orione alerta, ainda, que “devem, assim, ser afastadas as disposições inconstitucionais constantes da nova redação do art. 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Dessa forma, a pensão por morte deverá ser concedida sem a imposição de tais limitações inconstitucionais [...]”. O

<sup>322</sup> BRASIL. Presidência da República Federativa do Brasil. Exposições de motivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaoodemotivos-145823-pe.html>

<sup>323</sup> HOVART JR, Miguel. A pensão por morte e as alterações legislativas no Brasil: o que já foi feito e o que está por vir: um cotejo com as possibilidades da Convenção 102 da OIT. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 13, p. 169-176, fev. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98000>

<sup>324</sup> PORTO, Rafael Vasconcelos. Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário* Nº 39 – Jun-Jul/2017. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia\\_crise\\_porto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia_crise_porto.pdf). p. 65-68. Acesso em: 20 fev. 2018.

<sup>325</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 31, n. 117, p. 149-166, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89216>, p. 159. Acesso em: 18 fev. 2018.

<sup>326</sup> FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf), p. 186.

autor entende que qualquer sentença, através do controle difuso de constitucionalidade, pode afastar essas disposições do artigo 77, § 2º, da Lei 8213/1991, anotando que o benefício da pensão por morte deve ser concedido sem limitações temporais em relação à sua duração.<sup>327</sup>

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “há violação das normas constitucionais pertinentes à justiça social — e, portanto, inconstitucionalidade — quer quando o Estado age em descompasso com tais preceitos, quer quando, devendo agir para cumprir-lhes as finalidades, omite-se em fazê-lo”.<sup>328</sup>

Assim, analisando toda a argumentação exposta referente às políticas de alteração do benefício da pensão por morte, no tocante ao fim da vitaliciedade e estipulação de uma tabela etária para recebimento da pensão por morte, constata-se que tais mudanças não se coadunam com as premissas elencadas no texto constitucional em relação ao direito social, que são a justiça social e a igualdade.

Pois como ensina Paulo Ferreira da Cunha, “a Justiça Social se ancora especialmente no valor da Igualdade”.<sup>329</sup> Sendo que o maior sentido da justiça social é o cidadão. E que não é levado em conta, quando das reformas previdenciárias efetuadas.

Infere-se, dessa forma, constitucionalmente, que cada um tem o mesmo valor que o outro. Portanto, parece não fazer sentido impor diferenciações para o recebimento e duração do benefício da pensão por morte por critérios puramente técnicos e objetivos como estipulados no § 2º do artigo 77 da Lei de Benefícios, com pretexto apenas de promover equilíbrio econômico das contas da Previdência Social e ajustes fiscais, sem transparência ou debates com a sociedade.

---

<sup>327</sup> CORREIA, Marcus Orione Gonçalves.. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

<sup>328</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social*. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/2239/1160>. Acesso em: 10 jan. 2018.

<sup>329</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito e justiça social. Interesse Público: IP, Belo Horizonte, v. 17, n. 94, p. 71-89, nov./dez. 2015. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98156>, p. 74. Acesso em: 20 mar. 2018.

## CONCLUSÃO

As políticas neoliberais, tipicamente voltadas ao mercado, buscam transformar a Previdência Social em simples ato de governo na promoção de um assistencialismo gratuito, partidário, com predomínio de um fisiologismo que afasta a concretização de efetivas práticas de proteção social, ferindo preceitos do direito fundamental à segurança social.

Isso porque, não se constrói uma sociedade que seja justa e solidária, se o Estado se afastar das políticas de proteção social e resguardo dos direitos sociais previstos constitucionalmente. Uma sociedade não se sustenta apenas pelos dogmas do liberalismo ou pelas ideias do capitalismo, pois para atenuar os efeitos negativos produzidos por esses sistemas é preciso mecanismos protetivos que visem reduzir conflitos sociais apresentados pela existência da desigualdade, da miséria, da concentração de renda e das contingências sociais.

Por isso, é inadmissível que garantias constitucionais previdenciárias duramente conquistadas pela sociedade sejam simplesmente solapadas, corroídas em sua essência sem que exista uma contrapartida efetiva que assegurem esses direitos afastados.

Todavia, com um discurso baseado no equilíbrio atuarial e econômico do sistema previdenciário, além do equilíbrio das contas públicas e do ajuste econômico, os governos estão sempre propondo alterações legislativas nos benefícios, que até parecem corretas e prudentemente necessárias. Mas, com uma análise mais apurada, verifica-se que se tratam apenas de medidas restritivas, que não observam as necessidades atuais dos beneficiários, nem resguarda e protege os beneficiários futuros.

Isso porque, é preciso sempre observar que os direitos previdenciários são direitos subjetivos, direitos fundamentais, de alta relevância e necessária proteção. Essenciais para uma vida humana digna. E nesse ponto, os direitos sociais, sendo ligados diretamente à própria vida, ganham no contexto atual importância grandiosa na obrigação de garantirem proteção e desenvolvimento de toda a sociedade.

Temos, nesse sentido, a Previdência Social, como direito social imprescindível, um grande manto protetor que dispõe o Estado Democrático de Direito para assegurar que todos

os segurados estejam sob a proteção estatal, em uma aproximação cada vez mais necessária dos preceitos da Seguridade Social e da garantia de fato da dignidade humana.

Chega-se à conclusão óbvia, que dentro das garantias individuais e dos princípios da democracia e da justiça, com elementos norteadores da igualdade e da liberdade, não se pode jamais destruir o que existe na Seguridade Social e em especial na Previdência Social. Necessárias são as reformas, sem dúvida. Mas o aniquilamento de direitos básicos é totalmente vedado pelo sistema constitucional vigente. Portanto, o que sempre se deve buscar é o desenvolvimento, o aprimoramento das normas previdenciárias, mas sem esquecer a justiça social, a igualdade material e efetiva.

Isso porque, a concretização da justiça e do bem-estar passa por uma combinação que envolve o princípio da igualdade juntamente com a solidariedade. E uma sociedade que deseja ser justa e solidária reclama políticas de proteção social e garantias de direitos capazes de viabilizarem ferramentas institucionais que diminuam as desigualdades e promovam a efetividade dos direitos sociais.

Portanto, dentro dos objetivos delineados no presente estudo, chega-se à conclusão que a justiça social é um patrimônio de toda a sociedade, conquistada pela luta em busca da igualdade e da liberdade nos preceitos democráticos dos Estados modernos. Significa que é preciso mantê-la, é preciso ampliá-la cada vez mais, jamais retroceder ou esvaziá-la. A função da Previdência Social, no contexto da sociedade plural em que vivemos, é sem dúvida tornar a vida, daqueles que buscam e têm direitos aos benefícios previdenciários, uma vida em dignidade, onde a igualdade e a liberdade, como preceitos únicos e necessários, estejam sempre presentes. Ter justiça social é ter tudo isso, materialmente.

Diante das hipóteses apresentadas, constata-se que as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 modificaram substancialmente a pensão por morte, mas estão inegavelmente em confronto com regras e princípios da Constituição Federal de 1988, pois a exigência de diversos outros critérios para a concessão do benefício, não previstos na Carta Magna, não está condizente com os preceitos constitucionais e os princípios protetivos da dignidade humana.

Na redação original da Lei nº 8.213/1991 a pensão por morte, para o cônjuge ou companheiro (a), durava para sempre, não existia um prazo para o seu término, mas com a Lei nº 13.135/2015 foram previstos prazos para a duração do benefício baseados na idade do

beneficiário na data do óbito do segurado. O Governo, na época, afirmava que o mecanismo da vitaliciedade estava proporcionando um desequilíbrio atuarial, que os idosos estavam casando com pessoas mais jovens e quando o segurado morria, o cônjuge sobrevivente ficava recebendo a pensão por muitos anos.

Com isso, a Lei nº 13.135/2015 trouxe o inciso V, ao parágrafo 2º, do artigo 77, da Lei 8213/1991, com alguns requisitos para a duração variável da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (a) do segurado. Assim, deverá ser observada a tabela de faixa etária com o tempo máximo de duração do benefício, desde que cumpridos os requisitos de 18(dezoito) contribuições mensais pelo segurado e no mínimo dois anos de casamento ou união estável. Tais requisitos serão afastados caso o óbito aconteça devido a acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, conforme artigo 77, § 2º-A, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, não importando a quantidade de contribuições, tampouco a comprovação de tempo de casamento ou união estável.

Os requisitos das 18 contribuições mensais e um mínimo de dois anos de casamento para que se tenha o acesso à tabela de duração da pensão por morte, é aceitável. Desde que, mesmo aqueles que não tenham as contribuições nem o período mínimo de casamento ou união estável recebam o benefício pelo que tempo que precisarem em caso de necessidade. É preciso aplicar o princípio da solidariedade e do sentido de proteção social explícito na Constituição Federal de 1988, evitando assim retrocessos sociais.

Todavia, depois de passar pelos requisitos, a tabela etária que marca a duração do benefício é simplesmente humilhante para o beneficiário. Cria-se um mecanismo punitivo para certos beneficiários e principalmente para aqueles que precisam realmente do benefício, sem critérios ou reais objetivos sociais que não seja o lucro do sistema, como se empresa privada fosse. Além disso, o Governo Federal afirmava que se estava promovendo o equilíbrio das contas públicas e diminuição do déficit, sendo que na verdade o que se viu é que tudo isso tinha pretextos midiáticos, bancários e políticos para demonstrar eficiência da gestão pública nos ajustes fiscais propostos e mascarar a ineficiência administrativa. Todavia, em detrimento daqueles que mais necessitam de proteção e segurança social.

Portanto, o que se tem é que o manto constitucional da justiça social e da igualdade é afastado no estabelecimento de um regramento visivelmente punitivo, desigual e sem

parâmetros claros na definição da idade do beneficiário e sua correspondência com o tempo de duração do benefício.

É evidente que a presunção de dependência econômica em relação ao cônjuge e companheiro (a), apenas com finalidade previdenciária, não tem sentido, pois a necessidade real e de momento é o que importa. Se o cônjuge ou companheiro sobrevivente não necessitar do benefício da pensão por morte, este não deve ser concedido. Todavia, caso necessite, é imperativo a sua concessão, conforme determina os princípios constitucionais previdenciários e a jurisprudência dominante dos nossos tribunais. Isso, se aplicado, afastaria a nefasta tabela que determina através de uma faixa etária o tempo de duração da pensão por morte, sendo que o mais acertado seria uma análise individual dentro do caso concreto, pois somente assim se justificaria o benefício de forma provisória.

Justiça social, igualdade e fraternidade. Valores necessários.



## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. A jurisdição constitucional: confronto com o princípio da separação dos poderes e a democracia. *Revista da EJUSE*, Aracaju, n. 20, p. 55-74, 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/76020>. Acesso em: 18 jan. 2018.

ALMEIDA, Tatiana Conceição Fiore de. Contextualização das microrreformas previdenciárias face ao princípio da vedação de retrocesso social. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 15, n. 72, p. 51-67, maio/jun. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/102938>. Acesso em: 28 jan. 2018.

AMARO, Meiriane Nunes; MENEGUI, Fernando Boarato. A Evolução da Previdência Social após a Constituição de 1988. p. 1. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/seguridade-social-a-evolucao-da-previdencia-social-apos-a-constituicao-de-1988>. Acesso em: 28 de jan. 2018.

ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/271>. Acesso em: 18 jan. 2018.

AURVALLE, Luís Alberto d'Azevedo. A pensão por morte e a dependência econômica superveniente. *Revista de Doutrina da 4ª região*, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/64590>. Acesso em: 20 fev. 2018.

BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da reforma da previdência: ascensão e queda de um regime de erros e privilégios. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, v. 2, n. 4, jan. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31840>. Acesso em: 23 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil Contemporâneo. [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao\\_democracia\\_e\\_supremacia\\_judicial.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial.pdf). p. 17-18. Acesso em: 12 dez. 2017.

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm; ZAVASCKI, Liane Tabarelli. Comentários acerca da Lei nº 13.135/2015 e da Medida Provisória 676/2015 no âmbito da reforma previdenciária. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 3, n. 12, p. 139-152, nov. 2015. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/97971>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 1º, 3º, 6º, 60, 194, 195 e 201. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>. Acesso em: 15 de fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 26.778/1949, de 12 de agosto de 1949. Aprova o Regulamento para execução da Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26778-14-junho-1949-453076-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 fev. 2018

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm). Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 89.312, de 23 de Janeiro de 1984. Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89312-23-janeiro-1984-439638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=1272&t=ibge-populacao-brasileira-envelhece-ritmo-acelerad&view=noticia>. Acesso em: 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2016- Breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=downloads>. Acesso em: 18 de fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Instituto Nacional do Seguro Social. Sobre a pensão por morte. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/informacoes/pensao-por-morte/valor-da-pensao-por-morte-e-auxilio-reclusao/>. Acesso em: 15 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm). Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/1950-1969/L3807.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm). Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm). Acesso em: 08 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L9032.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9032.htm). Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência Social. <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/resultados-do-rgps/>. Acesso em: 05 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. – Sobre o Regime Geral de Previdência Social- RGPS. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>. Acesso em: 22 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/2018/01/rgps-previdencia-social-fecha-2017-com-deficit-de-r-1824-bilhoes/>. Acesso em: 22 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/orcamentos-anuais/2018/pldo-2018/anexo-iv-6-projecoes-atuariais-do-rgps.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria da Previdência. Sobre a “Lei” Eloy Chaves, 24 de janeiro de 1923. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/tag/lei-eloy-chaves/>. Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Fazenda. Secretaria de Previdência. *RESULTADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS – 2107*. Brasília, janeiro de 2018. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/politicas-de-previdencia-social/resultados-do-rgps/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Poder Executivo. *PEC 287/2016- Proposta de Emenda à Constituição*. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Apresentação 05/12/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>. Acesso em: 28 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República Federativa do Brasil. *Exposições de Motivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014*. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2014/medidaprovisoria-664-30-dezembro-2014-779852-exposicaodemotivos-145823-pe.html>. Acesso em: 8 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Sobre a A DRU- Desvinculação de Receitas da União. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/dru>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 745715 / SP. Relator Ministro GURGEL DE FARIA- T1 PRIMEIRA TURMA- julgado em 21/09/2017 e publicado DJe 17/11/2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 0566. Período: 8 a 20 de agosto de 2015. REsp 1.513.977- CE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, publicado DJe 5/8/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.110.565- RECURSO REPETITIVO. *Pensão por morte. Perda pelo de cujus da condição de segurado.* relator ministro Félix Fischer. Terceira Seção – Julgado em 27/05/2009. Publicado DJe 03/08/2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.475.512-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.513.977-CE. *Ainda que o beneficiário seja "pensionista menor", a pensão por morte terá como termo inicial a data do requerimento administrativo - e não a do óbito - na hipótese em que, postulado após trinta dias do óbito do segurado, o benefício já vinha sendo pago integralmente a outro dependente previamente habilitado.* Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1479948- RS. *Não há direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, no caso de seu pai já receber a integralidade do benefício desde o óbito da instituidora.* Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/09/2016 e publicado no DJe 17/10/2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 336. *“A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada necessidade econômica superveniente”.* S3 - Terceira Seção. Data de Julgamento: 25/04/2007. Publicado: DJ 07/05/2007. p. 456.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 340. *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.* Julgado em 27/06/2007 e publicado em DJ 13/08/2007. p. 581.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 340. *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.* Julgado em 27/06/2007 e publicado em DJ 13/08/2007. p. 581.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 416. *É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito.* S3 – Terceira Turma. Data do julgamento 09/12/2009. DJe 16/12/2009 - RSSTJ vol. 39 p. 247.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. AI-AgR 618777/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 03/08/2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 Divulgado em 14-09-2011 e publicado em 15-09-2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 416.827- SC – Julgado em 08/02/2007. Publicado em 15/02/2007-Relator ministro Gilmar Mendes.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula 379. Sessão Plenária de 03/04/1964. Publicado: J de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-nos-beneficios-de-pensao-por-morte.htm>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 04: “Não há direito adquirido na condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei n. 9.032/95”. Data do julgamento: 10/06/2003- Data da Publicação: 23/06/2003. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=4>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 479

CARDOSO, Oscar Valente; SILVA JR., Adir José da. As Novas Reformas da Previdência Social e Seus Reflexos sobre as Aposentadorias, o Auxílio-Doença e a Medida Provisória nº 739/2016. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 326, p. 39-54, ago. 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104139/novas\\_reformas\\_previdencia\\_cardoso.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/104139/novas_reformas_previdencia_cardoso.pdf). Acesso em: 14 dez. 2017.

CARVALHO, Marco Cesar de. Seguridade social: proteção da concepção à morte. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 39, n. 150, p. 289-327, mar./abr. 2013. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/78437/seguridade\\_social\\_protecao\\_carvalho.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/78437/seguridade_social_protecao_carvalho.pdf). Acesso em: 15 fev. 2018.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O Direito fundamental à segurança social e seu panorama na ordem constitucional brasileira. *Revista Brasileira de Direito Público: RBDP*, Belo Horizonte v. 13, n. 48, p. 61-74, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/91073>. Acesso em: 18 fev. 2018.

CORREIA, Érica B.. A nova pensão por morte introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 27, n. 322, p. 353-360, abr. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/119384>. Acesso em: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. A Previdência Social Não é Deficitária. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 327, p. 29-34, set. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/105278>. Acesso em: 14 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Aspectos Inconstitucionais da Pensão por Morte Introduzida pela Lei nº 13.135/2015. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n.68, p.9-17, set./out.2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96782>. Acesso em: 23 fev. 2018.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. A inconstitucionalidade das alterações na pensão por morte (decorrentes das modificações promovidas pela Lei 13.135/15 no Art. 77 da Lei 8.213/91). *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 79, ago. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/113006/>. Acesso em: 18 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Uma crítica imanente das reformas da previdência social no Brasil. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 14, n. 65, p. 9-32, mar./abr. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92012>. Acesso em: 05 fev. 2018.

COSTA, José Ricardo Caetano. *Previdência e Neoliberalismo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU Jr., Marco Aurélio. A pensão por morte após a Medida Provisória 664/2014: redução da proteção social e o predomínio do ajuste fiscal sobre normas de direitos sociais. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul, v. 3, n. 10, p. 31-40, maio 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/96684>. Acesso em: 18 jan. 2018.

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. *Pensão por morte no direito positivo brasileiro*. São Paulo: Paulista, 2003.

CUNHA, Jarbas Ricardo Almeida. O princípio da proibição do retrocesso social como norte para o desenvolvimento do direito à saúde no Brasil. *Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo3.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito e justiça social. *Interesse Público: IP*, Belo Horizonte, v. 17, n. 94, p. 71-89, nov./dez. 2015. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98156>. Acesso em: 20 mar. 2018.

DELGADO, Guilherme C.; CARDOSO JR., José Celso. O idoso e a previdência rural no Brasil: a experiência recente da universalização. Disponível em: [http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq\\_17\\_Cap\\_09.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_17_Cap_09.pdf). Acesso em: 20 mar. 2018.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. *Seguridade Social: redefinindo o alcance da cidadania*. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps\\_n17\\_vol01\\_seguridade\\_social.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf). p. 21. Acesso em: 26 jan. 2018.

DERZI, Heloisa Hernandez. *Os beneficiários da pensão por morte: regime geral de previdência social*. São Paulo: Ed. Lex, 2004.

DIAS, Maria Berenice. A Igualdade Desigual. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_646\)32\\_\\_a\\_igualdade\\_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32__a_igualdade_desigual.pdf). Acesso em: 18 jan. 2018.

DOMITH, Laira Carone Rachid. Novos requisitos para concessão da pensão por morte ao cônjuge/companheiro no contexto de crise do estado previdência - Uma interface entre seguridade social e direito de família. *Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social* [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/6iZ1AsmKIYvCjVMM.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2018.

DOVAL, Adriana Navas Mayer. A proteção social do Estado e as políticas públicas assistenciais. *Revista de direito do trabalho*, São Paulo, SP, v. 41, n. 161, p. 193-219, jan./fev. 2015.

FAGNANI, Eduardo. Previdência Social e Constituição Federal: Qual é a Visão dos Juristas? *Revista TRIBUTAÇÃO em revista* - Ano 16 – Nº 57 – Jul-Dez 10 – Distribuição Dirigida. Disponível em: [http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia\\_Social\\_ConstituicaoFederal\\_Qual\\_visao\\_Juristas\\_Eduardo\\_Fagnani.pdf](http://www.conselho.saude.gov.br/cm/artigos/Previdencia_Social_ConstituicaoFederal_Qual_visao_Juristas_Eduardo_Fagnani.pdf). Acesso em: 14 dez. 2017.

FLUMINHAN, Vinícius Pacheco; SANTOS, Murilo Rezende dos. O novo regime de pensão por morte no INSS e o conflito com a jurisprudência do STF e do STJ.. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 177-190, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo\\_regime\\_pensao\\_fluminhan\\_PLENUM.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101165/novo_regime_pensao_fluminhan_PLENUM.pdf). Acesso em: 18 jan. 2018.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. *Pensão por morte de acordo com a Lei 13.135/2015*. São Paulo: LTr, 2015.

FREITAS, Daniela Bandeira de. O bem-estar em um Estado de desigualdades e de autonomias político-administrativas: autonomia versus igualdade. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 40, p. 46-67, 2007. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/53999> 65. Acesso em: 18 jan. 2018.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Beneficiários da previdência social no contexto dos direitos humanos e fundamentais. *Revista de Direito do Trabalho: RDT*, v. 39, n. 154, p. 233-247, nov./dez. 2013. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 298, p. 107-120, abr. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/78212>. Acesso em: 10 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Direitos Sociais Como Exigência para a Dignidade da Pessoa Humana no Estado Democrático. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 64, n. 467, p. 27-28, set. 2016. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 28, n. 332, p. 218-219, fev. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106768>. Acesso em: 06 fev. 2018.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. O princípio da vedação de retrocesso na jurisprudência pátria - análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/34832>. p.14. Acesso em: 14 jan. 2018.

GIMENEZ, Danielle; MILLÉO, Plínio Marcos. Pensão por morte e a dependência econômica superveniente. Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais CESCAGE <http://www.cescage.edu.br/aporia> ISSN: / Vol. I nº1 / Jul – Dez / 2014. Disponível em: [www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/download/2/2](http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/download/2/2). Acesso em: 15 fev. 2018.

GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e Democracia: Uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Transformação da economia direcionada ao crescimento e ao alcance do progresso social, sob a égide da Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional– Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 17, n. 66, jan/ mar. de 2009.

GONÇALVES, Antônio Armando Freitas. A violação do princípio da vedação ao retrocesso social pela Lei 13135/2015: o caso da pensão por morte no RGPS. *XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA- Direitos sociais, seguridade e previdência social* [Recurso eletrônico on-line]; coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ee19v0ok/7D6l6sufklyW6W3O.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

GUILHEM, Marisangela Caminero; BRIANCINI, Valkiria. As alterações na legislação do benefício da pensão por morte e seus reflexos. *Revista de Políticas Públicas*. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/6348> - <http://dx.doi.org/10.18764/2178-2865.v20n2p515-531> . 2016. Acesso em: 10 jan. 2018.

HOVART JR, Miguel. A pensão por morte e as alterações legislativas no Brasil: o que já foi feito e o que está por vir: um cotejo com as possibilidades da Convenção 102 da OIT. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 13, p. 169-176, fev. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98000>. Acesso em: 18 jan. 2018.

HUPSEL, Edite Mesquita. Pensão por morte na Constituição Federal: finalidade do benefício: da presunção de dependência. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, v. 11, n. 129, nov. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42774>. Acesso em: 28 jan. 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social na Jurisprudência recente do STF – análise crítica e comparativa com a Corte Europeia dos Direitos Humanos. *Revista Eletrônica do Ministério Público Federal*. V. 1, n. 1, p. 12, 2009. Disponível em: [http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Dir\\_Pub\\_Ibrahim%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Ibrahim%2001.pdf). Acesso em: 05 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Previdenciário*. 21ª ed., rev., atual. e ampl.. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KOTLINSKI, Ana Maria Benavides. A Jurisdição constitucional e a possibilidade de realização dos direitos sociofundamentais no Brasil. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 26, 30 out. 2008. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/64340>. p. 12-13. Acesso em: 10 fev. 2018

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito: uma rediscussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.



LORA, Ilse Marcelina Bernardi. A reforma trabalhista à luz dos direitos fundamentais: análise da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 29, n. 338, p. 33-46, ago. 2017. <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/112629>. Acesso em: 06 fev. 2018.

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda. Previdência social e a justiça em Rawls e Walzer. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 15, n. 71, p. 66-94, mar./abr. 2016. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, v. 28, n. 1/2, p. 11-24, jan./fev. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/100489>. Acesso em: 29 jan. 2018.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. *Poderes do juiz no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Comentários à Lei Nº 8.213/91: benefícios da Previdência Social*. São Paulo: Atlas, 2013.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Os limites jusfilosóficos da previdência social : a questão da felicidade. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 7, p. 157-167, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27438>. Acesso em: 24 fev. 2010.

MATTES, Lúcio Cazzuni; HORVATH JÚNIOR, Miguel. A seguridade social sob a perspectiva transindividual - uma reclassificação da relação jurídica frente a pós-modernidade. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 4, n. 14, p. 55-80, maio 2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade\\_social\\_perspectiva\\_mattes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/101160/seguridade_social_perspectiva_mattes.pdf). Acesso em: 26 jan. 2018.

MEDINA, Damares. A previdência social no contexto da seguridade social e da ordem social. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 21 n. 9, set. 2009. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25252/previdencia\\_social\\_contexto\\_seguridade.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/25252/previdencia_social_contexto_seguridade.pdf). p. 46. Acesso em: 05 fev. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/download/2239/1160>. Acesso em: 10 jan. 2018.

MELO, Osvaldo Ferreira de. Sobre direitos e deveres de solidariedade. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 42, n. 49, p. 137-148, jan./jun. 2008. Disponível em: [http://www.ite.edu.br/ripe\\_arquivos/ripe49.pdf](http://www.ite.edu.br/ripe_arquivos/ripe49.pdf). Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/22167>. p. 139. Acesso em: 18 jan. 2018.

MENDES, Gilmar. A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e a igualdade Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/munster\\_port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/munster_port1.pdf). Acesso em: 10 fev. 2018.

MORAES. Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY, Pedro Fernando. A previdência tem déficit ou superávit? Considerações em tempos de “CPMF da Previdência”. Senado Federal. Núcleo de Estudos e Pesquisas. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/516618>. Acesso em: 18 jan. 2018.

NÓBREGA, Airton Rocha. Déficit no sistema previdenciário: blefe, fraude ou incompetência? *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 3, n. 31, set. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43672>. Acesso em: 14 jan. 2018

NOGUEIRA, Naron Gutierrez. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial dos RPPS: de Princípio Constitucional a Política Pública de Estado. Secretaria de Políticas de Previdência Social. Coleção Previdência Social. Vol. 34. Brasília, MPS, 2012 p. 22. Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. *Cartilha de Direito Previdenciário*. Comissão de Direito Previdenciário. p. 85. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-previdenciario/cartilhas/cartilha-OAB-digital.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2018.

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Evolução histórica do Ministério da Previdência Social no Brasil. *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v.15, n. 73, p. 39-53, jul./ago. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104156>. Acesso em: 02 fev.2018

PINHEIRO, Adriano José. Benefícios de pensão por morte e a aplicabilidade da Lei 9.032/95. *Revista de Doutrina da 4ª região*, Porto Alegre, n. 18, jun. 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/64575>. Acesso em: 02 fev. 2018.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. O princípio da vedação do retrocesso social diante da crise econômica do século XXI. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 6, n. 12.

PORTO, Rafael Vasconcelos. Previdência e(m) Crise. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário* Nº 39 – Jun-Jul/2017 . Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia\\_crise\\_porto.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112908/previdencia_crise_porto.pdf). Acesso em: 10 fev. 2018.

QUEIROZ, Vera Maria Corrêa; PRADO, Marina Almeida. O direito fundamental ao mínimo existencial e seus reflexos tributários e previdenciários. *Revista dos Tribunais: RT*, São Paulo, v. 106, n. 976, p. 303-322, fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108874>. Acesso em: 18 jan. 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Construção do Mínimo Existencial Social em Sede de Direito Previdenciário: o Reconhecimento da Fundamentalidade da Previdência Social à Luz da Jurisprudência do STF. Fonte: *Revista Síntese: Direito Previdenciário*, São Paulo, v. 16, n. 77, p. 11-24, mar./abr. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109965>. Acesso em: 21 ago. 2017.

RECK, Melina Brecknfeld; CLÉVE, Clémerson Merlin. As ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. RECK, Melina Breckenfeld; CLÉVE, Clémerson Merlin. As ações afirmativas e a efetivação do princípio constitucional da igualdade. A & C: *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, v. 3, n. 11, jan. 2003. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/30316>. Acesso em: 10 fev. 2018.

RIGHETTO, Heloísa Hames. Súmula 336 do STJ: a prova da necessidade de percepção da pensão por morte da ex-mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial. 2016. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul: RS, v. 4, n. 16, p. 177-190, nov. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/106489>. Acesso em: 9 fev. 2018.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZER JR., José Paulo. *Comentários à Lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. 14. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

RUBIN, Fernando. O Superávit da Previdência: a Macroestrutura Constitucional das suas Fontes de Custeio e a Verdadeira Lógica de Utilização da DRU – Desvinculação das Receitas da União. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário* N° 34 – Ago-Set/2016. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112274/superavit\\_previdencia\\_macroestrutura\\_rubin.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112274/superavit_previdencia_macroestrutura_rubin.pdf). Acesso em: 10 jan. 2018.

SANDEL, Michael J.. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 16. ed.. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p.325.

SANTORO, José Jayme de Souza. *Manual de Direito Previdenciário*. 2° ed.. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. Biblioteca Digital *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, out. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31256>. Acesso em: 14 jan. 2018.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. O sistema de seguridade social e o princípio da solidariedade: reflexões sobre o financiamento dos benefícios. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, n. 25, 29 ago. 2008. Disponível em : [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61927/sistema\\_seguridade\\_social.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/61927/sistema_seguridade_social.pdf). Acesso em: 14 dez. 2017.

SERAU JR., Marco Aurélio. Desconstrução da assistência social: observações sobre o Decreto nº 8.805/2016, a Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 01/2017 e a proposta de reforma previdenciária. *Juris Plenum: Previdenciária*, Caxias do Sul (RS), v. 5, n. 18, p. 77-80, maio 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110365>. Acesso em: 25 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Exigência Mínima de 2 Anos de Casamento ou União Estável nas Novas Regras da Pensão por Morte (Alterações Promovidas pela Medida Provisória nº 664/2014) – Inconstitucionalidade e Ilegalidade. *Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, v. 24, n. 309, p. 53-59, mar. 2015. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91731/exigencia\\_minima\\_2\\_serau\\_junior\\_RSTP.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/91731/exigencia_minima_2_serau_junior_RSTP.pdf). Acesso em: 12 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. *Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2015.

SERAU JR., Marco Aurélio; FAZIO, Luisa Helena Marques de. Nova Configuração da Pensão por Morte (Lei nº 13.135/2015): Inconstitucionalidade, Ilegalidade e Inaplicabilidade à Realidade Social Brasileira do Prazo de Dois Anos de Casamento e União Estável. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 5, n. 27, p. 5-17, jun./jul. 2015. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109081>. Acesso em: 01 jan. 2018.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6ª ed., atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A constitucionalidade da Constituição em Niklas Luhmann: paradoxo e contigência do direito constitucional na sociedade globalizada. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. V. 17, n. 68, jul./set. 2009.

SOARES, Dilmanoel de Araújo. Os Direitos Sociais e a Teoria da Justiça de John Rawls . *Revista de Informação Legislativa*, v. 51, n. 203, p. 237-247, jul./set. 2014.. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/507415>. Acesso em: 7 fev. 2018.

TAFNER, Paulo. Desafios e reformas da previdência social brasileira. *REVISTA USP* • São Paulo • n.93 • p. 137-156 • março/abril/maio 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/45008/48621>. Acesso em: 20 jan. 2018.

TAKOI, Sérgio Massaru. Breves comentários ao princípio constitucional da solidariedade. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. V. 17, n. 66, jan/ mar, 2009. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Revista dos Tribunais.

TAVARES, Marcelo Leonardo. A Constitucionalização do Direito Previdenciário. *Revista da EMERJ*, v. 10, nº 37, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/53979>. Acesso em: 14 dez. 2017.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira; MARÇAL, Thaís Boia. Proibição do retrocesso social e orçamento: em busca de uma relação harmônica. rda – *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 264, p. 161-186, set/dez. 2013.

UNAFISCO - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Unafisco Nacional). Nota Técnica Unafisco Nº 04/2017. *A drástica redução da pensão por morte na PEC 287/2016. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da proporcionalidade*. Abril/2017. Disponível em: [http://unafisconacional.org.br/img/publica\\_pdf/nota\\_tcnica\\_Unafisco\\_no\\_04\\_2017\\_v5\\_previa.pdf](http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_tcnica_Unafisco_no_04_2017_v5_previa.pdf). Acesso em: 18 jan. 2018.

VAZ, Levi Rodrigues. O Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial no Sistema Previdenciário Brasileiro. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. UNIBRASIL. V. 6, 2009, p. 24. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator\\_previdenciario/levi-rodrigues-vaz](http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/levi-rodrigues-vaz). Acesso em: 24 fev. 2018.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O paradoxo da transição demográfica e o futuro da Previdência Social. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 61, ago. 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/81288>. Acesso em: 18 jan. 2018.

VITTO, Renato Campos Pinto de. Proteção jurídica aos portadores do HIV e às pessoas que vivem com AIDS aspectos trabalhistas, previdenciários e assistenciais - Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico. *centro de estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, 2004. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/biblioteca/Direitos%20Humanos.pdf> . Acesso em: 06 fev. 2018.

XAVIER, Gabriela Costa; OTONI, Flávia; ESPÍNOLA, Thaísa Ferreira Amaral Gomes. Educação como instrumento de efetivação da democracia. *Fórum Administrativo: FA*, Belo Horizonte, v. 15, n. 169, p. 23-32, mar. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/88481>. Acesso em: 22 mar. 2018.